



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de junho de 2015

Disponibilizado às 20:12 de 22/06/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5532

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 22/06/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001054-4****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES****AGRAVADO: SALVADOR SEBASTIÃO DA SILVA SEGUNDO****ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE DO IMPETRANTE - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - REJEITADAS - MÉRITO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ESTADO NO FORNECIMENTO - QUESTÃO ATINENTE AO MÉRITO DO RESPECTIVO MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA EM RELAÇÃO AO MOMENTO EM QUE FOI DEFERIDA A LIMINAR VERGASTADA (PRECEDENTE AR Nº 000.14.000008-4, REL. DES. MAURO CAMPELLO) - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO LIMINAR MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do e. Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha e Elaine Bainchi, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 17 de junho de 2014.

Des. Mauro Campello – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0060.13.700274-1****IMPETRANTE: SEBASTIÃO MARCOS ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****DESPACHO**

Considerando a certidão de fls. 113, revogo a decisão de fls. 112.

Requisite-se a devolução, em 30 dias, da carta de ordem cumprida.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703496-4****RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS****RECORRIDO: VALTÉRCIO DUARTE DE OLIVEIRA****ADVOGADA: DR.ª DOLANE PATRÍCIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.013562-2**RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A****ADOGADOS: DR.ª LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI E OUTROS****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

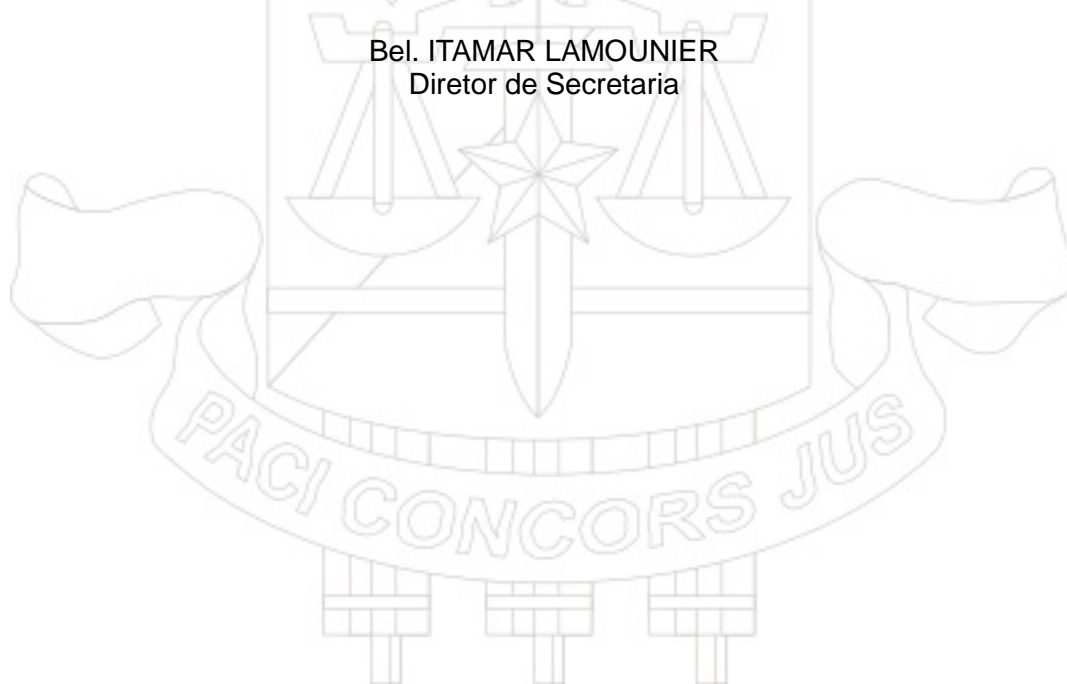
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900163-5**RECORRENTE: CESAR BATISTA DE MELO JUNIOR****ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO****RECORRIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A****ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

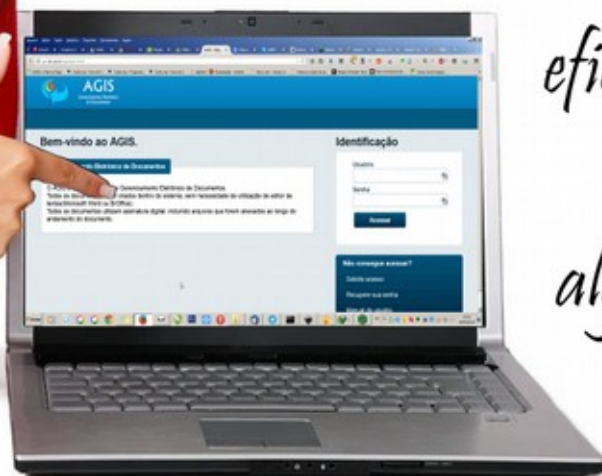
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 22 DE JUNHO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria



Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 22/06/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703201-8 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ****EMBARGADO: BOVESA – BOA VISTA ENERGIA S/A****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovido. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargadores Ricardo Oliveira (Julgador), Almiro Padilha (Relator) e Mauro Campello (Julgador), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000202-0 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: MABEL COSTA BONFIM****ADVOGADO: DR CHARDSON DE SOUZA MORAES****AGRAVADO: MARIA ODETE GOMES LINS****ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU A INALIENABILIDADE DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE - ART. 93, IX, DA CF - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E ISONOMIA ENTRE AS PARTES - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e DESA. Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 02 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000102-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS - SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: ELIETE DA SILVA FAUSTINO BARBOSA
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecida a existência de omissão na decisão embargada, imperiosa a concessão de efeito infringente aos presentes embargos. 2. Embargos de declaração acolhidos a fim de sanar a omissão apontada. 3. Decisão monocrática reformada. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos, para reformar a decisão monocrática de piso, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pela recorrente, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única, e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000610-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: MARCELO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100837-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
APELADO: EDSON JOSE DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO ANTERIORMENTE REALIZADA - NOVA SENTENÇA QUE RECONHECE INDEVIDAMENTE A PRESCRIÇÃO - NULIDADE - EXTRA PETITA - APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e DESA. Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721608-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIEL TANAI DE LIMA
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REGIMES JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DIVERSOS. SERVIDOR ESTATUTÁRIO E SERVIDOR TEMPORÁRIO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTS. 37, XIII E X C/C 169, §1º CF/88. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, mantendo a sentença de piso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000489-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: MICHAEL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100041-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADOS: GMR PINHEIRO E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911283-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: HERCULES SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MICHEL RUIZ QUARA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009, E ANEXO, ART. 30 DA LEI NO 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 - CÁLCULO DA SENTENÇA REALIZADO DE MANEIRA EQUIVOCADA. RECEBIMENTO DO VALOR A MAIOR EM SEDE ADMINISTRATIVA. - NÃO HÁ FALAR EM SALDO REMANESCENTE A SER RECEBIDO PELO APELADO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ISENTA DO PAGAMENTO NA FORMA DA LEI Nº 1.060/50. - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091171-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO
APELADO: IF DA CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - APELO DESPROVIDO.

1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação. 3) Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817982-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: NILTON COSTA ALVES
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
EMBARGADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o Presidente da Câmara Única, os integrantes da Turma Cível, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721532-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO DA MATA PEREIRA ALMEIDA

ADVOGADA: DR^a LEONI ROSÂNGELA SCHUH

APELADO: VENEZIA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

ADVOGADA: DR^a ANNA CASSIA NOVAES DE MENEZES PALUDO E OUTRA

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO OCULTO NÃO APARENTE. TERMO INICIAL PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE FATO DO DEFEITO. NÃO OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO IN CASU. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.09.013532-6 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO: DR CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWAZAKI E OUTROS

APELADA: JUCINEIDE MONTEIRO DE FIGUEIREDO

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA APELADA NO ROL DOS MAU PAGADORES - CONDUTA NEGLIGENTE DO APELANTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e a DESA. Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000099-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: RICARDO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecida a existência de omissão na decisão embargada, imperiosa a concessão de efeito infringente aos presentes embargos. 2. Embargos de declaração acolhidos a fim de sanar a omissão apontada. 3. Decisão monocrática reformada. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos, para reformar a decisão monocrática de piso, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pela recorrente, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000066-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: OTA FREITAS NOBREGA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, deve ser cancelada a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença quando não houver o preparo no prazo estabelecido no artigo 257 do CPC, sendo desnecessária a intimação do impugnante para tal. Ausência de necessidade, ao caso concreto, de remessa do feito à contadoria para a apuração das custas, não havendo justa causa para o não recolhimento do preparo do incidente. 2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724366-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: MANOEL HERMENEGILDO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE SEGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Elaine Cristina Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000097-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS - SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: IVANILDO DA COSTA AZULAY
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecida a existência de omissão na decisão embargada, imperiosa a concessão de efeito infringente aos presentes embargos. 2. Embargos de declaração acolhidos a fim de sanar a omissão apontada. 3. Decisão monocrática reformada. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos, para reformar a decisão monocrática de piso, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pela recorrente, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única, e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002358-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RIVALDO FERNANDES NEVES
ADVOGADO: DR LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA
AGRAVADO: SHYRLAYNE DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. INSOLVÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA EXECUTADA NÃO ESGOTADOS. AGRAVANTE QUE, QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, NÃO MAIS FIGURAVA COMO SÓCIO DA EMPRESA, A QUAL PERMANECE ATIVA PERANTE O CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000108-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS - SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecida a existência de omissão na decisão embargada, imperiosa a concessão de efeito infringente aos presentes embargos. 2. Embargos de declaração acolhidos a fim de sanar a omissão apontada. 3. Decisão monocrática reformada. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos, para reformar a decisão monocrática de piso, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pela recorrente, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única, e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000065-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: EDSON FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, deve ser cancelada a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença quando não houver o preparo no prazo estabelecido no artigo 257 do CPC, sendo desnecessária a intimação do impugnante para tal. Ausência de necessidade, ao caso concreto, de remessa do feito à contadoria para a apuração das custas, não havendo justa causa para o não recolhimento do preparo do incidente. 2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810105-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEDIELSON SOUZA CUNHA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito,

no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800995-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO GONÇALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829585-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica. Contrarrazões apresentadas, EP nº. 23. Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº

1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808145-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CELIO DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 23.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801245-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS FELIPE DA SILVA COSTA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 23.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, i do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de

outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801335-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANUEL CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc.

Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos.

1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC.

2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória.

3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial.

4. Apelação conhecida e provida.

5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo.

(TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão.

(TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001192-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCIA DE ANDRADE ALVES
ADVOGADA: DRª MARCIA DE ANDRADE ALVES
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RECURSO

MÁRCIA DE ANDRADE ALVES interpôs Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de busca e apreensão n.º 0830697-37.2014.823.0010, que deferiu pedido liminar consubstanciado na apreensão de veículo (fls. 76).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz o Agravante que "Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, ajuizada por Aymoré Credito Financiamento e Investimento S.A. em face de Márcia de Andrade Alves, deferiu pedido liminar para apreensão do veículo que se encontra na posse do Agravado. [...] O banco Agravado propôs ação de busca e apreensão contra a Agravante [...] alegando estar a mesma em mora com relação ao pagamento das prestações de financiamento firmado entre as partes. O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR, concedeu liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado, medida essa cumprida em 26/05/2015".

Sustenta que "não houve notificação do débito de forma válida, como exige a lei. O pretenso ato de ciência do débito não fora feita por Tabelião, tornando a notificação eivada de vício de insanável. É que essa conduta contraria os ditames do art. 160 da lei n. 6.015, de 31/12/1973, uma vez que efetivada por Escritório de Advocacia[...] o banco credor não comprovou a constituição em mora da devedora, ora Agravante. [...] a notificação extrajudicial tem que ser expedida por cartório de títulos e documentos, e a grande maioria e expedida por Escritório de Advocacia, e registrada no cartório de títulos e documentos, foi o que aconteceu no caso em análise, esse tipo de notificação extrajudicial não preenche os requisitos legais, tornando-a ineficaz. [...] a notificação extrajudicial se deu em comarca diversa da situação do imóvel ou do domicílio da devedora, uma vez que não houve o recebimento via AR, e sim um telegrama que foi assinado por terceiro aquém ao contrato celebrado entre as partes, ademais o telegrama foi apenas registrado pelo Cartório de Títulos e Documentos e não enviado pelo mesmo, grande prova é que não consta nos autos do Processo de Busca e Apreensão nenhuma comprovação de Aviso de Recebimento apenas uma certificação emitida pelo Cartório que não prova notificação nenhuma".

Argumenta a Agravante que "quitou 32 parcelas das 60 prestações do financiamento. Assim, resta patente que efetuou o pagamento de mais de 50% do preço financiado. [...] a inexistência de cláusula expressa ajustando a cobrança de juros capitalizados, assim como sua periodicidade. Por esse motivo, há de ser afastada a sua cobrança. [...] Inegavelmente é imprescindível, na hipótese, a produção de prova pericial. [...] seja ofertado o despacho saneador, avaliando as provas a serem produzidas e, mais, os pontos controvertidos, pleito este que, frise-se, deve ser alegado nas vias ordinárias, sob pena de preclusão. [...] o veículo encontra-se de fato "Guardado" na empresa Goiás Transportadora, localizada na Rua Maú, n. 465 - Bairro São Vicente, CEP: 69.303-410. Além de não ter cobertura para a proteção dos veículos contra o sol e a chuva, o chão da transportadora é de barro batido, onde no período de inverso os carros lá guardados, ficam em completo atoleiro, além do perigo de galhos de árvores [...]"

DO PEDIDO

Requer, a concessão da antecipação da tutela recursal para restituir a posse a Agravante, e, no mérito, seja provido o recurso.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

De plano, em juízo de admissibilidade do recurso, nego seguimento, nos termos do artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675146/artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, caput, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, porquanto manifestamente inadmissível.

No caso dos autos, a petição de agravo de instrumento não foi assinada pela advogada, que atua em causa própria (fls. 02/35), portanto, a petição mostra-se apócrifa e o recurso revela-se inexistente, pois,

assente, tanto no Pleno do Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual é inadmissível o recurso sem assinatura, sendo inaplicável o artigo 13, do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PETIÇÃO APÓCRIFA. INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE.

I - O recurso dirigido à instância especial sem assinatura do signatário da petição é considerado inexistente.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 475019 PE 2014/0030473-3, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 21.05.2015)". (sem grifo no original).

"Embargos de declaração nos embargos de divergência no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Matéria criminal. Recurso oposto contra decisão monocrática. Não cabimento. Conversão em agravo regimental. Possibilidade. Precedentes. Embargos de divergência opostos sem assinatura de advogado subscritor. Recurso inexistente. Precedentes. Caráter protelatório do recurso. Baixa imediata dos autos ao juízo de origem. Precedentes. (...) 2. Na espécie, conforme assentado na decisão atacada, a petição de embargos de divergência encontra-se sem a assinatura do advogado subscritor da peça, o que torna inexistente o recurso. (...) 5. Agravo regimental não provido. 6. Baixa imediata dos autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos recursos. (STJ, AI 458072 ED-AgR-EDv-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013)". (sem grifo no original).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Sendo apócrifa a petição do agravo de instrumento, é ela considerada inexistente. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1402327 RJ 2011/0091894-4, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 22/11/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA DE AGRAVO REGIMENTAL EM QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DO PATRONO. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL INCOMPLETA. NECESSIDADE DE ESTRITA CONCORDÂNCIA ENTRE A PETIÇÃO ENVIADA VIA FAX E A PETIÇÃO ORIGINAL. ART. 4º. DA LEI 9.800/99. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso apócrifo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é considerado inexistente, não sendo passível de regularização, já que o disposto no art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias extraordinárias, consoante pacífica orientação há muito tempo consolidada nesta Corte. (...) (AgRg nos EREsp 1262187/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013) .

No mesmo sentido, os seguintes julgados: STF - AI 573009 AgR-ED, 1ª T., Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 05.10.2012; STJ - AgRg no MS 11.733/DF, 1ª S., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.10.2006; AgRg no AREsp 529.205/PE, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 13.08.2014 e EDcl no AgRg no REsp 1417727/PE, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.03.2014.

Nessa esteira, a falta de assinatura nas razões do agravo de instrumento torna o recurso inexistente, impondo-se sua negativa de seguimento, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestadamente inadmissível.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de junho de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001160-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: TATIANA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Boa Vista contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que deferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança impetrado pela ora agravada Tatiana Barbosa do Nascimento, processo n.º 0804076-66.2015.8.23.0010, contra ato da Prefeita do Município de Boa Vista que a exonerou em decorrência da acumulação de cargos públicos.

Na decisão ora combatida, o MM. Juiz, entendendo que houve violação à ampla defesa e ao contraditório, determinou a suspensão dos efeitos do Decreto nº 254/P, de 02.02.2015, e a reintegração da impetrante aos quadros dos servidores públicos municipais.

Inconformado, o agravante alega, entre outras coisas, que é vedada a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública e, além disso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Aduz que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em desfavor da ora agravada, em virtude do exercício de dois cargos inacumuláveis, de professor e de policial militar.

Alega que a Administração observou o devido processo legal, inexistindo qualquer ato abusivo ou ilegal e, ainda, que a ora agravada não trouxe aos autos do mandado de segurança qualquer prova de que o ato combatido é contrário ao ordenamento jurídico.

Afirma que a suspensão da decisão é necessária diante da possibilidade de causar lesão grave e de difícil reparação.

Requer o conhecimento do agravo de instrumento e o deferimento dos efeitos suspensivos e devolutivo-translativo, e o consequente provimento para que seja: "(a) declarada nula a decisão 'a quo' por afronta ao artigo 2º da Lei nº 8.437/92, para que o Ente Público seja intimado a manifestar-se a respeito do pleito apressado e, após esta providência, extrapolado o prazo para pronunciar-se concedido ao recorrente, com ou sem manifestação, seja proferida decisão quanto à antecipação da tutela; ou (b) reformada a decisão de piso, em virtude da impossibilidade de concessão de medida antecipatória que esgota no todo ou em parte o objeto da ação; ou (c) reformada a decisão de primeiro grau por não encontrar o rogo autoral arrimo junto aos requisitos autorizadores dispostos no art. 273 do CPC; ou (d) valendo-se do efeito devolutivo-translativo, reconheça esta Corte, desde logo, a ausência de ato abusivo e/ou ilegal apto a lesionar direito líquido e certo, bem como a inexistência da necessária prova pré-constituída, negando a segurança requerida e extinguindo o feito".

Juntou documentos de fls. 30/222.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o presente recurso posto que é tempestivo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

Tratando-se do efeito suspensivo pleiteado (art. 527, inc. III, do CPC), é necessário ressaltar que a sua concessão está condicionada à existência de dois pressupostos: a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação (art. 558 do CPC). A ausência de um deles inviabiliza o deferimento da medida liminar.

Dispõe o art. 558, do Código de Processo Civil:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."

No presente caso, o agravante aduz que observou o devido processo legal, inexistindo qualquer ato abusivo ou ilegal e, ainda, que a ora agravada não trouxe aos autos do mandado de segurança qualquer prova de que o ato combatido é contrário ao ordenamento jurídico, sendo legal a sua demissão em razão do acúmulo indevido de cargos públicos.

Ocorre, porém, que não restou evidenciado, por ora, o risco de lesão grave e de difícil reparação que o recorrente suportaria capaz de justificar a concessão da medida liminar, uma vez que apenas alegou a sua existência sem, no entanto, demonstrá-lo.

Deve-se destacar, ainda, que a simples alegação do dano não é suficiente para comprovar sua possível existência.

Assim, diante da inexistência de um dos pressupostos para a concessão do efeito pretendido, qual seja, a lesão grave e de difícil reparação, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requistem-se as informações do MM. Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10(dez) dias, remetendo, em anexo, cópias da impetração.

Intime-se a parte Agravada para apresentar resposta, na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao douto representante do Ministério Público de 2º Grau.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 09 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000493-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: A. C. C. S. P.

ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

AGRAVADO: C. R. A. DA S.

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos nº 0706240-64.2013.8.23.0010, que manteve o despacho que determinou a intimação pessoal, via carta precatória, do ora agravado.

Sustenta a recorrente que o agravado é revel, razão pela qual não é necessária a sua intimação pessoal na fase de cumprimento de sentença.

Requer, liminarmente, a suspensão do feito agravado na origem até o julgamento em definitivo do presente agravo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da decisão liminar, reformando-se a decisão agravada, para que o feito tramite à revelia do agravado.

O pedido liminar foi deferido.

O magistrado a quo prestou informações de estilo.

O Ministério Público se absteve de intervir no feito.

É o breve relato, decido autorizada pelo § 1º-A do art. 557 do CPC.

Conforme delineado na decisão que deferiu o pedido liminar, sendo o réu revel, é desnecessária a sua intimação pessoal na fase do cumprimento de sentença uma vez que, citado pessoalmente na fase de conhecimento, quedou-se voluntariamente inerte, não constituindo patrono nos autos.

Envidar esforços para intimá-lo é oneroso à parte e ao Judiciário, bem como inobserva o Princípio da Celeridade.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC). 2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art.475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmo entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, § 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo équo, apesar da revelia do réu e

de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial". (STJ - REsp 1189608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012). Grifei

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1241749 SP 2009/0121178-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2011) Grifei

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito sem a intimação pessoal do requerido revel.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 09 de junho de 2015.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001592-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: K. L. B.

ADVOGADO: DR CHARDSON DE SOUZA MORAES

AGRAVADO: E. H. S. C.

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, nos autos nº 0815105-50.2014.8.23.0010, que fixou alimentos gravídicos em "01 (um) salário mínimo, mensal, descontados em folha de pagamento, considerando-se as evidências constantes nos autos acerca das despesas adicionais da gravidez e outras dela decorrentes, bem como que as despesas com o nascituro não são tão elevadas quanto a de uma criança já nascida. Não se olvidando, também, da contribuição que deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção de seus recursos (Lei nº 11.804/08, art. 2º, par. ún.)" - fl. 38.

A agravante sustenta que a fixação dos alimentos gravídicos provisórios no patamar de 10% (dez por cento) é mais justa e equânime, tendo em vista sua adequação ao trinômio proporcionalidade, possibilidade e razoabilidade.

Afirma, outrossim, a urgência da medida, por estar no quinto mês de gestação, bem como o fato de que o agravado não contesta a paternidade.

Requeru, liminarmente, "a fixação de alimentos gravídicos provisórios de forma percentual e sua fixação em 10% (dez) por cento dos rendimentos brutos do agravado, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios" (fl. 05), o que restou indeferido às fls. 45/45v.

Informações prestadas às fls. 50/51.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 59-61).

Intimado pessoalmente, o agravo deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 67). É o breve relato. Decido.

Depreende-se das informações constantes do PROJUDI, que o feito principal já fora sentenciado (EP 103).

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 02 de junho de 2015.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001183-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GUILHERME LUÍS COSTA

ADVOGADA: DRª LUIZA PAGOTE COSTA

AGRAVADO: PLENA LAGOA NOVA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

GUILHERME LUIS COSTA interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 11/12).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "A decisão proferida pelo MM Juízo a quo não poderá prevalecer, posto que presentes os requisitos essenciais para a concessão da liminar almejada na petição inicial. [...] Conforme se denota, foi juntado aos autos: 1) As ordens de serviços onde se extrai diversos diagnósticos errôneos sobre o defeito apresentado pela motocicleta; 2) a ordem de serviço onde consta que o vazamento de óleo foi causado pela falha na prestação de serviços no momento da vedação, 3) a ordem de serviço do guincho, onde consta que a motocicleta estava sem nenhuma avaria, constando também a queda da mesma de cima da plataforma do guincho, 4) o recibo de recebimento da moto na concessionária após a queda, 5) o orçamento feito de todas as danos causados a motocicleta que atingem o valor de mercado da mesma, 6) a vistoria realizada através de fotos pela própria requerida que confirmam as avarias relatadas nos autos, os protocolos abertos de atendimento, 7) a negligência e descaso das rés que se extraem das informações prestadas e da demora no reparo, 8) a notificação extrajudicial recebida pelas requeridas e sua inércia no reparo da motocicleta e 9) todas as outras alegações do autor estão devidamente embasadas pelas provas juntadas aos autos bem como pelas declarações, inclusive de funcionários da empresa ré, testemunhas presenciais e terceiros que corroboram os fatos e a versão apresentada pelo autor na peça inicial".

Segue afirmando que "também há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Para quem utiliza a motocicleta em seu desempenho máximo, sempre em seu limite, não há como arriscar a sorte com um reparo mal feito e ainda, evidente a desvalorização que a moto sofrerá no mercado, haja vista que consumidores de uma marca luxuosa e cara como a da motocicleta em questão não adquirirão um produto reparado, defeituoso ou com marcas no quadro, parte principal da moto, como no caso em questão. [...] verifica-se que a situação do autor atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da tutela antecipada, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si, a tutela antecipada para a substituição da motocicleta pela quantia paga, monetariamente atualizada".

DO PEDIDO

Requer a antecipação da tutela recursal, consubstanciado na restituição da quantia paga pela motocicleta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, no mérito, o provimento do recurso.

É o sucinto relato.

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os

pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Prevê a legislação processual civil que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522).

No caso dos autos, verifico que o Agravante foi intimado da decisão recorrida em 20.MAI.2015, conforme fls. 14; e o recurso só foi interposto em 02.JUN.2015, ou seja, após o prazo fatal.

Portanto, negar prosseguimento a recurso intempestivo é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do CPC, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente agravo, pois eis que intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de junho de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001171-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTÔNIO RUBERVALDO MORAES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR

AGRAVADO: PARALELA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito 2ª Vara Cível de competência residual, proferida nos autos da ação reintegração de posse (processo nº 0809311-14.2015.8.23.0010, conforme afirma a parte recorrente (fl. 05).

Os agravantes sustentam que os requisitos previstos no art. 927 do CPC não foram demonstrados pela ora recorrida, aduzindo, ainda, tratar-se de posse velha.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da medida liminar concedida pelo Juízo a quo.

O recurso, entretanto, não merece conhecimento.

Isso porque não consta nos autos a cópia da decisão agravada e da certidão de intimação, documentos obrigatórios à instrução do agravo, nos termos do art. 525, I do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal, inviabilizando, inclusive, a aferição da tempestividade do recurso.

O eg. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, "verbis":

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE.

1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos

advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.

Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

De igual modo compreende esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CONTRARIEDADE AO ART. 525, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJRR – AgReg 0000.13.000449-2, Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 19/12/2013, DJe 18/01/2014, p. 63-64)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU MANTEVE A PRIMEIRA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NEGUEI SEGUIMENTO AO RECURSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.13.001529-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/10/2013, DJe 25/10/2013, p. 28).

Ausentes, pois, a cópia da decisão combatida e da certidão da respectiva intimação (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em tempo, retifique-se a autuação, fazendo constar como agravada a empresa PARARELLA ENGENHARIA LTDA (fl. 03).

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2015.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001254-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LEANDRO MOREIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: AFRÂNIO MARCO VEBBER

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Leandro Moreira Figueiredo no qual se insurge contra decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na ação cautelar de nº. 0814903-39.2015.8.23.0010, que indeferiu o seu pedido liminar de arresto.

Irresignado, o agravante, em suas razões, sustenta a existência de prova acerca da dívida, consubstanciada na cópia dos cheques, e que os cheques que instruíram a ação monitória possuem certeza e liquidez, uma vez que nela será discutida somente a exigibilidade destes.

Pleiteia, liminarmente, a efetivação do arresto pretendido e, no mérito, a confirmação da liminar.

É o sucinto relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra o requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, qual seja a possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação,

máxime quando se trata de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, uma vez que sua pretensão será objeto de nova análise quando do julgamento do mérito.

Ademais, in casu, o perigo de dano é inverso, uma vez que o agravado é agricultor, sendo que os bens pretendidos pelo agravante viabilizam o exercício de sua atividade.

Dessa forma, não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento. Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000931-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TSC RORAIMA SHOPPING S/A

ADVOGADO: DR WANDER CASSIO BARRETO E SILVA

AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca nos autos do Mandado de Segurança nº 0809120-66.2015.8.23.0010, que deferiu parcialmente o pedido liminar, suspendendo a exigibilidade da cobrança da diferença de alíquota referente tão somente quanto às notas fiscais de nºs. 871.956, 872.201, 83.315, 84.629, 84.632, 87.375, 87.837, 031, 510, 512, 547, 555, 561, 586, 593, 577, 616, 678, 721, 760, 762, 772, 796, 1.020, 2.140, 2.141, 2.695, 3.051, 3.052, 3.167, 3.266, 3.599, 4.103, 4.757, 4.850, 83.315, 84.629, 87.375, 87.838, 84.632, 5.129, 7.526, 7.564, 7.961, 8.227, 10.234, 10.511, 21.400, 24.019, 25.468, 24.731, 24.732, 59.304, 61.360, 62.709, 65.706, 84.573, 84.627, 308.790, 857.916, 871.649, 885.713, 764, 4.104, 7.796, 7.968, 7.797, 8.024, 313.306, 313.716, 312.901, 178.841, 314.208, 4.187, 8.084, 8.113, 8.223, 99.198, 105.172, 25.776, 24.551, 24.553, 24.554, 24.566, 44.948, 173.747, 176.055, 875.199, 885.956, 886.260, 888.055, 890.092, 29.631, 30.668, 31.270, 34.018, 34.019, 24.924, 30.510, 30.511, 30.512, 24.925.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 281-282v).

Contrarrazões apresentadas (fls. 287-289).

Informações prestadas às fls. 291/291v.

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se da consulta realizada no sistema Projudi acerca da tramitação dos autos virtuais nº 0809120-66.2015.8.23.0010, que no EP 48, o Juízo Singular já proferiu sentença no feito, concedendo parcialmente a segurança pleiteada.

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.12.000663-8 - CARACARAÍ/RR

AUTOR: EDEN ANDRADE DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, em face da sentença proferida nos autos nº 020 12 000663-8, que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda com a imediata nomeação dos impetrantes.

Na petição inicial, os impetrantes sustentaram que foram aprovados no concurso público para ingresso no quadro de servidores do Município de Caracaraí, no cargo de Professor de Educação Infantil de Séries Iniciais do Ensino Fundamental; que o concurso era para proverem 20 vagas; que o requerido já convocou mais de 76 candidatos classificados; que os impetrantes compõem o cadastro de reserva; e que o requerido realizou processo seletivo para o mesmo cargo, demonstrando a necessidade do serviço.

O pedido dos impetrantes foi julgado procedente (fls. 117/118).

O Ministério Público emitiu parecer pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.

Conforme bem delineado na sentença, a aprovação fora do número de vagas gera para o candidato direito líquido e certo à nomeação quando demonstrado, pela Administração, a necessidade do serviço quando, como ocorreu na hipótese dos autos, há contratação para desempenho da função do cargo no qual os candidatos/impetrantes foram aprovados.

Nesse sentido já se posicionou o STF e nossa Corte Estadual:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Pleno do Tribunal de Justiça do Acre, que decidiu: ?MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. NOVO CONCURSO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS DURANTE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EM DIREITO SUBJETIVO. ORDEM CONCEDIDA. 1. É certo que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui apenas expectativa de direito. 2. No entanto, essa expectativa de direito convola-se em direito subjetivo se resta comprovada a existência de cargos vagos ou temporários, como ocorreu no caso presente. 3. Mandado de Segurança concedido? (doc. 3). Não foram opostos embargos de declaração. 2. O Recorrente alega que o Tribunal de origem teria contrariado o incs. II e IV do art. 37 da Constituição da República. Argumenta que ?não se verificou no presente caso a convolação da expectativa de direito da impetrante em direito subjetivo com base na abertura de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Professores Temporários da rede pública. Isso porque restou patente nos autos que na referida seleção não houve disponibilização de vagas para o mesmo cargo e na mesma localidade que pretende nomeação a impetrante (). Restou cabalmente comprovado que nenhum dos aludidos processos seletivos ofertou vagas para tal cargo, conforme se verifica nos quadros de vagas anexos aos Editais de abertura constante nos autos (). Em resumo, merece reforma o acórdão atacado: a uma porque a suposta vaga advinda da desistência do 55º colocado no certame apenas surgiu após o esgotamento do prazo de validade do certame; a duas, porque não houve qualquer contratação de pessoal temporário para o cargo em questão; três, porque ainda que surgida a vaga, este STF já anotou entendimento que o simples surgimento de nova vaga não gera direito subjetivo de nomeação do candidato? (doc. 3). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. O Desembargador Relator do caso no Pleno do Tribunal de Justiça do Acre observou: ?O concurso público prestado pela impetrante, e ao qual fora aprovada, regeu-se pelo Edital n. 96/2010 ? SGA/SEE/AC, de 28 de outubro de 2010, que previa 23 vagas para o cargo de Professor P2 ? História/Rio Branco, além do cadastro de reserva. Durante os dois anos de validade desse concurso, contados a partir da data de sua homologação pelo Edital n. 108 ? SGA/SEE/AC, de 30 de dezembro de 2010, até o dia 31 de dezembro de 2012, foram nomeados até o 55º (quinquagésimo quinto) lugar. Ocorre que, durante esse mesmo período, a Administração Pública abriu processos seletivos simplificados para contratação temporária de professor para atuar do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano do ensino fundamental, ensino médio e formação de cadastro reserva para o mesmo cargo e localidade em que prestou concurso a impetrante, tendo sido convocados, no certame regido pelo Edital n. 09/2011/SEF, até o 48º (quadragésimo oitavo) classificado para o cargo de história par o Município de Rio Branco, consoante editais de convocação de fls. 129/157. É certo que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstos no edital, como é o caso da impetrante, possuem mera expectativa de direito. Todavia, essa expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação em determinadas situações, como a demonstração de existência de cargos vagos ou a ocorrência de efetiva preterição de

seu direito, em virtude da contratação de servidores temporários. () Esse é exatamente o caso da impetrante, preterida em seu direito, em virtude da convocação de professores temporários durante o prazo de validade de seu concurso? (doc. 3, grifos nossos). O Tribunal de origem analisou as provas dos autos e as cláusulas dos editais dos concursos públicos e concluiu que ?a Administração Pública abriu processos seletivos simplificados para contratação temporária de professor para atuar do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano do ensino fundamental, ensino médio e formação de cadastro reserva par o mesmo cargo e localidade em que prestou concurso a impetrante? e que a ?impetrante, [foi] preterida em seu direito, em virtude da convocação de professores temporários durante o prazo de validade de seu concurso? (doc. 3). A apreciação do pleito recursal demandaria reexame das provas e das cláusulas editalícias, o que atrai a incidência das Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal e inviabiliza o processamento do recurso extraordinário: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS A SEREM PREENCHIDOS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE HOUVE PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. DIREITO À NOMEAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I ? Para dissentir do acórdão recorrido quanto ao entendimento de que existem cargos vagos a serem preenchidos, bem como de que houve a contratação de servidores comissionados e temporários pela Administração, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e das cláusulas do edital do certame, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF, e seria imprescindível a análise de norma infraconstitucional local (Lei Estadual 15.745/2006), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. II ? O STF possui orientação no sentido de que a contratação em caráter precário, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi promovido concurso público, implica em preterição de candidato habilitado, quando ainda subsiste a plena vigência do referido concurso, o que viola o direito do concorrente aprovado à respectiva nomeação. Precedentes. III - Agravo regimental improvido? (AI 788.628-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 08.11.2012, grifos nossos). E ?Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Concurso público. Nomeação de servidores temporários. Inexistência de cargos efetivos vagos. Desvio de finalidade não configurado. Preterição de candidato aprovado em concurso vigente. Não ocorrência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. É competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ?ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?. 2. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a contratação precária de agentes públicos somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente - ainda que fora do número de vagas previsto no edital - quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos a fim de verificar a existência de cargos efetivos vagos ao tempo da contratação precária. Incidência da Súmula n. 279/STF. 4. Agravo regimental não provido? (ARE 724.585-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 22.10.2013, grifos nossos). Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno). Publique-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 792689 AC , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/02/2014, Data de Publicação: DJe-029 DIVULG 11/02/2014 PUBLIC 12/02/2014) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA A DIPOSITIVO DO EDITAL. NOVO CONCURSO PÚBLICO DURANTE PRAZO DE VALIDADE DO PRIMEIRO. DIREITO SUBJETIVO. DIREITO A NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. Faz lei entre as partes. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados devem ser obrigatoriamente observados, sob pena de violação aos princípios da legalidade e publicidade. 2. O STJ entende que convola-se em direito líquido e certo a posse do candidato, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há o surgimento de novas vagas ou a contratação de pessoal, de forma precária, seja por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 3. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR – AC 0020.11.001259-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 01/07/2014, DJe 15/07/2014, p. 58) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA O CADASTRO DE RESERVA. EXISTÊNCIA DE NOVAS VAGAS. COMPROVAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MANTIDA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AgInst 0000.13.000750-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 24/05/2014, p. 21) Grifei

Logo, mantém-se a sentença primeva que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda com a imediata nomeação dos impetrantes.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao reexame.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904453-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: ADÃO EUFRAZINO SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, pois o mero aborrecimento pelo descumprimento do contrato não gera dano moral.

A parte apelante alega, em síntese, que: a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto, nem houve dano moral. Explico.

Para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

In casu, para fazer prova de sua invalidez, a parte autora apresentou laudo do IML, no qual consta a debilidade permanente. Contudo, dele não é possível se verificar a existência e quantificação das lesões permanentes, requisito exigido pela lei.

Ademais, esse foi o entendimento esposado por essa Corte de Justiça no julgamento das Apelações Cíveis nº 0010.11.704236-5, 0010.12.712967-3, de relatoria dos desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, respectivamente.

A sentença merece ser anulada portanto.

Por essas razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de se realizar a perícia médica, cujo laudo deverá comprovar a existência e o grau de invalidez da parte Recorrida.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921621-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADO: THAIS MIAME DE LIMA ROSAS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º grau (EP 74).

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Publique-se e intimem-se.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708202-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADO: CASIO MURILO FERNANDES
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Verifiquei no PROJUDI que após a interposição do recurso de Apelação, as partes fizeram um acordo, o qual foi homologado, por sentença, pelo Magistrado de 1º grau (EP 44).

Entendo, portanto, que houve a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, do CPC). Assim, embora esse ato tenha sido superveniente à interposição do recurso, resta indubitável a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento desta Apelação.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do caput do art. 557 do CPC, porquanto inadmissível, já que ausente o interesse recursal.

Publique-se e intimem-se.

Após, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803696-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se

indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822165-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCILEUDO AGUIAR SOUSA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para o pagamento da complementação do seguro, sendo necessária a realização de perícia judicial.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é

compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A

ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório

e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante requereu administrativamente o pagamento, mas foi pago em valor que entende inferior ao devido.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835495-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OSCAR GARCIA MENDES

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão

do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art.

102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do

contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806196-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JACI SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é

medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710548-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO WILKENS FALCÃO COSTA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — incorrente no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão

participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o autor sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau leve (25%) no membro superior esquerdo.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pela parte segurada, dispõe a tabela o percentual de 70% para a "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos", sendo, então, devido o montante de R\$ 2.362,50 (R\$13.500,00 X 70% X 25%).

Compulsando os autos, verifica-se que este valor já foi pago administrativamente, conforme o próprio autor alega em sua inicial (fl. 15), razão pela qual sua demanda não merece prosperar, conforme consta na sentença.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709559-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANTONIO LUCILANE LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível das Seguradoras a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT. O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana.

A parte apelante alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz, em síntese, que: a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre-me afastar a preliminar de prescrição arguida pelas recorrentes. Vejamos.

O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT é de três anos, conforme prevê o inc. IX do § 3º. do art. 206 do Código Civil.

In casu, o acidente ocorreu em 02/11/2008, sendo que a parte ingressou com a demanda em na data de 11/05/2012.

Contudo, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o beneficiário do seguro tomou ciência de sua invalidez, conforme a Súmula nº. 278 do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

O laudo médico que deu ciência inequívoca da incapacidade à parte recorrida, atestando sua debilidade permanente, foi emitido apenas na data de 05/07/2010. Desse modo, o prazo fatal para o ingresso da demanda seria 05/07/2013.

Tendo a parte Apelada ingressado com a ação em 11/05/2012, incorreu o transcurso do lapso temporal trienal.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta

inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto, nem houve dano moral. Explico.

Para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

In casu, para fazer prova de sua invalidez, a parte autora apresentou laudo do IML, no qual consta a debilidade permanente. Contudo, dele não é possível se verificar a existência e quantificação das lesões permanentes, requisito exigido pela lei.

Ademais, esse foi o entendimento esposado por essa Corte de Justiça no julgamento das Apelações Cíveis nº 0010.11.704236-5, 0010.12.712967-3, de relatoria dos desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, respectivamente.

A sentença merece ser anulada portanto.

Por essas razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de se realizar a perícia médica, cujo laudo deverá comprovar a existência e o grau de invalidez da parte Recorrida.

Boa Vista, 26 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703409-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIANA DAS NEVES ALMEIDA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado parcialmente procedente, com a condenação da seguradora ao pagamento de R\$ 1.687,50, conforme a existência e o grau da lesão demonstrada no laudo pericial.

A parte apelante alega, em síntese, que: a lei, que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização, é inconstitucional; o magistrado não observou o fim social a que a lei se destina; a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnano pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócurrenente no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de

acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto. A sentença não merece reforma portanto.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000596-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS

PACIENTE: CAMILA GOMES MENDES DE SOUZA

ADVOGADO: DR ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de CAMILA GOMES MENDES DE SOUZA, presa pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o impetrante, em síntese, a tese de negativa de autoria, afirmando, ainda, que não estão presentes na espécie quaisquer das hipóteses elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que se trata de ré primária, com bons antecedentes, residência fixa, profissão definida e residente no distrito da culpa.

Por fim, requer a concessão da ordem de Habeas Corpus, para concessão de liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura.

À fl. 56, a liminar restou indeferida.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas às fls. 62/70.

Às fls. 73/74, a douta Procuradoria de Justiça opina pela prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

É o sucinto relatório. DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade apontada como coatora, a prisão preventiva da paciente restou revogada, tendo sido substituída por medidas cautelares diversas da prisão corporal.

Com efeito, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto, impondo-se a declaração de prejudicialidade do presente remédio constitucional, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, consoante leciona Tourinho Filho, tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus' obviamente ele perde o objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou seja, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução.

Outro não é o entendimento adotado pelo c. STJ:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E VIOLAÇÃO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NEM APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS QUE DEMANDARIAM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Inviável a análise por este Colendo Tribunal Superior de questões que não foram objeto de análise ou mesmo de argüição perante a Corte a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ademais, aferir a inocência do Paciente, à ausência de exame de corpo de delito, bem como o desrespeito à sua integridade física demandaria incursão no conjunto fático-probatório o que é inviável no âmbito estrito do habeas corpus.

3. Concedido ao Paciente o pedido de liberdade provisória, com conseqüente expedição de alvará de soltura, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente writ, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na sua custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.

4. Habeas corpus conhecido em parte, e nessa parte, prejudicado." (HC 109703 / MA HABEAS CORPUS 2008/0140861-5 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/08/2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. FEITO JULGADO PREJUDICADO." (TJRR, Habeas Corpus n.º 10.00005-8, Desª Tânia Vasconcelos Dias, DJ-e 13.03.2010.

Desta forma, com fulcro nos arts. 175, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e 659, do Código de Processo Penal, e em consonância com a manifestação da representante do Ministério Público de 2ª Instância, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus em razão da perda superveniente do seu objeto, declarando extinto o presente writ.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802036-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO SIFUENTES LOPES JUNIOR

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é

medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801225-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUANA DE SOUSA MIRANDA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de

Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA

DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial

formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, nos termos do §1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801026-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JONAS OSCAR FILHO

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é

medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800966-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE CARLOS GOUVEA NETO

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem

sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829365-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO DIAS RODRIGUES

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para receber a indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar o valor devido.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de

requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das

instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido

- uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que teve seu pedido administrativo negado.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830765-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILMARIO DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douta sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que aparte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ª, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Esta Corte de Justiça, também já consolidou tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA.

CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803785-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VINICIUS PINTO PEREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a

falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, afirma que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada á existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação

perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de

formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT. In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança. Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833255-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DE JESUS LEMOS SANTANA
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douta sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que aparte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ª, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Esta Corte de Justiça, também já consolidou tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001251-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIONE GOMES BATISTA

ADVOGADO: DR ELIONE GOMES BATISTA

PACIENTE: NILTON CESAR ALVES ROCHA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a inicial não veio instruída com cópia do acórdão que revogou a prisão preventiva dos demais corréus, conforme aduz o impetrante, nem do parecer ministerial que teria sido adotado pelo magistrado, como razões de decidir, quando indeferiu o pedido de revogação/relaxamento da prisão preventiva, peças indispensáveis à compreensão da controvérsia.

Ademais, no caso em apreço, entendo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise compete privativamente ao órgão colegiado.

De qualquer forma, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702808-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 16 de junho de 2015

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001159-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DR^a CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: FRANCISCO CARLOS FELICIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DECISÃO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0809765-91.2015.823.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega que "o valor da causa esta adequado a pretensão do autor, que correspondia o valor das prestações vencidas (num total de 2) quais sejam as de nº 48 e 51/60 e até a propositura da presente ação, mais as vincendas, sendo que a dívida até aquela data, perfazia o montante de R\$ 13.583,31 [...] ou seja, o valor para a quitação do contrato. [...] se extrai da inicial da Busca e Apreensão, o interesse do Autor, ora agravante, é o recebimento do débito ainda existente, ou seja, das prestações vencidas e a vencer, não havendo, pois, que se falar no valor total do contrato e/ou de todas as prestações pactuadas e muito menos o valor que fora disponibilizado na entrada, quando da realização do contrato".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DOS PODERES DO RELATOR

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a matéria, o que permite a aplicação do Código de Processo Civil quanto ao julgamento monocrático.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

O valor da causa constará sempre da petição inicial e havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC: art. 259, inc. II).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Com efeito, embora o artigo 259, do Código de Processo Civil, contenha rol meramente exemplificativo, uma vez evidenciada qualquer das hipóteses ali enumeradas, não tem a parte qualquer discricionariedade quanto à fixação do valor da causa, devendo se submeter aos critérios legalmente estabelecidos.

Em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, e vem sendo seguido pelas Cortes Estaduais, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovimento do recurso." Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular,

que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121.É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas.(REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras conseqüências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900 , Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTRATUAL INADIMPLIDO. O valor da causa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito econômico intentado pelo credor. (TJ-MG - AI: 10024133812297001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. Cuidando-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato com garantia fiduciária, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor já que o resultado econômico perseguido pelo credor é o pagamento da integralidade da dívida". (TJ-SP - AI: 21101494420148260000 SP 2110149-44.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/07/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISO V, DO CPC. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido, que em se tratando de ação de busca e apreensão é correspondente ao valor do saldo devedor. Descabe ao juízo alterar, de ofício, o valor da causa. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054867056, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto

Sbravati, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054867056 RS , Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 29/05/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013)

Desta feita, até então, não havia razões para fixar como valor total da causa o valor do contrato ou de todo o saldo devedor. Ocorre que a essa compreensão deve ser somada ao novo entendimento da mesma Corte Especial.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº '10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Destaco ainda, outras decisões do STJ no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1427010 MS 2013/0418086-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1418546 MS 2013/0380798-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Assim, pode-se concluir que agiu corretamente o Agravante não fixando a causa apenas nas parcelas em atraso, nem no valor total do contrato, mas no valor daquelas somado ao restante das demais parcelas vincendas.

Desta feita, merece razão ao Agravante, para que se dê provimento ao recurso e seja reformada a decisão agravada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e, ainda, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, conheço do agravo, defiro a liminar, e, julgo monocraticamente o recurso, dando provimento ao mesmo, para reformar a decisão atacada, mantendo-se o valor da causa como fixado na Inicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de junho de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PETIÇÃO Nº 0000.15.000978-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: H. C. B.

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RÉ: F. DE S. P.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de petição, interposta por HÉLIO CAVALCANTE BARBALHO, contra decisão da lavra do MM. Juiz de Direito Plantonista da Vara da Justiça Itinerante, que deferiu medidas protetivas de urgência em seu desfavor, por ter, em tese, praticado violência doméstica contra sua companheira (ré).

Pretende o autor a revogação das medidas contra si deferidas (afastamento do lar e proibição de se aproximar da ofendida), ao argumento de que as declarações da ré são inverídicas.

A petição foi distribuída, inicialmente, como agravo de instrumento para a DESA. Elaine Cristina Bianchi, que, entendendo se tratar de matéria de natureza penal, concluiu pela incompetência da Turma Cível e determinou a sua redistribuição para a Turma Criminal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Desde a promulgação da chamada Lei Maria da Penha, pouco se debateu acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência por ela disponibilizadas.

Todavia, a doutrina majoritária trata a protetiva como medida cautelar, atribuindo a algumas delas caráter cível e a outras caráter penal.

Representativas desse posicionamento são as explicações de Denílson Feitoza:

"Assim, firmamos um primeiro ponto: há procedimentos cíveis e criminais separados, conduzidos por juízes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas, por sua vez, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatamos por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. A mudança de denominação (protetivas) não lhes retirou seu caráter. Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/2006, que têm, de modo geral, caráter dúplice, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais (...)" (Direito Processual Penal, 6.ª ed., Impetus, Rio de Janeiro, p. 626).

Igual entendimento de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinho, que, em capítulo denominado "Cautelaridade", asseveram:

"Como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para concessão das medidas cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis iuris (aparência do bom direito). Ocorre que várias dessas medidas possuem, inequivocamente, caráter civil" (Violência Doméstica, RT, São Paulo, pp. 121 e 136).

A Lei Maria da Penha não apresenta regra específica acerca do recurso cabível contra as decisões que deferem, indeferem ou revogam as medidas cautelares requeridas.

Na hipótese, a medida protetiva impugnada é de nítida natureza cível, pois se refere ao Direito de Família. Portanto, a matéria deve ser analisada na seara cível, afastando-se a competência da Turma Criminal.

Nesse sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE NATUREZA CÍVEL. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. As medidas protetivas de natureza cível e o processo criminal são absolutamente independentes e desafiam deslinde específico, sendo que o indeferimento daquelas desafia recurso próprio na esfera cível, mais especificamente o de agravo de instrumento, tornando-se inadmissível o manejo de apelação criminal. Afasta-se a competência da Turma Criminal em favor da Turma Cível.

2. Remessa dos autos à uma das Turmas Cíveis, competente para conhecer da matéria questionada" (TJDFT, 20070810005359APR, Rel. Des. George Lopes Leite, 1ª Turma Criminal, j. 12/06/2008, DJ 09/07/2008, p. 95).

"VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CÍVEL - INCOMPETÊNCIA DA TURMA CRIMINAL.

I. As cautelas relacionadas no art. 22, incisos II e III, alíneas 'a' e 'b' da Lei 11.340/06 possuem natureza cível. O recurso interposto pelo indeferimento das medidas refoge à competência da Turma Criminal.

II. Recurso não conhecido. Determinada a remessa a uma das Turmas Cíveis" (TJDFT, Acórdão n. 433583, 20090210046414APR, Rel.^a Des.^a Sandra de Santis, 1ª Turma Criminal, j. 05/07/2010, DJ 29/07/2010, p. 265).

"HABEAS CORPUS - LEI MARIA DA PENHA - COMPETÊNCIA CRIMINAL DA VARA ESPECIALIZADA NÃO FIRMA COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL PARA APRECIAR PROCESSOS QUE TRATEM DE MEDIDAS PROTETIVAS DE NATUREZA CÍVEL - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL - NÃO CABIMENTO DO WRIT.

1. As medidas protetivas impostas em desfavor do Paciente poderiam importar em restrição à liberdade de ir e vir. Contudo, o argumento não é suficiente a transformar em criminal a natureza cível das medidas concedidas.

2. Não há acessoriedade entre as medidas cíveis e criminais. Ambas as esferas são absolutamente independentes e desafiam o deslinde específico, mas não pela via do writ, que é inadmissível.

3. O Habeas Corpus não é remédio jurídico adequado a ser impetrado em face de decisão que aplica, em favor da vítima do delito de violência doméstica, as medidas protetivas concedidas no caso concreto.

4. Ordem não conhecida." (TJAM, 20110062286/AM 2011.006228-6, Rel. Des. João Mauro Bessa, j. 15/12/2011).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014)

Impossível, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, sob pena de usurpar a competência da Turma Cível.

ISTO POSTO, declaro a incompetência da Turma Criminal para julgar a causa e suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 26, XXXII, "i", do Regimento Interno do TJ/RR.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819347-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATA PAMELA DA SILVA MOTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

A parte apelante alegou, em síntese, que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito

favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei, e ocorrência de dano moral a ser reparado.

Ao final, pugnou pela reforma total da sentença, a fim de se julgada procedente a demanda inicial.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento, porque não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam os fundamentos da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING – AÇÃO IMPROCEDENTE – ARTIGO 285-A DO CPC – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- O princípio da dialética dos recursos impõe ao recorrente deduzir as razões do seu inconformismo impugnando especificadamente os argumentos lançados na decisão atacada. 2- A utilização, pelo juízo de primeiro grau, do mecanismo previsto pelo artigo 285-A do CPC, não é, por si só, suficiente para desrespeitar o princípio do devido processo legal. 3- Apelação não conhecida" (TJAM – AC 0606460-12.2013.8.04.0001 – 2ª C.Cív. – Relª Desª Maria das Graças Pessoa Figueiredo – DJe 01.11.2013 – p. 17).

"PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – APELAÇÃO – ARGUMENTOS RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – IRREGULARIDADE FORMAL – NÃO CONHECIMENTO – 1- Divorciados os fundamentos recursais dos fundamentos da sentença recorrida, não se conhece da apelação, em razão de sua inaptidão para discutir o acerto ou a justiça da decisão atacada, ofendendo, assim, o princípio da dialética. Precedentes do STJ e desta Corte. 2- Recurso não conhecido" (TJAP – Ap 0020887-61.2011.8.03.0001 – C.Única – Rel. Des. Carmo Antônio – DJe 01.10.2013 – p. 23)

"PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – MERA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA PEÇA INICIAL – EXPEDIENTE NÃO ATACA OBJETIVAMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO – Não é passível de ser conhecido e ter seguimento o recurso que se limita a reproduzir argumentação anteriormente desenvolvida, sem demonstrar o desacerto da decisão recorrida ou explicitar a existência de ilegalidade, injustiça ou inadequação fática. Precedentes Jurisprudenciais. Recurso não conhecido" (TJCE – AC 0073254-83.2008.806.0001 – Rel. Jucid Peixoto do Amaral – DJe 11.11.13 – p. 25).

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Isto posto, com fundamento no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 175, inciso XIV do RITJ/RR, não conheço do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001207-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando ao município de Boa Vista o fornecimento do medicamento DDAVP ao menor FELIPE FANTAS DE CARVALHO, na quantidade prescrita, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a trinta dias, a ser suportada pelo Administrador Público, sem prejuízo de responsabilização pelo delito de desobediência.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz o Agravante que a parte autora em razão da debilidade do menor Felipe Fantas de Carvalho, "paciente oncológico", necessita do medicamento DDAVP pela Assistência farmacêutica do Estado de Roraima. Alega que o Ente Municipal, sem justo motivo, não empreendeu as condutas necessárias.

Sustenta inépcia da inicial, ausência ou deficiência da causa de pedir, violação aos princípios constitucionais processuais; ausência do interesse processual, ausência de lastro fático, incompetência do juízo em razão da pessoa; e, vedação legal à concessão de antecipação de tutela contra a fazenda pública.

DO PEDIDO

Requer, "[...] conhecimento da peça recursal, atribuindo efeito suspensivo ao presente agravo, e o consequente provimento de suas linhas, para que seja: (a) reconhecida a inépcia da peça vestibular, exigindo o feito sem análise de mérito; (b) declarando nulo o "decidum" vergastado, extinguindo o feito sem análise do mérito, em virtude da incompetência absoluta do juízo a quo; ou (c) declarando nulo o "decisum" vergastado, facultando ao autor a emenda a inicial, com vistas a promover o ingresso na lide da União e do Estado de Roraima, sob pena de indeferimento da inicial; ou (d) declarada nula a decisão "a quo" por afronta ao artigo da lei n. 8.437/92, para que o Ente Público seja intimado a manifestar-se a respeito do pleito apressado, e após esta providência, extrapolado o prazo para pronunciar-se concedido ao recorrente, com ou sem manifestação, seja proferida decisão quanto à antecipação dos efeitos da tutela; ou (e) reformada a decisão de piso, em virtude da impossibilidade de concessão de medida antecipatória que esgote no todo ou em parte o objeto da ação; ou (f) reformada a decisão de primeiro grau por não encontrar o rogo autoral arrimo junto aos requisitos autorizadores dispostos no art. 273 do CPC; ou (g) reformado o "decisum" em prestígio aos princípios da reserva do possível, la legalidade orçamentária e da separação dos poderes [...]."

É o sucinto relato.

DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIÇÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.(...)"

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa"

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação, imprescindível para verificar a tempestividade do recurso, como bem dispõe o artigo 242, do CPC: "o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão."

Friso que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso.

Destaco que o Agravante não juntou nenhum outro documento que demonstraria a tempestividade do presente agravo.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo o 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.045 - (2006/0099048-5) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 12.05.2009 - p. 481)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - SÚMULA Nº 223/STJ - "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg-AI 1.111.469 - 3ª T - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 15.05.2009 - p. 445)".

Assim, devido à ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, o recurso não merece conhecimento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001157-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: MARLENE RODRIGUES DE BARROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção que demonstre a falta de justa causa para a manutenção da prisão cautelar.

Segundo, porque, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 16), a ação penal encontra-se na fase das alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001223-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO LIMA BANDEIRA

PACIENTE: JORGE MELQUIDES MIRANDA

ADVOGADO: DR PAULO LIMA BANDEIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (cópia anexa) e a que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fl. 64), demonstram satisfatoriamente a necessidade da custódia cautelar, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente (STJ, HC 245.975/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04/12/2012, DJe 07/12/2012).

Segundo, porque "a Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento" (STF, 2.ª Turma, AI 162.089-8/DF-AgRg, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 15.3.1996, p. 7.209).

Terceiro, porque eventual apresentação espontânea à autoridade policial não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes os seus requisitos autorizadores (STJ, HC 227.888/ES, 6.ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16/10/2012, DJe 09/11/2012).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000996-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: LEONARDO RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (fls. 906/908) nos autos da Ação Civil Pública nº 0805173-38.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens dos ora agravados, por não entender demonstrada a possibilidade de dilapidação do patrimônio dos requeridos (*periculum in mora*).

Na referida ação o órgão ministerial aduz a prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na contratação de empresa especializada em manutenção predial, com finalidade de reparos no telhado, cisterna e caixa d'água, que compreende serviços de limpeza, impermeabilização, raspagem, pintura e emassamento, com valor estimado em R\$ 40.252,77 (quarenta mil, duzentos e dois reais e setenta e sete centavos), onde restou comprovado prejuízo causado ao erário na ordem de R\$ 30.063,83 (trinta mil, sessenta e três reais e oitenta e três centavos).

Sustenta o recorrente que para a concessão da medida acautelatória em questão basta a demonstração da evidência do ato ímprobo (*fumus boni iuris*), conforme reiteradamente entende o Superior Tribunal de Justiça.

Aduz ser o *periculum in mora* é presumido em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação, sendo desnecessária sua demonstração, sob pena de ineficácia do disposto no art. 7º da Lei nº 8.429/92, por ser tratar de tutela de evidência.

Não houve pedido de liminar (fl. 927).

Requer, por seu turno, o conhecimento e provimento do presente agravo a fim de que, reformando a decisão combatida, seja "decretada a indisponibilidade de bens dos demandados Leonardo Rodrigues Moreira, Raimundo Nonato Alves de Oliveira, Carmem Lopes da Silva, Marcos Antônio Faria Andrade, Alto Brilho Comércio e Serviços Ltda, e Newton Oliveira da Silva, de forma solidária, destacando-se somente aqueles necessários à total recomposição do prejuízo, ou seja, R\$ 30.063,83 (trinta mil, sessenta e três reais e oitenta e três centavos), quantos bastem ao integral ressarcimento do erário, com determinação judicial a ser encaminhada aos Cartórios de Registros Públicos deste Estado, Tabelionato de Registro de Imóveis, Instituições Bancárias e ao Detran-RR, e/ou outros órgãos ou instituições" - fl. 12.

O douto Magistrado prestou as informações à fl. 932.

Os agravados foram devidamente intimados para, querendo, oferecerem contrarrazões (fls. 940/954).

Instada a se manifestar, a eminente Procuradora de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 958/969).

É o breve relato, decido, com suporte no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso em exame, merece provimento.

Depreende-se dos autos que o MM. Juiz singular indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens apenas por entender inexistente o *periculum in mora*, que, a seu ver, consubstancia-se na possibilidade de dilapidação do patrimônio dos requeridos.

Porém, a orientação sedimentada no eg. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, é no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência, sendo desnecessário, portanto, comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração de *periculum in mora*, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, bastando a demonstração do *fumus boni iuris*, consistente em indícios de atos ímprobos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido diverge da orientação que se pacificou no âmbito desta Corte, inclusive em recurso repetitivo (REsp 1.366.721/BA, Primeira Seção, j. 26/2/2014), no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência.

2. Daí a desnecessidade de comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris, consistente em indícios de atos ímprobos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1314088 / DF, Relator: Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/06/2014, Data da Publicação/Fonte: DJe 27/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1.366.721/BA, Relator: Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 26/2/2014, ainda não publicado)

Dessa forma, basta a configuração do fumus boni iuris, consistente em indícios de atos ímprobos, o que se verifica in casu, já que o Parecer Técnico, somada a análise das imagens que o acompanham, a clarividente precariedade dos serviços, com a manutenção de telhas velhas e danificadas na cobertura do

prédio, utilização de materiais inadequados para a cobertura de edificações, além de rachaduras que comprometem a impermeabilização e higiene da caixa d' água e da cisterna da Casa Legislativa desta Capital.

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão vergastada de fls. fls. 906/908, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do eg. STJ, determinando a indisponibilidade de bens dos demandados Leonardo Rodrigues Moreira, Raimundo Nonato Alves de Oliveira, Carmem Lopes da Silva, Marcos Antônio Faria Andrade, Alto Brilho Comércio e Serviços Ltda, e Newton Oliveira da Silva, de forma solidária, destacando-se somente aqueles necessários à total recomposição do prejuízo, ou seja, R\$ 30.063,83 (trinta mil, sessenta e três reais e oitenta e três centavos), quantos bastem ao integral ressarcimento do erário, encaminhada aos Cartórios de Registros Públicos e Tabelionatos de Registro de Imóveis deste Estado, bem como Instituições Bancárias (via BACEN), Receita Federal e ao Detran-RR (via RENAJUD).

Havendo efetivação da medida, passem os autos nº 0805173-38.2014.8.23.0010 a tramitar em segredo de justiça.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712888-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: DARLENE CRISTINE ADELINO DOS ANJOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, pois o mero aborrecimento pelo descumprimento do contrato não gera dano moral.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei, que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente de que a sentença restou extra petita. Vejamos.

A sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua

inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de

direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto, nem houve dano moral. Explico.

Para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

In casu, para fazer prova de sua invalidez, a parte autora apresentou laudo do IML, no qual consta a debilidade permanente. Contudo, dele não é possível se verificar a existência e quantificação das lesões permanentes, requisito exigido pela lei.

Ademais, esse foi o entendimento esposado por essa Corte de Justiça no julgamento das Apelações Cíveis nº 0010.11.704236-5, 0010.12.712967-3, dentre outras.

A sentença merece ser anulada portanto.

Por essas razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de se realizar a perícia médica, cujo laudo deverá comprovar a existência e o grau de invalidez da parte Recorrida.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700918-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: OLISSES ALVES MEDEIROS

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível das Seguradoras a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana.

A parte apelante alega, em síntese, que: a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou

improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da

dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto. Explico.

Para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

In casu, para fazer prova de sua invalidez, a parte autora apresentou laudo do IML, no qual consta a debilidade permanente. Contudo, dele não é possível se verificar a existência e quantificação das lesões permanentes, requisito exigido pela lei.

Ademais, esse foi o entendimento esposado por essa Corte de Justiça no julgamento das Apelações Cíveis nº 0010.11.704236-5, 0010.12.712967-3, de relatoria dos desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, respectivamente.

A sentença merece ser anulada portanto.

Por essas razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de se realizar a perícia médica, cujo laudo deverá comprovar a existência e o grau de invalidez da parte Recorrida.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801906-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIELLE BATISTA VIEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a parte apelante afirma que a decisão ora guerreada, representa explícita afronta ao direito fundamental do apelante, qual seja, de ver solucionado seu conflito pelo órgão competente para tanto, inobservando, assim, o duto Magistrado o que preceitua o art. 5º, XXXV, CF/88.

Sustenta, outrossim, que o Juízo a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada, cujo procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante. Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se

caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do

CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não

viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 22 DE JUNHO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (DJE 23/06/2014)**

Aos vinte dois dias do mês de junho do ano de 2015, às 15h, na sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a Comissão do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto julgou os recursos interpostos pelos candidatos contra o gabarito das questões referentes à prova objetiva, mantendo o resultado apresentado pela Fundação Carlos Chagas e determinando que a referida instituição divulgue o gabarito definitivo da prova objetiva, em conformidade com as decisões abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 91, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A8Z8WD6Z

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, deu provimento ao recurso para atribuir a questão nº 91 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 17, 47 e 98, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A9Y8ZD6Z

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento interposto contra o gabarito das questões nºs 17, 47 e 98.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2015 – PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 6, 13, 61 e 99, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A9Z8SD66

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 6, 13, 61 e 99.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 18, 31, 38, 48, 62, 81, 91, 99 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A9Z8ZD65

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação às questões nºs 18, 31, 38, 48, 62, 81 e 100 e deu provimento ao recurso para atribuir as questões nºs 91 e 99 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 55, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A028XD6Z

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 55.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 7, 12 e 62, 91 e 99, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A068ZD64

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação às questões nºs 7, 12 e 62 e deu provimento ao recurso para atribuir as questões nºs 91 e 99 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2015 – PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 13, 47, 57 e 90, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A078WD6Z

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação às questões nºs 13, 47 e 57 e deu provimento para atribuir a questão nº 90 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 80 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A718ZD66

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação à questão nº 80 e deu provimento para atribuir a questão nº 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 6, 16, 27 e 30, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A728RD68

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 6, 16, 27 e 30.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 81 e 91, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A738YD62

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação à questão nº 81 e deu provimento para atribuir a questão nº 91 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 18, 43, 46, 48, 91 e 99, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A748YD67

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação às questões nºs 18, 43, 46, 48 e 91 e deu provimento para atribuir a questão nº 99 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2015 – PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A0782D64

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, deu provimento ao recurso para atribuir a questão nº 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2015 – PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 13, 18 e 57, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A788TD66

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 13, 18 e 57.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 6, 47 e 80, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A938TD62

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 6, 47 e 80.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A938XD63

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, deu provimento ao recurso para atribuir a questão nº 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 30, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A958TD61

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 30.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 19, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A968RD6Z

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 19.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 9, 12, 51, 62 e 94, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A968UD68

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 9, 12, 51, 62 e 94.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 17, 38, 50 e 56, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A968VD61

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 17, 38, 50 e 56.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2015 – PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 18, 30, 42, 54 e 71, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: A7382D6Z

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 18, 30, 42, 54 e 71.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 22 e 45, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AA28TD61

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 22 e 45.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 30 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AA48RD65

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação à questão nº 30 e deu provimento para atribuir a questão nº 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 19 e 99, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AA58TD65

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação à questão nº 19 e deu provimento para atribuir a questão nº 99 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24/2015 – PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 41, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AA58WD63

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 41.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 19, 22 e 38, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AA68VD65

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 19, 22 e 38.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 81, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AAY8SD65

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 81.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/2015 – PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 68, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AB18UD61

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 68.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28/2015 – PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 6 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AB28UD66

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação à questão nº 6 e deu provimento para atribuir a questão nº 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 81 e 99, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AB682D63

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação à questão nº 81 e deu provimento para atribuir a questão nº 99a todos os candidatos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2015 – PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 32, 41 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: ABZ8SD61

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação às questões nºs 32 e 41 e deu provimento para atribuir a questão nº 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/2015 – PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 23 e 68, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AC58RD63

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 23 e 68.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2015 – PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 44, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AC68VD68

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 44.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 7 e 81, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AC78SD65

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 7 e 81.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34/2015 – PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 30, 92 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AD38UD64

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 30 e deu provimento ao recurso para atribuir as questões nºs 92 e 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/2015 – PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 21 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AD58WD68

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação à questão nº 21 e deu provimento para atribuir a questão nº 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 7, 8, 31, 43, 51, 53, 74, 83, 85, 94 e 91, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AD68YD68

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação às questões nºs 7, 8, 31, 43, 51, 53, 74, 83, 85 e 94 e deu provimento para atribuir a questão nº 91 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 37/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 91, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AD78TD6Y

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, deu provimento ao recurso para atribuir a questão nº 91 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 99, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AD88XD6Y

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, deu provimento ao recurso para atribuir a questão nº 99 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2015 – PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 8, 10, 20, 30, 32, 40 e 55, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AD281D66

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 8, 10, 20, 30, 32, 40 e 55.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 13 e 90, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: ADY8WD61

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 13 e deu provimento para atribuir a questão nº 90 a todos os candidatos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 41/2015 – PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 20, 32, 36, 63 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AE18SD61

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação às questões nºs 20, 32, 36 e 63 e deu provimento para atribuir a questão nº 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42/2015 – PROVA TIPO 5

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 20, 32, 63, 92 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AE38VD68

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação às questões nºs 20, 32 e 63 e deu provimento ao recurso para atribuir as questões nºs 92 e 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 6, 18, 20, 28, 30, 40, 70 e 71, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AEY8WD63

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito das questões nºs 6, 18, 20, 28, 30, 40, 70 e 71.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 8, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AF48SD68

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 8.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 23, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AF48YD65

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 23.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46/2015 – PROVA TIPO 4

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 19 e 99, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AF58RD6Z

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 19 e deu provimento para atribuir a questão nº 99 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 47/2015 – PROVA TIPO 2

Assunto: Recurso contra o gabarito das questões nºs 18, 30, 57, 80, 90 e 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AF581D65

Relator: Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso em relação às questões nºs 18, 30, 57 e 80 e deu provimento ao recurso para atribuir as questões nºs 90 e 100 a todos os candidatos .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48/2015 – PROVA TIPO 3

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 7, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AFZ8VD68

Relator: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Decisão: A Comissão, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto contra o gabarito da questão nº 7.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49/2015 – PROVA TIPO 1

Assunto: Recurso contra o gabarito da questão nº 100, referente à prova objetiva do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto.

Recorrente: AFZ82D65

Relator: Des. Ricardo Oliveira

Decisão: A Comissão, por unanimidade, deu provimento ao recurso para atribuir a questão nº 100 a todos os candidatos .

Des. Ricardo Oliveira

Presidente da Comissão, em exercício

Juiz Erick Cavalcante Linhares Lima

Membro

Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Membro

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 22 DE JUNHO DE 2015**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 231 - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **ADONAI SILVEIRA CANEZ** para o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Sistemas, Código TJ/NS, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 226, de 15.06.2015, publicado no DJE n.º 5527, de 16.06.2015, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 232 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **MARLON DANIEL BRANDS**, aprovado em 19.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Sistemas, Código TJ/NS, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Filipe Pereira Ferraz, objeto do Ato n.º 210, de 26.05.2015, publicado no DJE n.º 5515, de 27.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 22 DE JUNHO DE 2015

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1170 - Conceder à Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, 06 (seis) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2013, no período de 28.09 a 03.10.2015.

N.º 1171 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1149, de 19.06.2015, publicada no DJE n.º 5531, de 20.06.2015 que cessou os efeitos, no período de 22.06 a 10.07.2015, da designação da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 987, de 22.05.2015, publicada no DJE n.º 5513, de 23.05.2015.

N.º 1172 - Cessar os efeitos, a contar de 22.06.2015, da designação da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 987, de 22.05.2015, publicada no DJE n.º 5513, de 23.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1173, DO DIA 22 DE JUNHO DE 2015

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

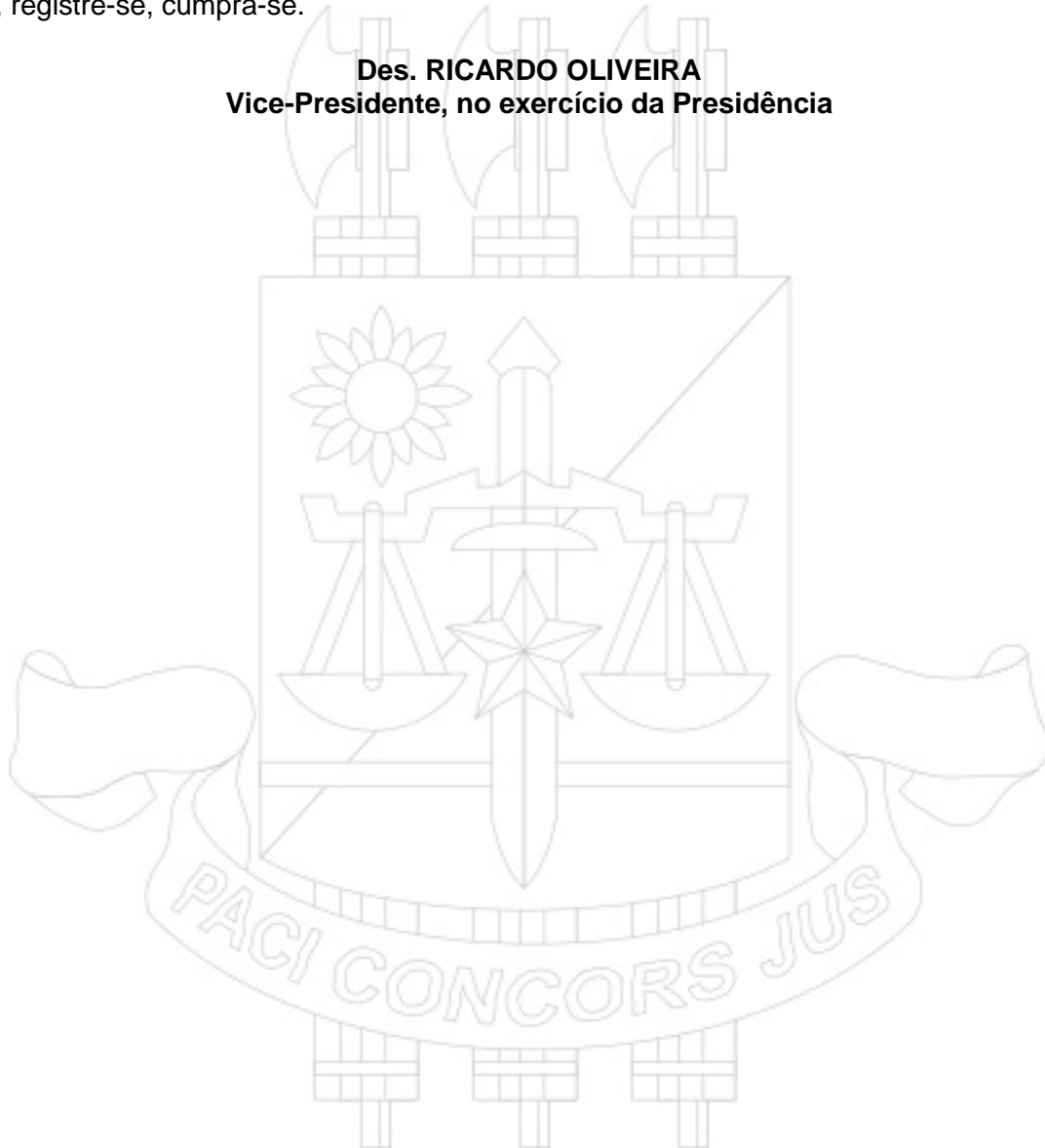
Considerando o teor do Exp - 6701/2015,

RESOLVE:

Designar o servidor **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS**, Técnico Judiciário, para exercer a função de Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 22.06.2015, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 22 DE JUNHO DE 2015**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 231 - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **ADONAI SILVEIRA CANEZ** para o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Sistemas, Código TJ/NS, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 226, de 15.06.2015, publicado no DJE n.º 5527, de 16.06.2015, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 232 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **MARLON DANIEL BRANDS**, aprovado em 19.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Sistemas, Código TJ/NS, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Filipe Pereira Ferraz, objeto do Ato n.º 210, de 26.05.2015, publicado no DJE n.º 5515, de 27.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 22 DE JUNHO DE 2015

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1170 - Conceder à Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, 06 (seis) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2013, no período de 28.09 a 03.10.2015.

N.º 1171 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1149, de 19.06.2015, publicada no DJE n.º 5531, de 20.06.2015 que cessou os efeitos, no período de 22.06 a 10.07.2015, da designação da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 987, de 22.05.2015, publicada no DJE n.º 5513, de 23.05.2015.

N.º 1172 - Cessar os efeitos, a contar de 22.06.2015, da designação da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 987, de 22.05.2015, publicada no DJE n.º 5513, de 23.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1173, DO DIA 22 DE JUNHO DE 2015

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

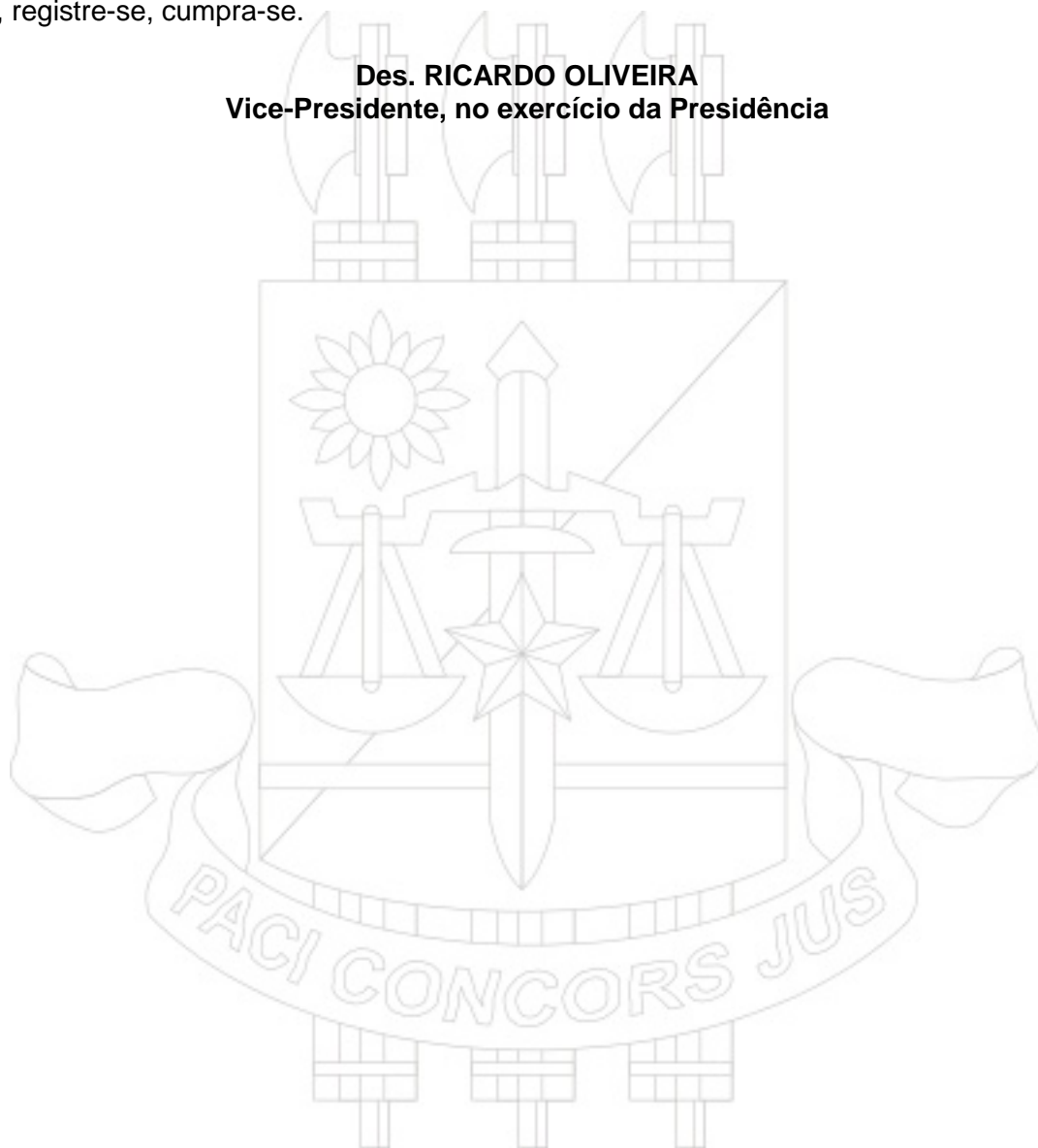
Considerando o teor do Exp - 6701/2015,

RESOLVE:

Designar o servidor **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS**, Técnico Judiciário, para exercer a função de Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, a contar de 22.06.2015, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

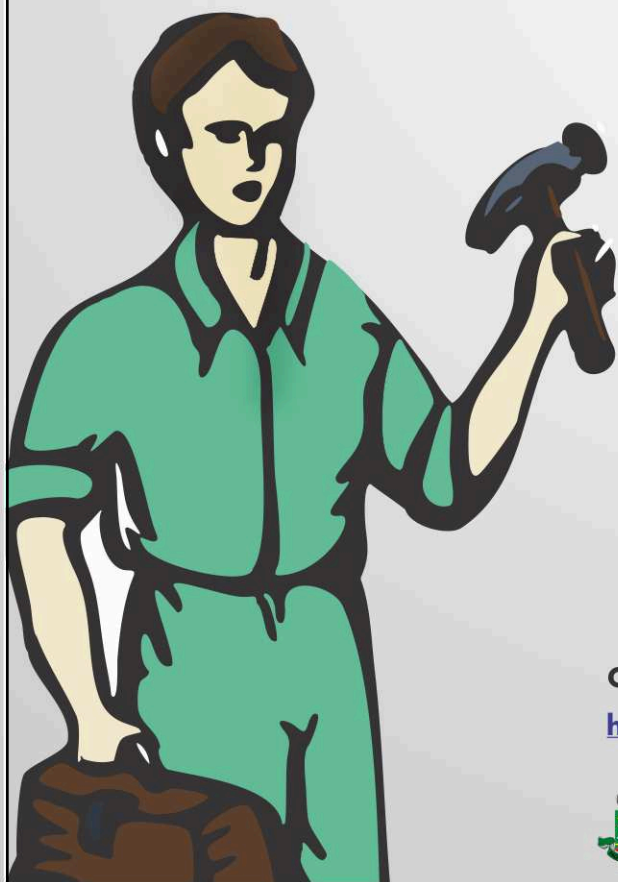
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 39/2012****Requerente: Elzimar Ribeiro Peres****Advogado: Lizandro Icassatti Mendes – OAB/RR n.º 441****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima – JUCERR****Procurador: Mariana Ferreira Pol Tronieri – OAB/RR n.º 1175****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR****INTIMAÇÃO**

Fica o requerido intimado a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, a metodologia utilizada na atualização dos valores apresentados no ofício n.º 292/2015/PRESI/JC à folha 76, haja vista a evidência de erro material nos cálculos.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 07/2013**Requerente: Lizandro Icassatti Mendes – OAB/RR n.º 441****Advogado: Causa própria****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima – JUCERR****Procurador: Mariana Ferreira Pol Tronieri – OAB/RR n.º 1175****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR****INTIMAÇÃO**

Fica o requerido intimado a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, a metodologia utilizada na atualização dos valores apresentados no ofício n.º 292/2015/PRESI/JC à folha 60, haja vista a evidência de erro material nos cálculos.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 09/2009**Requerente: José Garcia Moreira da Silva, Luíza Fernanda Silva Lima, Danielle Lima da Silva, Felipe Lima da Silva, Adriano Lima da Silva, José Fernandez Lima da Silva, Graciele Lima da Silva, Graciana Lima da Silva e Jackson Lima da Silva.****Advogada: Jane Wanderley de Mello****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de pedido de liberação do crédito repassado ao beneficiário Felipe Lima da Silva, conforme petição às folhas 471 e verso.

Conforme a decisão, às folhas 372-373, o valor devido ao requerente foi pago e se encontra bloqueado em decorrência da decisão exequenda, que determinou o pagamento em conta poupança,

somente podendo ser movimentada mediante autorização do Juízo da Execução, ratificada pelas informações prestadas pelo referido Juízo as folhas 332 e verso.

Consta, às folhas 398-414, o Ofício n.º 1455/2013 do Banco do Brasil informando o depósito dos valores na forma determinada.

Nos termos do pedido, às folhas 471 e verso, o requerente informa que atingiu a maioria e que busca a liberação do seu crédito.

É o relatório.

Decido.

Conquanto tenha sido respeitada a decisão exequenda e, considerando que o requerente Felipe Lima da Silva é civilmente capaz, conforme cópia da certidão de nascimento à folha 50, ou seja, está habilitado a praticar todos os atos da vida civil (art. 5.º, *caput*, do Código Civil), defiro o desbloqueio solicitado.

Oficie-se ao Banco do Brasil para efetuar o desbloqueio do crédito depositado na conta poupança n.º 16.011-6, referente ao precatório n.º 09/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 15/2005

Requerente: Mário Junior Couto Dias

Advogado: Francisco Alves Noronha – OAB/RR n.º 203

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 171/172.

Considerando o depósito efetuado para pagamento parcial do presente precatório, conforme documento bancário acostado à folha 170 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 187.516,63 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) em favor da pessoa física Mário Junior Couto Dias, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 159/2014

Requerente: Valdecy Araújo

Advogado: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR n.º 317-B

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 44/45v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 43, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.467,12 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e doze centavos) em favor do requerente Valdecy Araújo, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 46.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 264,33 (duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 7.202,79 (sete mil, duzentos e dois reais e setenta e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 166/2014

Requerente: Luciana de Matos Chaves

Advogadas: Paula Yandara Benedetti Torreyas – OAB/RR n.º 826 e Danielle Benedetti Torreyas OAB/RR n.º 916

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 44/45v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 43, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.900,49 (sete mil, novecentos reais e quarenta e nove centavos) em favor da requerente Luciana de Matos Chaves, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 46/47.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 84,03 (oitenta e quatro reais e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 7.816,46 (sete mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 169/2014

Requerente: Iraci Reis Lopes Durans

Advogado: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR n.º 317-B

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 39/40v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 38, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.652,10 (sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) em favor da requerente Iraci Reis Lopes Durans, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 41.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 265,32 (duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 7.386,78 (sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 170/2014

Requerente: José Raimundo Lopes

Advogado: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR n.º 317-B

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 39/40v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 38, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.458,68 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) em favor do requerente José Raimundo Lopes, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 41.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 22,27 (vinte e dois reais e vinte e sete centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.436,41 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 182/2014

Requerente: Kit Correa Gomes

Advogadas: Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR n.º 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 46/47v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 45, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.085,40 (onze mil, oitenta e cinco reais e quarenta centavos) em favor da requerente Kit Correa Gomes, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 48/49.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 816,66 (oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 10.268,74 (dez mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 189/2014

Requerente: Cleiton Guerreiro Xavier

Advogado: José Vanderi Maia – OAB/RR n.º 716

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 41/42v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 40, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.373,10 (oito mil, trezentos e setenta e três reais e dez centavos) em favor do requerente Cleiton Guerreiro Xavier, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 43.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 290,03 (duzentos e noventa reais e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 8.083,07 (oito mil, oitenta e três reais e sete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 29/2015

Requerente: Exedito Amâncio dos Santos, Antonia Iris Sousa dos Santos, Irismar Sousa dos Santos e Tarcisio Laurindo Pereira

Advogado: Tarcisio Laurindo Pereira

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz –RR

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 75/76.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 72, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 17.377,82 (dezesete mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 5.266,01 (cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e um centavo) em favor do requerente Exedito Amâncio dos Santos, R\$ 5.226,01 (cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e um centavo) em favor de Antonia Iris Sousa dos Santos, R\$ 5.226,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais) em favor de Irismar Souza dos Santos e R\$ 1.579,80 (mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) em favor de Tarcisio Laurindo Pereira.

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores.

Intimem-se os beneficiários, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 30/2015

Requerente: Silza de Souza Nascimento

Procurador: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de Rorainópolis

Procurador: Procuradoria do Município de Rorainópolis

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Silza de Souza Nascimento, referente ao processo de conhecimento n.º 0047.10.000246-9, movido contra o Município de Rorainópolis.

Às folhas 28/28-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rorainópolis, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 3800130088178, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Rorainópolis, referente à requisição de pequeno valor n.º 30/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instando a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Rorainópolis permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 2.638,73 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Rorainópolis, CNPJ n.º 01.613.031/0001-80**, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 22/06/2015

Reclamação n.º 2015/512

Assunto: Representação por suposta infração administrativa na prestação jurisdicional

DECISÃO

Trata-se de Reclamação n.º 2015/512 apresentada por Juracy Silva Moura em desfavor do Juiz de Direito (...), titular da (...), em razão deste haver proferido sentença nos autos de (...) n.º (...) 2013.8.0010 e de (...) n.º (...) 2013.8.23.0010, enquanto respondia pela (...).

Alega a Reclamante, em síntese:

- a) *momento processual inapropriado para julgamento (julgamento antecipado da lide), sem que houvesse a perícia imprescindível ao deslinde do caso;*
- b) *ausência na sentença de relatório e motivação coesos em cotejo com os documentos e efetivos andamentos dos processos apensos por conexão;*
- c) *a sentença foi motivada na manifestação de vontade da adolescente, afetada psicologicamente, sem que tivesse ocorrido a análise prévia e incidental da provável alienação parental pelo Apelado;*
- d) *a sentença possui parte dispositiva “citra” e “extra petita”; e*
- e) *fundamentação falha, haja vista o magistrado limitou-se a copiar trechos do parecer do MPERR, sem explicitar a fonte (sic).*

Instado a se manifestar, o Reclamado apresentou resposta às fls. 44, onde alega que a Reclamante não narrou qualquer violação de dever funcional previsto na LOMAN a justificar sanção de natureza administrativa.

Afirmou, ainda, que somente proferiu a sentença porque havia formado seu convencimento e não poderia se esquivar de decidir a questão posta à sua apreciação, cumprindo assim seu dever funcional.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Analisando o caso em tela, não há como imputar ao magistrado Reclamado nenhuma conduta passível de análise no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, ou seja, não exsurge dos autos qualquer violação de natureza administrativa ao seu dever funcional.

As alegações da Reclamante estão inseridas na esfera judicial, ou seja, são irresignações inerentes à fundamentação exposta pelo magistrado sentenciante, o que é passível de modificação pelo meio jurídico pertinente o que, consoante afirmado na reclamação, já fora providenciado quando da interposição de recurso de apelação.

No mais, é sabido que a prova se destina a formar o convencimento do magistrado, sendo ele, pois, seu destinatário, por isso cabe a ele, dentro do princípio do livre convencimento motivado, determinar, ou não, a realização das provas que entender necessárias, ou seja, cabe a ele exercer juízo de valor sobre a prova a ser produzida, ou não, para firmar seu convencimento sobre a matéria.

Ainda, segundo o art. 131 do Estatuto processual, o magistrado apreciará a prova segundo as regras de livre convencimento, observados os fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Com efeito, a Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 24 do COJERR, é órgão de fiscalização, com atribuição disciplinar, de orientação e correição permanente dos órgãos da Justiça, portanto, não tem competência jurisdicional. As atribuições da CGJ limitam-se às questões administrativas.

Destarte, diante da inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, bem como não haver restado caracterizada infração disciplinar, determino o arquivamento do feito, nos moldes do art. 9.º, § 2.º, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Informe-se à Corregedoria Nacional de Justiça. Após, arquite-se.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2015/914
Ref. Portaria CGJ 021/2015
Assunto: Verificação de eventual infração disciplinar de servidor

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(NOS TERMOS DO ART. 114 E SS DO PROVIMENTO 001/2009/CGJ)

COMPROMISSÁRIO J.C.J.
Origem: Verificação Preliminar nº 713/2015

HOMOLOGAÇÃO

“Vistos etc. Em razão do termo de Ajustamento de Conduta, proposto pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (CPS), e da aceitação da proposta pelo servidor, homologo o presente Termo para que produza seus efeitos jurídicos, ficando o servidor ciente de que este benefício não poderá ser concedido novamente pelo prazo de 1 (um) ano. Publique-se extrato no Diário da Justiça Eletrônico. À Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça para as anotações necessárias.”

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

EXPEDIENTE 1036/2015 - CRUVIANA

Ref. OMD 153.013.429.059

Assunto: Verificação de eventual conduta irregular de servidor**DECISÃO**

Trata-se de expediente enviado pela Ouvidoria com o intuito de verificar eventual conduta irregular funcional do servidor (...), relatando, em suma, que o advogado reclamante compareceu ao cartório da (...)ª Vara Criminal de Competência Residual no intuito de fazer carga dos autos de nº 0010.12(...). Porém, tendo aguardado por 32 (trinta e dois) minutos, o servidor reclamado não providenciou o pedido. Ressaltou que o servidor folheava o processo desnecessariamente, como se tivesse algo mais a fazer.

Instado a se manifestar, o servidor informou que antes de emitir o protocolo de carga dos autos, apenas conferiu se a sentença prolatada havia sido publicada, se as páginas estavam devidamente numeradas e carimbadas, além de outras formalidades processuais que necessitam ser sanadas antes da entrega do processo em carga. Requereu o arquivamento da VP.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Analisando o caso concreto, não se vislumbra qualquer atitude do reclamado passível de reprimenda por esta Corregedoria-Geral de Justiça.

Em que pese eventual desconforto do reclamante quando alega ter esperado mais de 30 (trinta) minutos para receber o processo aludido, os argumentos trazidos pelo servidor justificam a alegada demora (destaque-se que o reclamado discorda que o advogado tenha esperado tanto tempo). O que pode ter ocorrido foi um excesso de zelo por parte do servidor ao se certificar que todas as providências relativas ao processo haviam sido tomadas antes de entregá-lo em carga para o reclamante.

Nesse passo, tenho que não restou configurada evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 22 DE JUNHO DE 2015

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1.055/2015****Origem: Secretaria Geral****Assunto: Contratação oriundas do Credenciamento n.º 01/2015****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que tem por escopo acompanhar as contratações oriundas do Credenciamento n.º 001/2015.
2. Conforme informado pela Seção de Acompanhamento de Contratos, à fl.04, o Credenciamento em questão encontra-se válido e vigente, bem como, verifica-se do Edital, acostado às fls. 110/119, do PA n.º 8899/2014, que a qualquer momento, interessado em se habilitar poderá apresentar documentação para análise e, caso atenda aos requisitos editalícios, poderá ser credenciado.
3. Logo, até o presente, apenas a Tradutora Juramentada Cláudia Abraham Chueke encontra-se credenciada, sendo previamente habilitada quanto aos aspectos jurídico e técnico, mediante ampla publicação de edital de credenciamento, com condições objetivas de concorrência já fixadas e conhecendo os preços estabelecidos pelo Poder Público, ficando à espera do chamado da Administração para contratação e prestação de serviço.
4. Diante disso, considerando a solicitação de fl.15; os documentos de habilitação acostados às fls. 22 e 29/33; a declaração de antinepotismo (fl. 26); e, ainda, que existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 20), **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 28-v, face a homologação do credenciamento da contratada, por meio da decisão constante à fl. 200, do Procedimento Administrativo n.º 8899/2014, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, conforme orientação do Tribunal de Contas da União e Doutrinária, elencadas no parecer jurídico de fls. 27-v/28.
5. Conseqüentemente, autorizo a contratação da pessoa física **CLÁUDIA ABRAHAM CHUEKE**, no valor total de R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais), para realização do serviço de tradução literária de português para inglês, para o serviço solicitado à fl.15.
6. Publique-se.
7. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte, do *caput*, do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e demais providências.

Boa Vista – RR, 19 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2015/1062****Origem: Débora da Silva e Silva - Técnica Judiciária****Assunto: Licença à Gestante****DECISÃO**

1. Acolho Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea "j" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, concedo à servidora licença à gestante pelo período remanescente, resultante do desconto entre a data de nascimento da criança e a posse no cargo de Técnica Judiciária nesta Corte, a contar do término do Curso de Capacitação Inicial.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamento para providências.

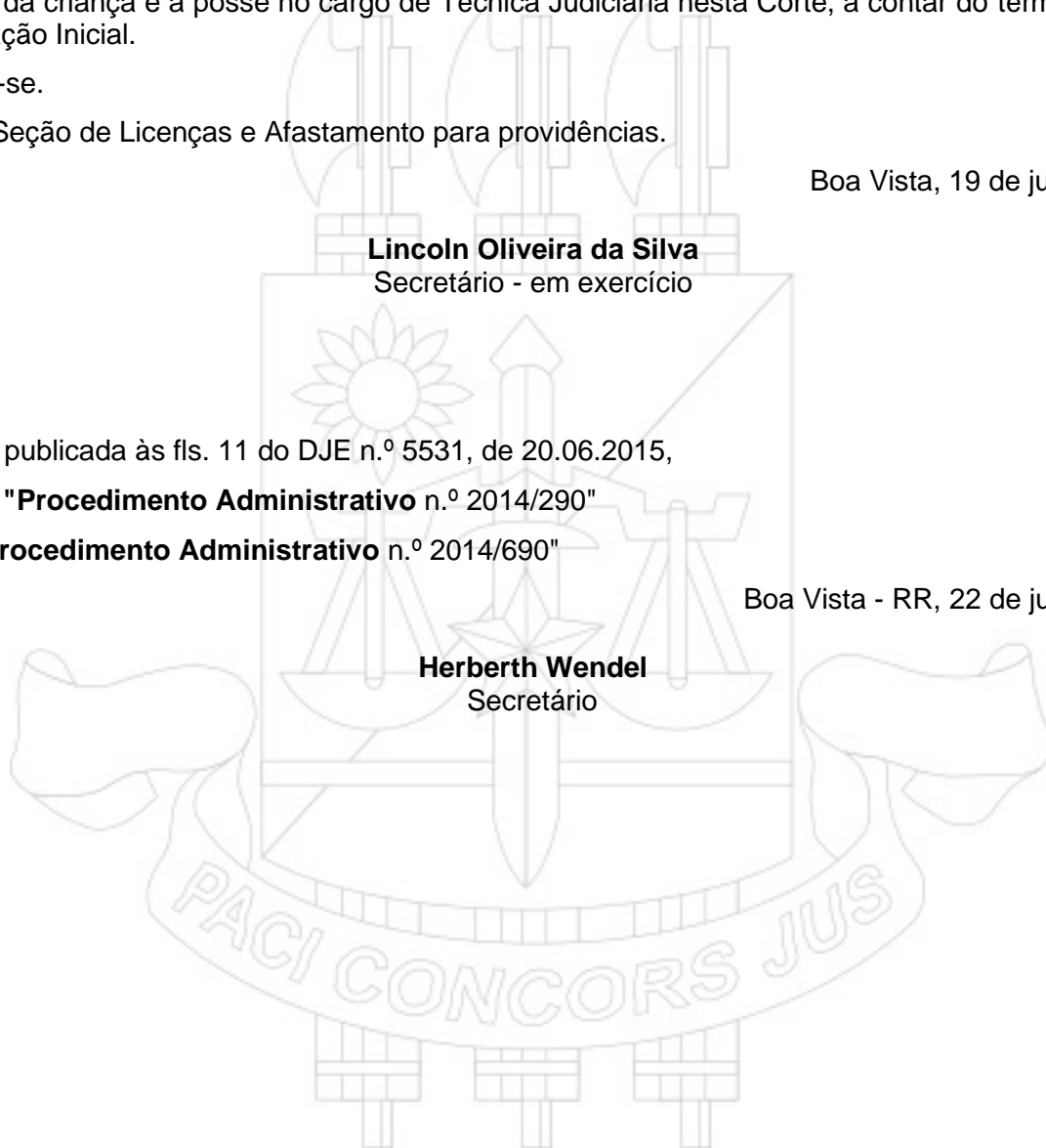
Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário - em exercício**ERRATA:**

Na Decisão publicada às fls. 11 do DJE n.º 5531, de 20.06.2015,

Onde se lê: "**Procedimento Administrativo n.º 2014/290**"Leia-se: "**Procedimento Administrativo n.º 2014/690**"

Boa Vista - RR, 22 de junho de 2015.

Herberth Wendel
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 22 DE JUNHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1635 - Designar a servidora **ANDREIA SOUZA MARQUES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Administração de Sistemas, no período de 17 a 26.06.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1636 - Designar o servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela Chefia da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, no dia 12.06.2015, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 1637 - Designar o servidor **IGOR FABRÍCIO GOMES DOURADO**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 11 a 12.06.2015, em virtude de licença da titular.

N.º 1638 - Designar o servidor **LELLYS SANTIAGO LELIS**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 06 a 23.07.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 1639 - Designar o servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 14 a 23.07.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 1640 - Designar o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, para responder pela Chefia da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados, nos períodos de 18 a 26.06.2015 e de 30.06 a 08.07.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 1641 - Designar o servidor **WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Caracarái, nos períodos de 08 a 10.07.2015 e de 13 a 21.07.2015, em virtude de folgas compensatórias e recesso do titular.

N.º 1642 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **EGILAINE SILVA DE CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 24.06 a 08.07.2015.

N.º 1643 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **KALYUA VASCONCELOS DE CARVALHO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 14 a 28.01.2016.

N.º 1644 - Alterar as férias da servidora **KARISSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 22.10.2015 e de 16 a 30.11.2015.

N.º 1645 - Alterar as férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 30.06 a 09.07.2015, 19 a 28.11.2015 e de 09 a 18.12.2015.

N.º 1646 - Alterar o recesso forense da servidora **KARISSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referente a 2014, anteriormente marcado para os períodos de 22.06 a 03.07.2015 e de 06 a 11.07.2015, para ser usufruído nos períodos de 13 a 24.07.2015 e de 19 a 24.10.2015.

N.º 1647 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Técnica Judiciária, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 03 a 16.08.2015, para ser usufruída no período de 25.06 a 08.07.2015.

N.º 1648 - Alterar o recesso forense da servidora **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referente a 2014, anteriormente marcado para o período de 22.06 a 09.07.2015, para ser usufruído no período de 04 a 21.08.2015.

N.º 1649 - Conceder à servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Assessora Jurídica II, licença para tratamento de saúde no período de 17 a 19.06.2015.

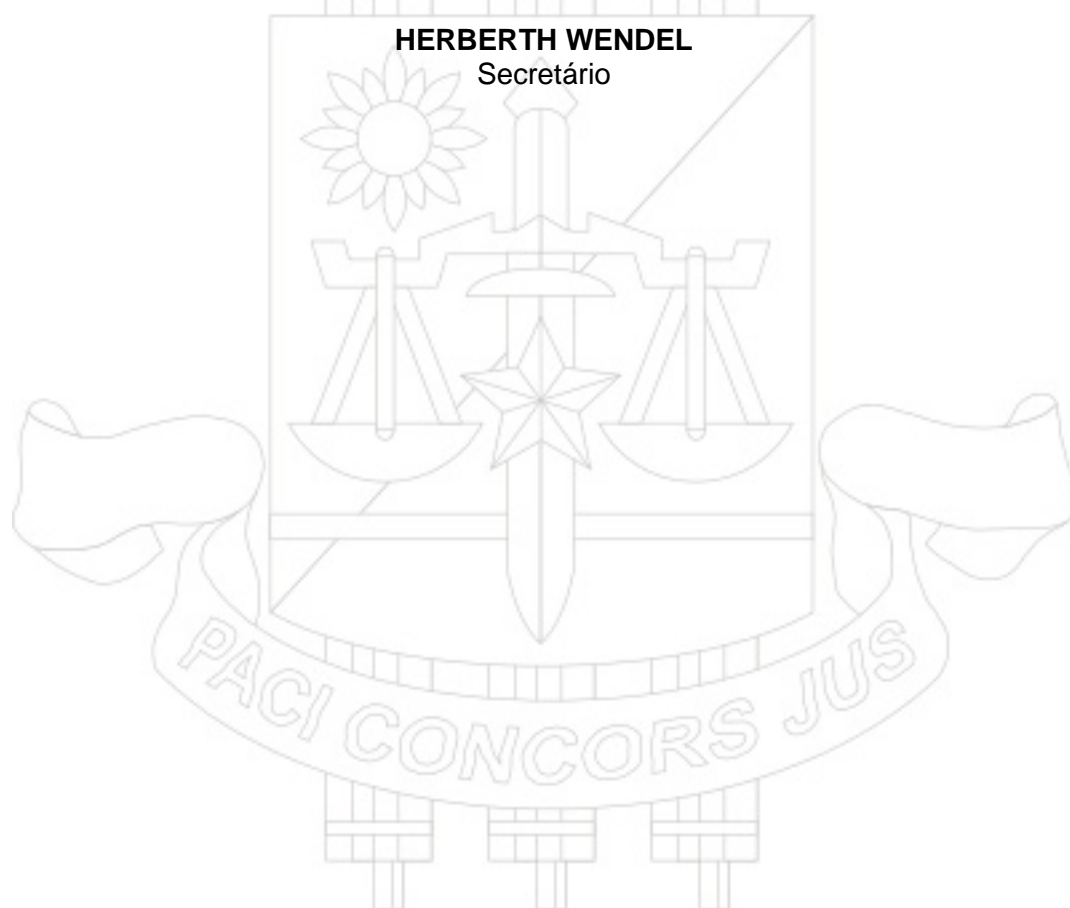
N.º 1650 - Conceder à servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 17.06.2015.

N.º 1651 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, no dia 19.06.2015.

N.º 1652 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO**, Técnica Judiciária, no período de 18 a 19.06.2015.

N.º 1653 - Conceder à servidora **KARISSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, licença para tratamento de saúde no período de 18 a 19.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 22/06/2015

Portaria nº 032 de 22 de junho de 2015

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO OBJETO DA
NOTA DE EMPENHO N ° 822/2015.**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, realizado com a empresa C. B. FERNANDES – ME., contratação do serviço de confecção, fornecimento e reparos de togas para atender os desembargadores e Juízes, conforme termo de Referência nº 003/2015 - nos autos de Procedimento Administrativo nº 16674/2013.

RESOLVE:

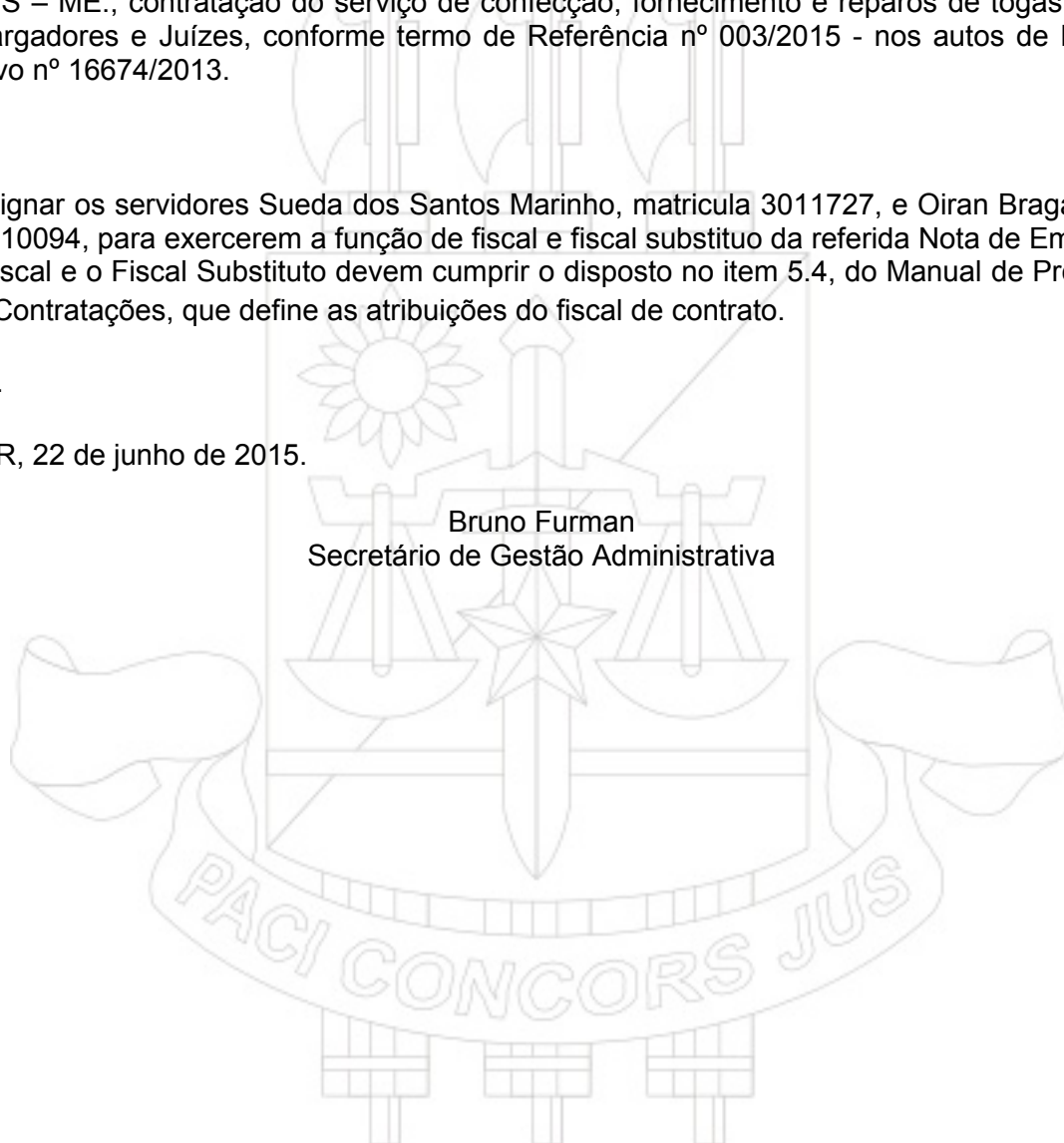
Art.1º – Designar os servidores Sueda dos Santos Marinho, matrícula 3011727, e Oiran Braga dos Santos, matrícula 3010094, para exercerem a função de fiscal e fiscal substituo da referida Nota de Empenho.

Art.3º – A Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5.4, do Manual de Procedimento - Compras e Contratações, que define as atribuições do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 14791/2013

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: **Acompanhamento e a fiscalização dos contratos nº 21/2013, Lote 01, empresa Tecnolach Industrial.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo desígnio é o acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços 021/2013 - Lote 01 - Empresa Tecnolach Industrial, referente ao fornecimento e instalação de arquivos deslizantes.
2. Vieram os autos para deliberação quanto ao pagamento do **saldo remanescente do DANFE's nº 7086** (fl. 89), todas atestadas pela fiscal do contrato.
3. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada encontram-se válidas e acostadas às fls. 120v (CNDT) e 131 (SICAF).
4. A Divisão de Orçamento informa que o valor a ser pago é considerado de exercício anterior, havendo a necessidade do reconhecimento da dívida (fls. 129/129v).
5. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida, com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior, no montante de R\$ 68.876,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais).**
6. Dessa forma, considerando a regularidade dos autos, **autorizo o pagamento do saldo remanescente do DANFE acima mencionado**, observando-se o desconto de **R\$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais)**, conforme decisão do Secretário-Geral, acostada às fls. 127/128.
7. Publique-se e Certifique-se.
8. Após, às **Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento**, respectivamente.
9. Por fim, à Seção de Gestão de Bens Móveis para registro patrimonial e demais providências.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003089-AM-N: 081
005501-AM-N: 192
023561-CE-N: 194
014759-PA-N: 181
009350-PB-N: 085
000005-RR-B: 094
000042-RR-N: 093
000077-RR-A: 144, 186
000084-RR-A: 122
000087-RR-B: 217
000091-RR-B: 410, 411, 412, 448, 452
000098-RR-E: 105, 110
000118-RR-N: 331
000120-RR-B: 459
000120-RR-E: 166
000128-RR-B: 217
000130-RR-N: 099
000131-RR-N: 413, 425
000137-RR-B: 226
000139-RR-B: 081
000147-RR-B: 102
000149-RR-A: 091
000149-RR-N: 245
000152-RR-N: 158
000153-RR-N: 083
000155-RR-B: 132, 236, 244
000155-RR-N: 420
000160-RR-B: 077, 078
000164-RR-N: 105, 110
000167-RR-A: 094
000171-RR-B: 079, 085
000172-RR-N: 499
000178-RR-N: 083
000180-RR-A: 224
000180-RR-E: 079
000186-RR-N: 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049,
050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062,
063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075,
076
000187-RR-B: 083
000187-RR-N: 083
000189-RR-N: 231
000190-RR-N: 135
000200-RR-A: 144
000203-RR-N: 083, 090
000205-RR-B: 083, 088, 099, 100, 107, 109, 112, 119, 121
000208-RR-A: 144
000209-RR-A: 099
000210-RR-N: 127, 196
000215-RR-B: 089, 090, 097, 108, 110, 111, 113, 114, 115, 116
000219-RR-E: 398
000220-RR-B: 101, 104, 106
000222-RR-A: 091
000223-RR-A: 353
000223-RR-N: 187
000226-RR-B: 117, 118
000226-RR-N: 138
000236-RR-N: 386, 453
000237-RR-B: 226
000240-RR-B: 144, 482, 494
000244-RR-B: 401, 420
000246-RR-B: 167, 169
000247-RR-N: 138, 396, 444
000248-RR-B: 135
000248-RR-N: 502
000254-RR-A: 124, 130, 135, 143, 156, 162
000257-RR-N: 476
000260-RR-N: 091
000262-RR-N: 194
000264-RR-A: 083
000264-RR-B: 120
000264-RR-N: 094, 463
000268-RR-B: 085
000269-RR-N: 083
000270-RR-B: 418
000271-RR-B: 085
000273-RR-B: 113
000276-RR-A: 083
000277-RR-N: 183
000278-RR-A: 193, 404, 435
000290-RR-E: 078
000291-RR-A: 440
000293-RR-B: 093, 386, 453
000298-RR-B: 092
000298-RR-E: 451
000299-RR-N: 135, 154, 192
000300-RR-N: 351
000305-RR-N: 384
000311-RR-N: 085, 500
000315-RR-N: 144
000317-RR-B: 382, 436, 451, 456
000320-RR-N: 476, 491, 495
000323-RR-E: 448, 452
000328-RR-B: 096, 105
000329-RR-E: 079
000333-RR-A: 083
000333-RR-N: 464
000340-RR-A: 144
000342-RR-N: 457
000343-RR-B: 144
000345-RR-N: 083
000348-RR-A: 403
000356-RR-B: 504
000358-RR-N: 099, 100, 107, 109, 112, 119, 121
000359-RR-A: 463
000368-RR-A: 085

000372-RR-E: 389	000686-RR-N: 165
000379-RR-E: 169, 197	000687-RR-N: 455
000379-RR-N: 094, 403	000690-RR-N: 144
000385-RR-N: 231	000692-RR-N: 079, 085
000388-RR-N: 196	000708-RR-N: 407
000395-RR-A: 183	000709-RR-N: 379, 388, 407
000406-RR-A: 089	000716-RR-N: 223, 239
000409-RR-N: 136	000720-RR-N: 402
000412-RR-N: 109	000725-RR-N: 185, 270
000429-RR-N: 101, 464	000727-RR-N: 182
000433-RR-N: 123	000732-RR-N: 505
000441-RR-N: 124	000749-RR-N: 398, 403, 442
000447-RR-N: 088, 399	000750-RR-N: 082, 083
000451-RR-N: 219	000767-RR-N: 194
000464-RR-N: 102	000771-RR-N: 426
000467-RR-N: 420	000777-RR-N: 093, 158, 171, 196, 292
000468-RR-N: 144, 402	000780-RR-N: 503
000474-RR-N: 099, 100, 107, 109, 112, 119, 121, 123	000782-RR-N: 161, 195
000478-RR-N: 391, 393, 394, 395, 414, 423, 424, 431, 432, 433, 434, 446	000783-RR-N: 333
000481-RR-N: 137, 138	000795-RR-N: 351
000482-RR-N: 380, 406, 445, 449, 458	000799-RR-N: 333, 396, 444
000497-RR-N: 257	000800-RR-N: 184
000504-RR-N: 079, 085	000804-RR-N: 242, 408
000509-RR-N: 139	000805-RR-N: 144
000514-RR-N: 217	000807-RR-N: 153
000525-RR-N: 080, 244	000828-RR-N: 133, 501
000538-RR-N: 400, 464	000830-RR-N: 380, 406, 445, 449
000539-RR-A: 089	000832-RR-N: 381
000542-RR-N: 193	000839-RR-N: 188
000544-RR-N: 245	000847-RR-N: 249
000552-RR-N: 318	000870-RR-N: 217
000561-RR-N: 085, 089	000873-RR-N: 137, 383, 417
000584-RR-N: 087	000891-RR-N: 194
000591-RR-N: 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 404, 405, 406, 408, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 458, 459, 460, 461, 462	000897-RR-N: 144
000595-RR-N: 248, 249	000907-RR-N: 090
000601-RR-N: 244	000924-RR-N: 153
000603-RR-N: 086	000934-RR-N: 237
000613-RR-N: 428	000946-RR-N: 257, 344
000615-RR-N: 409	000964-RR-N: 441
000618-RR-N: 385, 387, 389, 405	000965-RR-N: 441
000624-RR-N: 136, 160	000987-RR-N: 416
000639-RR-N: 381	000988-RR-N: 419
000642-RR-N: 196	001001-RR-N: 194
000644-RR-N: 352	001006-RR-N: 173
000647-RR-N: 390, 421, 427, 429, 430, 437, 439, 450	001008-RR-N: 169
000658-RR-N: 402	001011-RR-N: 415, 416
000669-RR-N: 079, 085	001012-RR-N: 082, 083
000673-RR-N: 400	001025-RR-N: 441
000677-RR-N: 221	001048-RR-N: 197
	001055-RR-N: 270
	001056-RR-N: 191, 354
	001059-RR-N: 469
	001087-RR-N: 143, 403
	001091-RR-N: 144
	001116-RR-N: 413

001134-RR-N: 401
 001156-RR-N: 170
 001178-RR-N: 190
 001204-RR-N: 196
 001282-RR-N: 194
 008480-RS-N: 094
 119859-SP-N: 088
 196403-SP-N: 095, 096, 097, 098, 101

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0008254-91.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008254-2
 Réu: Natanael Lima Varejao
 Transferência Realizada em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

002 - 0008429-85.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008429-0
 Indiciado: A.O.C.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0008462-75.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008462-1
 Indiciado: R.C.L.
 Distribuição por Dependência em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0008468-82.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008468-8
 Réu: Dennyson Nascimento Ribeiro
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

005 - 0008392-58.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008392-0
 Indiciado: N.N.F.F.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008394-28.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008394-6
 Indiciado: C.M.O.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

007 - 0008346-69.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008346-6
 Réu: Wandson da Silva de Oliveira
 Transferência Realizada em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008428-03.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008428-2
 Indiciado: W.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008447-09.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008447-2
 Indiciado: J.S.A. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008449-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008449-8
 Indiciado: F.B.L.
 Distribuição por Dependência em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008453-16.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008453-0
 Indiciado: A.C.R.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008456-68.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008456-3
 Réu: Thiago Silva dos Santos
 Distribuição por Dependência em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0008463-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008463-9
 Réu: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

014 - 0008393-43.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008393-8
 Indiciado: V.G.A.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008395-13.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008395-3
 Indiciado: J.A.A.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008405-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008405-0
 Indiciado: C.M.O.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008408-12.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008408-4
 Indiciado: J.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

018 - 0008427-18.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008427-4
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008452-31.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008452-2
 Indiciado: H.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008454-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008454-8
 Indiciado: W.B.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008455-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008455-5
 Indiciado: J.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008461-90.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008461-3

Indiciado: D.P.B.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008465-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008465-4

Indiciado: D.S.L. e outros.

Distribuição por Dependência em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

024 - 0008464-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008464-7

Réu: Weslen da Silva Feitosa e outros.

Distribuição por Dependência em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

025 - 0008406-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008406-8

Indiciado: M.I.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008407-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008407-6

Indiciado: M.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008409-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008409-2

Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

028 - 0010478-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010478-3

Indiciado: B.D.O.G.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0010474-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010474-2

Réu: Rosivaldo Pereira de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010475-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010475-9

Réu: Glauber Oliveira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0010476-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010476-7

Réu: Assis Magalhaes.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0010477-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010477-5

Réu: Elvis Marley Rocha de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

033 - 0010926-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010926-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

034 - 0005455-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005455-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005459-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005459-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

036 - 0008345-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008345-8

Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008373-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008373-0

Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

038 - 0010923-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010923-8

Autor: G.N.V.N.

Réu: M.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

039 - 0005454-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005454-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Ret/sup/rest. Reg. Civil

040 - 0009906-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009906-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

041 - 0009907-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009907-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

042 - 0009908-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009908-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

043 - 0009909-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009909-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

044 - 0009920-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009920-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

045 - 0009923-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009923-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

046 - 0009932-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009932-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

047 - 0009933-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009933-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

048 - 0009934-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009934-8
Autor: Adanilson André da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

049 - 0009973-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009973-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

050 - 0009974-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009974-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

051 - 0009985-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009985-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

052 - 0009986-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009986-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

053 - 0009987-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009987-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

054 - 0009988-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009988-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

055 - 0009989-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009989-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

056 - 0009990-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009990-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

057 - 0009991-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009991-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

058 - 0010068-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010068-2
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

059 - 0010069-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010069-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

060 - 0010070-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010070-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

061 - 0010071-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010071-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

062 - 0010072-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010072-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

063 - 0010075-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010075-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

064 - 0010078-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010078-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

065 - 0010080-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010080-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

066 - 0010082-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010082-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

067 - 0010083-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010083-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

068 - 0010084-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010084-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

069 - 0010085-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010085-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

070 - 0010086-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010086-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

071 - 0010089-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010089-8

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

072 - 0010090-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010090-6

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

073 - 0010091-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010091-4

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

074 - 0010092-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010092-2

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

075 - 0010093-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010093-0

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

076 - 0010094-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010094-8

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 19/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

077 - 0103347-33.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103347-9

Executado: Criança/adolescente
Executado: A.R.S.

DESPACHO 01 Defiro fls. 122. Oficie-se, conforme requerido. 02 Com a resposta, dê-se vista à DPE/RR.Boa Vista RR, 19 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

078 - 0174448-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174448-5

Executado: Criança/adolescente
Executado: A.R.S.

DESPACHO 01 Defiro fls. 144. Oficie-se, conforme requerido. 02 Com a resposta, dê-se vista à DPE/RR.Boa Vista RR, 19 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Christianne Conzales Leite, Jorge K. Rocha

Inventário

079 - 0207666-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana
Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

DESPACHO 01 Defiro fls. 345. Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 02 Int. Boa Vista RR, 19 de junho de 2015. LUIZ

FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

Alvará Judicial

080 - 0015222-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015222-7

Autor: Nadia Guimarães da Silva e outros.

Réu: Espólio de Maria José Guimarães da Silva
DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Boa Vista RR, 19 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Cumprimento de Sentença

081 - 0072704-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072704-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: H.L.C.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 10 dias. 02 Com a informação do endereço, independentemente de novo despacho, cumpra-se o determinado às fls. 323.Boa Vista RR, 19 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Raimundo José Barbosa Neto, Alessandra Andréia Miglioranza

Habilitação

082 - 0005458-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005458-5

Autor: F.G.P.

Réu: E.E.L.C.V.

SENTENÇA Vistos etc. A parte autora veio, às fls.60, requerendo o arquivamento do feito. Embora citada, a parte requerida não se manifestou nos autos. DECIDO. O inciso VIII do art. 267 do CPC reza que o processo será extinto quando o autor desistir da ação. É o caso dos autos. Dessa forma, HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro, o que faço com base no art. 267, inc. VIII, do CPC, na forma do art. 459, do CPC, extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e, após procedidos os levantamentos e baixas de estilo, arquivem-se. Boa Vista RR, 19 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Leonardo Padilha Almeida

Inventário

083 - 0002402-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002402-3

Autor: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.

Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

DESPACHO 01 Diante da promoção de fls.946, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, encaminhando cópia das guias de depósito constantes às fls. 240, 301/304, bem como dos ofícios de fls. 596,794,899 e 909, para que informe, em 10 dias, o motivo da vinculação dos valores ao Juízo da 2ª Vara Criminal, tendo em vista que foram depositados por ordem desta Unidade Judiciária, vide as guias de depósitos supracitadas. 02 No ensejo, a instituição bancária deverá efetuar a vinculação dos valores a este Juízo, informando o saldo dos depósitos judiciais atualizados, bem como do PIS/PASEP mencionado às fls. 899. 03 - Por derradeiro, em sendo confirmada a informação prestada pelo Banco do Brasil às fls. 935 (anexar cópia), a instituição bancária deverá informar sobre a destinação dada aos valores, discriminando quem efetuou o saque e com ordem de qual Juízo. 04 Cumpra-se. Boa Vista RR, 19 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Gutemberg Dantas Licarião, José Milton Freitas, Francisco Alves Noronha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Rodolpho César Maia de Moraes, André Luiz Vilória, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Leonardo Padilha Almeida

084 - 0013191-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013191-0

Autor: a União

Réu: Espólio de Maria José Rosas

DESPACHO 01 Defiro fls. 122. Oficie-se, conforme requerido, anexando cópias das folhas citadas no aludido requerimento. 02 Com a resposta, dê-se vista à PFN/RR. Boa Vista RR, 19 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0003682-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003682-8

Autor: Rogelma de Souza Paula e outros.

Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.

Ato OrdinatórioPort 008/2010A inventariante comparecer neste cartório para assim receber Termo de Primeiras Declarações.Boa Vista-RR, 19.06.2015Liduína Ricarte Bezerra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493 ** AVERBADO **

Advogados: José Eduardo Dias Lins de Albuquerque, Denise Abreu Cavalcanti, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Emira Latife Lago Salomão, Polyana Silva Ferreira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

086 - 0004774-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004774-2

Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda

Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves e outros.

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, em 05 dias, sob pena de remoção.Boa Vista RR, 19 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): João Victor Veras Kotinski

087 - 0008441-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008441-0

Autor: Luis Antonio Jacome Filho

Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.

Ato OrdinatórioPort 008/2010O inventariante para comparecer neste cartório para assinar Termos de Primeiras declarações.Boa Vista-RR, 18.06.2015Liduína Ricarte Bezerra AmâncioDiretora de Secretaria Mat. 3010493

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

088 - 0003051-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003051-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Banco Bradesco S/a e outros.

DESPACHO

I- A teor da certidão de fl.185 e do ofício de fl.179, ao exequente para informar o valor correto dos cálculos da transfêrencia;
II- Int.

Boa Vista-RR., 22/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Daniela da Silva Noal, Rubens Gaspar Serra

089 - 0019118-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019118-6

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

DESPACHO

I. Ao cartório para certificar acerca da realização da audiência de conciliação;

II. Caso não tenha sido realizada, designe-se nova data;

III. Encaminhem-se os autos a PROGE para fins de atualização do débito.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, José Ivan Fonseca Filho, Rosa Leomir Benedettigonçalves

090 - 0107024-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107024-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: C Belisio Medeiros e outros.

DESPACHO

I- Solicite-se informação da carta precatória de fl.187;

II- Int.

Boa Vista-RR., 22/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Francisco Alves Noronha, Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

2ª Vara de Família

Expediente de 19/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento de Bens

091 - 0054515-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054515-7

Autor: Daildes da Costa Gomes e outros.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 19 de junho de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza-Diretora de Secretaria. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Aline Dionisio Castelo Branco

Alimentos - Lei 5478/68

092 - 0032487-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032487-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: L.C.A.S.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 19 de junho de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza-Diretora de Secretaria. ** AVERBADO **

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Inventário

093 - 0006435-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006435-6

Autor: Wally de Melo Lima e outros.

Réu: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.

Diante das razões apresentadas, defiro o pedido sob comento. Boa Vista-RR, 17 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Suely Almeida, Saile Carvalho da Silva, Francisco Carlos

Nobre

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 19/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

094 - 0161550-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161550-3

Executado: Antonia de Matos Moura e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Autos 0010.07.161550-3

- I. Considerando a promoção de fls. 128 decido da seguinte maneira:
- II. Proceda-se com a regularização dos nomes nos precatórios;
- III. Fundado nos princípios da celeridade processual, bem como da economia processual, e, ainda, considerando que a divisão dos valores se trata de mero cálculo aritmético, determino que a divisão seja realizada em cartório, de forma isonômica as partes;
- IV. Após, proceda-se com a atualização dos ofícios requisitórios de nº 2014/84 e 2014/89, observando as modificações acima;
- V. Junte-se a presente decisão aos precatórios citados no item IV;
- VI. Int.

Boa Vista, RR, 19 de junho de 2015.

Juiz Ersamo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 Advogados: Alci da Rocha, Antônio Fernando A. Pinto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Antônio Fernando Alves Pinto

Execução Fiscal

095 - 0009111-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009111-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 10 de agosto de 2001.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 10 de agosto de 2001, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 14 anos, resta configurada a prescrição

do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
 Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
 Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de

ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO

JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 14 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

096 - 0009880-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009880-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: D Pinheiro da Silva e outros.

Processo: 010.01.009880-3

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: D PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 18 de fevereiro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 12 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
 DECISÃO
 DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa

suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 12 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2015.

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

097 - 0019198-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019198-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nef Comércio e Representação Ltda e outros.

Processo: 010.01.019198-8

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: NEF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 01 de outubro de 2001.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 01 de outubro de 2001, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 13 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a

cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do

CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado* (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 13 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 19/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira

098 - 0031587-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031587-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 16 de outubro de 2003.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 16 de outubro de 2001, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda,

negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de

ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO

JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 11 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

099 - 0046105-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046105-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jt Carolino

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 02 de setembro de 2002.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 02 de setembro de 2002, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 14 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §§4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em

cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arglnc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 14 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Maria da Glória de Souza Lima, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Beatriz Oruê Arza, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

100 - 0046183-18.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046183-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Transportes Rio Branco Ltda e outros.
I- Cite-se, conforme requerido;
II- Int.

Boa Vista-RR, 16 de junho e 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

101 - 0091144-73.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091144-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cgc da Silva e outros.
Autos nº. 010.04.091144-7

DESPACHO

I. Compulsando os autos, verifico que o valor transferido (R\$ 141,72) para a conta do Estado, nas fls. 227, não corresponde ao valor requisitado (R\$ 414,72) no ofício de fls. 226;

II. Dessa forma, oficie-se o Banco do Brasil para que repita a diligência observando o valor constante do ofício de fls. 226;

III. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias;

IV. Int.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Alexandre Machado de Oliveira

102 - 0091822-88.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091822-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Martins e Araujo e outros.
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.250.

Isso posto, decido.

Chamo o feito à ordem.
Revogo o despacho de fl.258, tendo em vista o equívoco.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito

consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Marcus Gil Barbosa Dias

103 - 0091823-73.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091823-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 22 de dezembro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 22 de dezembro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição

intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurgiu-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill

Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de

ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO

JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 11 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0093258-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093258-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: D Oliveira Agra e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 10 de dezembro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 10 de dezembro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua

constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a

inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 19/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

105 - 0093337-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093337-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Costa e Maia Ltda e outros.

I- Defiro o pedido de fl.275;

II- Suspensa-se o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III- Int.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva, Celso Roberto Bonfim dos Santos

106 - 0094314-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094314-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Joao Teles Menezes Filho

I- Manifeste-se o exequente acerca do retorno dos autos;

II- Int.

Boa Vista-RR, 16 de junho e 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

107 - 0100671-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100671-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Fátima Mary Rodrigues da Silva

I- Ao cartório para que certifique o julgamento dos embargos;

II- Certificado, junte-se cópia da sentença ao presente feito;

III- Int.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

108 - 0101523-39.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101523-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisco Gomes da Silva Filho
Processo: 010.05.101523-7
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 03 de fevereiro de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 03 de fevereiro de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho

que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/"despacho que a ordena" interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVIII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de

penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 16/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

109 - 0101633-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101633-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Sergio Ferreira Mota

Autos nº. 010.05.101633-4

Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: PAULO SERGIO FERREIRA MOTA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fls. 124.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 16/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Irene Dias Negreiro, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

110 - 0101817-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101817-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Pinheiro Ltda e outros.

I- Chamo o feito à ordem;

II- Revogo o despacho de fl.170, tendo em vista o equívoco;

III- Compulsando os autos verifica-se que o presente feito já se

encontra sentenciado, permanecendo ativo tão somente para a cobrança de custas finais;

IV- O exequente, à fl.157, informa a quitação do débito;

V- Dessa forma, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

VI- Int.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra

111 - 0105027-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105027-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francinaldo Silva de Oliveira

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 05 de julho de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 05 de julho de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do

Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN,

reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de

ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO

JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

112 - 0108388-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108388-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Lopes da Silveira e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 03 de outubro de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 03 de outubro de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 9 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição

intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurgiu-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill

Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC:

126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 9 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 16/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

113 - 0114343-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114343-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fernando Mário Mafra

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 10 de abril de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 10 de abril de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do

prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar

com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados 09 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

114 - 0117450-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117450-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Roberto Leão da Silva

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 05 de maio de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 05 de maio de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 9 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com

efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia

com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 9 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 16/06/2015.

Juiz Erasm Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

115 - 0127508-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127508-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

DESPACHO

I. Defiro pedido de fls. 105;

II. Suspenda-se os autos pelo período do parcelamento;

III. Int.

Boa Vista-RR, 16/06/2015.

Juiz Erasm Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

116 - 0127518-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127518-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco das Chagas de Oliveira

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 10 de julho de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 10 de julho de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscaais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado* (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

117 - 0141347-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141347-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 23 de setembro de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 23 de setembro de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda

Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante

que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

118 - 0142000-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142000-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

DESPACHO

I. Defiro pedido de fls. 97;

II. Suspensa-se os autos pelo período do parcelamento;

III. Int.

Boa Vista-RR, 16/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

119 - 0157757-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157757-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Disvital-distribuidora Boa Vista Ltda

Processo: 0010.017.157757-0

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: DISTIVAL-DISTRIBUIDORA BOA VISTA LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 23 de novembro de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 23 de novembro de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as

limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de

ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO

JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente

feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

120 - 0157897-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157897-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros.

I. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos bens penhorados à fl.21;
II. Int.

Boa Vista, RR, 16 de junho de 2015

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

121 - 0158478-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158478-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Pereira de Sousa

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 15 de dezembro de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 15 de dezembro de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 6 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/800 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do

prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVIII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior. 2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente. 4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar

com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10). 5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ. 6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas. 7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 6 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 19/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

122 - 0159615-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159615-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J Pereira Macedo Me

Processo: 010.07.159615-8

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR

Executado: J PEREIRA MACEDO ME

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 27 de fevereiro de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora tenha ocorrido a suspensão por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de

inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua

inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO

DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 08 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

123 - 0160025-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160025-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edson Mendes Junior

I- Chamo o feito à ordem;

II- Revogo o despacho de fl.85, tendo em vista o equívoco;

III- Certifique-se o cartório se houve efetiva remoção dos bens adjudicados;

IV- Int.

Boa Vista-RR, 16 de junho e 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marcela Medeiros Queiroz Franco, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

124 - 0004844-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004844-7

Réu: Edimar Sousa Soares

Publique-se novamente, ressalto que a falta de manifestação será interpretado como desistência da produção de prova testemunhal.

Em: 19/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

125 - 0007610-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007610-6

Réu: José da Cruz Vieira

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Adverta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido senão a sua manutenção haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio, na sua forma tentada, deixam em desprestígio todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, configurando, dessa forma, um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, qual seja, o abalo à garantia da ordem pública.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

A demora no recebimento desta denúncia, deu-se em razão da transição dos presentes autos, anteriormente da competência da Justiça Militar para a Justiça Comum.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0171858-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171858-8

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/08/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0011755-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011755-4

Réu: Eder Pereira de Andrade

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/09/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

128 - 0000659-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000659-9

Réu: Adenilson Bau Sales

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0005730-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005730-3

Réu: Izailson Pereira Guimaraes e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 08/09/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0006230-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006230-1

Réu: Geisiane Magalhães Dias

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/08/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

131 - 0219285-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219285-4

Réu: Michel da Mota Magalhaes

Ao MP.

Em: 22/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0020307-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020307-7

Réu: Adjailson Ferreira da Silva

Publique-se a data da audiência e o seguinte

Despacho: "Diga à Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço onde a testemunha Sérgio Ivan pode ser encontrado, em virtude da certidão de fls. 564.

audiência designada para o dia 21/08/2015, às 10h30min.

Em: 22/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

133 - 0004657-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004657-3

Réu: Ademir Pereira

... É o que tinha a ser erlatado.

Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.

Em: 22/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Inquérito Policial

134 - 0007401-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007401-0

Indiciado: P.F.C.

D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Adverta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da

Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio, na sua forma tentada, deixam em desprestígio todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, configurando, dessa forma, um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, qual seja, o abalo à garantia da ordem pública.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Em: 22/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

135 - 0100717-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100717-6

Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.

Intime-se pessoalmente o patrono do Réu Benedito para apresentar suas alegações finais.

Em: 22/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Francisco José Pinto de Mecêdo, Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Ação Penal

136 - 0008485-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008485-7

Réu: Geraldo Rocklanny Pereira Lima

... É o que tinha a ser relatado.

Atenda-se o pedido da defesa às fls. 236, oficiando-se ao Departamento de Perícia da Polícia Civil para responder as questões levantadas pela defesa complementando laudo pericial existente no processo.

Inclua-se o presente feito na pauta de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em: 22/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Kleber Paulino de Souza

1ª Vara Militar

Expediente de 19/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

137 - 0005454-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005454-4

Réu: Rynnan Leão do Nascimento e outros.

Audiência designada para o dia 12 de agosto de 2015, às 09h.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

1ª Vara Militar

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Marcio Costa Moratelli

Inquérito Policial

138 - 0000229-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000229-5

Réu: Benedito Gomes da Silva

Abro à Defesa o prazo legal para apresentar suas razões recursais.

Em: 22/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, José Ale Junior, Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico**Expediente de 19/06/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

139 - 0208406-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208406-9

Réu: Mário César Gomes Ribeiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vilmar Lana

140 - 0010088-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010088-1

Réu: José Pereira de Melo Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

141 - 0012038-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012038-2

Decisão: Liminar concedida.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

142 - 0195468-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195468-6

Autor: Alexsander Lopes da Silva - Delegado de Policia procedente,

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

143 - 0012279-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012279-2

Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

Intimem-se as advogadas do réu Wesley Melo da Silva, por intermédio do DJe, para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para que não haja prejuízo para a defesa do réu.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Camila Rodrigues Cavalcanti de Albuquerque

Ação Penal

144 - 0000119-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000119-0

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Silvana Borghi Gandur Pigari, Jean Pierre Michetti, Cláudio dos Santos Silva, João Guilherme Carvalho Zagallo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor José Lima Tajra Reis, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

145 - 0005765-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005765-5

Réu: Johny da Silva Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0014535-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014535-9

Réu: Briguel Ramon Sobral da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

147 - 0008443-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008443-1

Réu: Ilma Borges de Castro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

148 - 0005826-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005826-3

Indiciado: R.A.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0003863-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003863-5

Indiciado: J.A. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0004224-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004224-9

Indiciado: A.R.S. e outros.

Considerando as argumentações do Ministério Público, lançadas à fl. 120, no sentido de que não há elementos, nesse momento, para fundamentar oferecimento de denúncia em desfavor de Renan Augusto de Melo, por ausência de provas suficientes de autoria do delito em apuração, RELAXO A PRISÃO DE RENAN AUGUSTO DE MELO, e DETERMINO a expedição do respectivo ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o acusado ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Após, atenda a Serventia a solicitação dos itens 'a' e 'b', da promoção de fl. 120.

Adotadas todas as providências pertinentes, nova conclusão para análise acerca do recebimento da denúncia.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

151 - 0008146-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008146-0

Réu: Loren Lorrany Pinheiro de Figueiredo

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA da acusada LOREN LORRANY PINHEIRO DE FIGUEIREDO, mantendo intacta a decisão que decretou a sua prisão preventiva, não sendo o caso, pelos mesmos motivos acima articulados, de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

152 - 0007839-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007839-1

Autor: Joao Luiz Evangelista Batista dos Santos-delegado

Oficie-se ao DETRAN/RR, solicitando a expedição dos documentos provisórios de registro e licenciamento em favor do FIEL DEPOSITÁRIO: JOÃO LUIZ EVANGELISTA BATISTA DOS SANTOS, Delegado de policial civil, titular em exercício da Delegacia de Repressão a entorpecentes, matrícula nº 042000770.

Junte-se uma cópia do presente comando judicial aos autos principais, nos quais os bens móveis, ora cautelados, foram apreendidos.

Buscando um melhor controle do uso de veículos pela DRE, determino que o Delegado Titular apresente a este Juízo a relação de bens sob sua cautela e utilização no combate ao tráfico de drogas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Baixas Necessárias.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0008143-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008143-7

Réu: Kayson Oliveira Silva

Em razão da mencionada internação, revogo a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, I, do CPP, prevista na sentença alusiva ao pedido de revogação de prisão preventiva nº. 0010 15 007085-1. liberando, assim, o requerente, da obrigação de comparecimento mensal neste Juízo, mantidas as demais condições impostas.

Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.

Intimem-se.

Publique-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015.

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Igor Rafael de Araujo Silva

Prisão em Flagrante

154 - 0003425-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003425-3

Réu: Diego Ferreira Pessoa

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

155 - 0003612-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003612-6

Réu: Idevaldo Jose Pinto Junior e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

156 - 0015295-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015295-3

Réu: Herculano Santos de Souza e outros.

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

157 - 0007880-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007880-0

Réu: Francisco Wilame Sousa de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0020230-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020230-9

Réu: Diego Serrão Barros

Intimação do Advogado: Intime-se o advogado do acusado DIEGO SERRÃO BARROS para apresentar Memoriais Finais no prazo legal.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

Inquérito Policial

159 - 0007654-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007654-4

Indiciado: F.C.G.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

160 - 0010076-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010076-6

Réu: J.L.P.

Expeça-se carta precatória, para intimação do réu no endereço constante da fl. 134.

Intime-se o Advogado do réu, para ciência da audiência designada para o dia 28 de julho de 2015 (fl. 142), via DJe.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2015.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

161 - 0013792-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013792-1

Réu: Paulino Pereira Ramphal

Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver Paulino Pereira Ramphal. nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no art. 213, §1º, do Código Penal.

Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se em seguida os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e registre-se no SISCOM.

ultimações necessárias (não sendo necessário intimar a vítima pessoalmente, pois ela não foi encontrada durante toda a instrução). Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

162 - 0005987-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005987-3

Réu: Lucas Sousa Gonçalves e outros.

Sentença

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de seu Representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LUCAS SOUSA GONÇALVES, BRENDA VALÉRIA FONSECA ALMEIDA, JORGE LUIZ ATHAN

DA SILVA, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do art. 157, §2º. I e II. do Código Penal e art. 244-B. da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69, do Código Penal, e contra THIAGO DE SOUSA FERREIRA SILVA, já qualificado nos autos, doando-o como incurso nas penas do art. 180. do Código Penal, conforme narra a denúncia:

"No dia 28 de maio de 2014, por volta das 07h25min. os denunciados Lucas Sousa Gonçalves, Brenda Valéria Fonseca Almeida e Jorge Luiz Alhan da Silva foram presos em flagrante delito por roubo praticado em uma Chácara localizada na RR 205. Km 01, no bairro Cidade Satélite. Na ocasião, os denunciados, em plena comunhão de desígnios e com o auxílio da adolescente Eliandra Pereira Pinto, de 16 (dezesseis) anos de idade, mediante violência e grave ameaça exercidas com o uso de uma faca e um "pé-de-cabra". subtraíram os bens relacionados às fls. 36/37, os quais posteriormente foram ocultados na residência do quarto denunciado Thiago de Sousa Ferreira Silva

Na data citada os três primeiros denunciados, juntamente com um infrator identificado apenas como "Bob", foram à Chácara mencionada, e valendo-se de faca, "pé-de-cabra" e a menção de uma arma de fogo. renderam o caseiro do local e adentraram na propriedade com a finalidade de subtração patrimonial.

Consumado o crime de roubo, a polícia foi acionada e, durante as diligências, populares informaram às autoridades que viram os infratores entrando em uma residência localizada na Rua Sebastião Ary Paiva, nº 1028, bairro Silvio Leite (residência do denunciado THIAGO). Nesta casa os policiais localizaram todos os denunciados, porém LUCAS fugiu, sendo, logo após, detido em outra ocorrência.

Perante a Autoridade Policial os três primeiros denunciados e a adolescente Eliandra Pereira Pinto confessaram a conduta típica. "

1

O Auto de Prisão em Flagrante nº 22/14 é composto pelos documentos de fls.02/95, constando 2 (dois) autos de apresentação e apreensão (fls.34/35). 2 (dois) autos de restituição (fls.36/37) e Relatório da autoridade policial (fls. 85/89).

A denúncia foi recebida no dia 25 de junho de 2014 (fl.105).

Decisão homologando a prisão em flagrante dos acusados Lucas. Brenda. Jorge e Thiago, e convertendo em prisão preventiva nos autos de nº 010.14.005463-5 (fls. 107/108).

Citação dos acusados Lucas (fls. 116/117), Brenda (fls. 118/119), Jorge Luiz (fls.120/121) e Thiago (fls. 124/125).

Resposta à acusação em favor do réu Lucas (fls. 135), Brenda (fls. 136). Jorge Luiz (fls. 137) e Thiago (fls. 138).

Despacho destacando que ao caso não se aplica a absolvição sumária (fls.139).

No dia 22 de setembro de 2014, a audiência não se realizou em virtude da não apresentação dos réus Lucas, Jorge e Thiago (presos), tendo sido formulado, pela Defesa, pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo (fls. 157).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão dos acusados (fls. 165/168). sendo o pleito indeferido pelo magistrado às fls. 169/170.

Em audiência realizada no dia 09 de outubro de 2014, foram ouvidas as testemunhas Sueli Sales (lis. 171-CD anexo), Elson Silva (fls.172-CD anexo), tendo sido formulado novo pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo (fls. 173/174). Acerca do pedido, o Ministério Público, às fls. 193/196, manifestou-se pelo indeferimento, tendo sido novamente

indeferido o pedido formulado (fls. 197/198).

Foram juntados pela defesa do acusado Lucas os documentos de fls.202/204.

O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima Olailson (fls.204-v), o que foi homologado (fls.207).

Juntada de procuração na qual a acusada Brenda confere poderes ao Advogado Dr. Elias Bezerra da Silva (fls.212/213).

Certidão carcerária da acusada Brenda (fls.217). bem como ofício e outros documentos às fls.214/216.

Em audiência realizada no dia 21 de janeiro de 2015, acusada Brenda afirmou não mais desejar ser assistida pelo Dr. Elias, requerendo a assistência da Defensoria Pública, tendo sido ouvida a testemunha Eliandra Pereira (fls.224-CD anexo), bem como realizados os interrogatórios dos acusados Lucas Sousa (fls.225-CD anexo), Brenda Valéria (fls.226-CD anexo). Jorge Luiz (fls.227-CD anexo) e Thiago de Sousa (fls.228-CD anexo), razão pela qual foi encerrada a instrução.

A Defesa requereu a revogação da prisão preventiva dos acusados Thiago de Sousa e Brenda Valéria, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente quanto ao pleito, o que foi deferido pelo magistrado (fls.229/230).

O Ministério Público, às fls.232/234. manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados Lucas Sousa e Jorge Luiz.

FAC do acusado Jorge Luiz (fls.236/237).

Alvará de Soltura dos acusados Brenda e Thiago (fls.248/249).

Informações de Habeas corpus fls.250/254).

Decisão indeferindo a revogação da prisão preventiva dos acusados Jorge e Lucas (fls.256).

Informações de Habeas corpus (fls.258). Memo. encaminhando objetos apreendidos, quais sejam: um facão, marca Tramontina, medindo aprox. 57,8 cm de comprimento total.

Laudo de exame pericial, às Os.262/263, realizado no facão supracitado.

O Ministério Público, em memoriais finais, pugnou pela condenação dos acusados LUCAS SOUSA, BRENDA VALÉRIA e JORGE LUIZ pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e art.244-B, da Lei nº 8.069/90, em concurso material, e pela condenação do réu THIAGO DE SOUSA FERREIRA SILVA pela prática do crime previsto no art. 180, do Código Penal (fls.266/274).

A Defensoria Pública, em memoriais finais, pugnou pela desclassificação do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, para o "delito" previsto no art. 29 do Código Penal, quanto aos acusados Lucas, Brenda e Jorge. Quanto ao acusado Thiago de Sousa, a Defesa requereu a absolvição "sumária" de Thiago de Sousa "por total ineficiência do lastro probatório que demonstre a receptação no vertente caso". A Defensoria Pública requereu, ainda, o reconhecimento das atenuantes da menoridade e da confissão (fls.275/284).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Passo a DECIDIR:

O pedido formulado na denúncia deve ser julgado parcialmente procedente.

Considerando a imputação de mais de um delito aos acusados, cumpre proceder à análise de cada um separadamente.

1 - DO CRIME DE RECEPTAÇÃO ATRIBUÍDO AO ACUSADO THIAGO DE SOUSA FERREIRA SILVA:

Preliminarmente, quanto ao pedido de absolvição sumária formulado pela Defesa em favor do acusado Thiago de Sousa Ferreira Silva, cabe destacar que, no momento

oportuno (após o oferecimento da resposta à acusação), foi asseverado pelo magistrado que não se verificava qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP. razão pela qual não cabe à magistrada em questão absolvê-lo sumariamente.

Quanto ao mérito, é preciso destacar que ao acusado foi imputada a prática do crime de receptação em virtude de ter sido encontrado produto de crime em sua residência, todavia, referida situação foi justificada pelos acusados Brenda, Lucas e Jorge. pois estes afirmaram que foram até a casa do acusado após a prática do crime de roubo e informaram a ele apenas que iriam viajar, entretanto, quando a Polícia apareceu, todos saíram correndo e a mala foi deixada na casa em questão.

Ao contrário do que foi afirmado pelo Promotor de Justiça (provavelmente por um equívoco), o crime de roubo não foi planejado na casa do acusado Thiago, mas sim em um igarapé (sem a presença do acusado em questão), não sendo possível concluir que o acusado Thiago sabia da origem ilícita da mala levada para a sua casa.

O acusado negou a prática do referido crime tanto em inquérito policial. quanto em juízo, estando a sua versão em consonância com os interrogatórios dos demais acusados.

Analisando as provas carreadas aos autos, nada foi mencionado sobre o fato de o acusado Thiago saber da origem ilícita da mala (com alguns outros pertences), o que inviabiliza a configuração do crime em questão. Considerando o princípio da presunção de inocência, caberia ao Ministério Público provar o que alega, o que não foi feito a contento. Dessa forma, analisando os elementos existentes nos autos, verifico que

prova alguma apontou, de forma segura, para a prática do crime de receptação pelo acusado Thiago. razão pela qual ele deve ser absolvido nos termos do art. 386. II, do Código de Processo Penal.

II - DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA:

A materialidade do crime de roubo restou devidamente demonstrada por meio dos dois autos de apresentação e apreensão, pelos autos de restituição, pelo depoimento da vítima prestado na fase de inquérito policial, pelos depoimentos, em juízo, das testemunhas Sueli Sales (PM), Elson Silva (PM), da informante Erliandra (adolescente), bem como pelos interrogatórios dos acusados, pois todos estes confirmaram que, de fato, houve a prática de um crime de roubo contra a vítima Olailson Sousa Gonçalves, na chácara onde referida vítima se encontrava, tendo sido subtraídos alguns bens mediante o emprego de uma faca.

A faca utilizada para a prática do delito em questão foi submetida a perícia, tendo o laudo apresentado a seguinte conclusão: "o objeto examinado possui natureza perfurocontundente, podendo causar lesões cortoeontusas, se utilizados para tal fim."

Dessa forma, por meio das provas acima mencionadas, restou incontestável a prática de um crime de roubo majorado pelo emprego de arma (materialidade).

Quanto à majorante referente à prática do referido crime em concurso de pessoas, cumpre salientar que essa circunstância deve ser analisada juntamente com a análise da autoria do delito, o que será feito a seguir. Analisando devidamente as provas carreadas aos autos, verifico que restou devidamente demonstrada a autoria do crime de roubo quanto aos acusados Lucas Sousa, Brenda Valéria e Jorge Luiz. pois durante a prática delitativa houve, inclusive, divisão de tarefas, conforme é possível observar por meio do depoimento prestado pela vítima Olailson na Delegacia, bem como pelo interrogatório do acusado Lucas.

Vejam os trechos do depoimento da vítima prestado em inquérito policial:

VÍTIMA OLAILSON:

"(...) Que é caseiro em uma chácara localizada na RR 205. Km 01, área de Sítio em frente ao Bairro Cidade Satélite: Que na Chácara, além do declarante. moram também um senhor chamado Luiz e a esposa deste que o declarante não sabe o nome: Que hoje por volta de 07h o declarante, seu Luiz e a esposa deste estavam tomando café da manhã quando bateram no portão da chácara, momento em que o declarante foi atender; Que no portão estavam três homens e duas mulheres: Que os elementos falaram que era um assalto e que não era para o declarante reagir, pois eles não iriam lhe agredir, porque só queriam dinheiro, armas e objetos de valores; Que um dos elementos, o qual agora o declarante sabe chamar-se Lucas Sousa Gonçalves, falou que estava com um revólver, mas o declarante não viu a arma, pois ele ficava com a mão embaixo da camisa fazendo menção de que estava armado; Que os outros dois elementos estavam cada um com uma faca e um deles estava com um "pé-de-cabra"; Que nenhuma das mulheres estava portando arma; Que os três elementos e uma das mulheres entraram na casa e renderam também o casal de idosos: Que um dos elementos colocou um terço no pescoço do declarante e disse que se ele reagisse cortaria seu pescoço; Que o casal de idosos ficou desesperado, pois ambos tem problemas de coração, inclusive a esposa do senhor Luiz teve que ser encaminhada ao hospital. pois estava passando mau; Que a adolescente Liandra Pereira, ficou na RR observando se não vinha ninguém enquanto os outros faziam o "limpa" na chácara; Que os infratores pegaram um aparelho de DVD. uma botija de gás, uma máquina fotográfica, uma mala. uma máquina de cortar cabelo, três aparelhos de celular, dois terçados, um liquidificador, um relógio, um aparelho de som, roupas, material de higiene, dentro outros que o declarante não lembra; Que após pegarem todos esses objetos os infratores saíram rapidamente andando: Que após os infratores irem embora o declarante e o senhor Luiz foram até o posto da PM que fica na entrada do Bairro Cidade Satélite: Que a polícia militar saiu em diligências juntamente com o declarante; Que populares informaram que tinham visto os infratores entrando em uma casa localizada na Rua Sebastião Ary Paiva. nº 1028 - Silvio Leite; Que nesse local foram localizadas as duas mulheres que participaram do roubo. Brenda Valério F. Almeida, 20 anos e Liandra Pereira, 16 anos, e alguns pertences do declarante; Que Brenda e Liandra relataram que os demais envolvidos tinham fugido pulando muros quando viram a viatura da PM chegando; Que foram feitas diligências nas proximidades e, com a ajuda de populares, o infrator Lucas Sousa Gonçalves foi capturado quando tentava fugir pulando muros dos quintais; Que o elemento chamado Thingo de Souza Ferreira Silva lambem foi capturado enquanto tentava fugir, sendo que este o declarante não viu durante o roubo, mas vários objetos roubados da chácara foram encontrados na casa dele: Que apenas uma parte dos objetos que foram roubados da chácara foram recuperados: (...)."

Por meio do depoimento do acusado Lucas, prestado em juízo, verifica-se que referido réu, na tentativa de minimizar o crime praticado, primeiramente disse que Rosinaldo o chamou para fazer um "rock" (indicando o planejamento do referido crime). depois disse que nada foi

combinado, em outra oportunidade apontou a divisão das tarefas quando da realização do crime (o que indica, no mínimo, uma combinação durante a realização do delito, com a adesão de todos, não sendo necessária a adesão prévia apenas), e depois, ao ser confrontado pelo Promotor de Justiça que participava da audiência, disse que nada havia sido combinado, que foi tudo improvisado (na hora).

Como asseverado acima, ainda que se entendesse que não houve uma combinação prévia para a prática do delito, a partir do momento em que Rosinaldo iniciou a execução do crime e todos (Brenda, Jorge e Lucas) assumiram funções para o êxito da prática criminosa, neste momento se configurou a adesão à conduta de Rosinaldo.

Considerando que todos assumiram seus papéis após o emprego de uma arma (faca) por Rosinaldo, também aderiram ao dolo dele consistente em subtrair para si, mediante o emprego de grave ameaça, coisa alheia móvel, e, conseqüentemente, a causa de aumento outrora abordada, referente ao emprego de uma arma, se estende a todos os acusados, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ART. 157, § 2.º. INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - ART. 1º DA LEI 2.252/54 - ABSOLVIÇÃO - RECURSO - COAUTORIA EVIDENCIADA - DEMONSTRAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO ENTRE O RÉU E SEUS COMPARSAS - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - TESE AFASTADA - PLEITO PELO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA AO COAUTOR - AGENTE QUE NÃO RESISTIU À PRISÃO - IRRELEVÂNCIA - COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS QUE EM NADA CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DO DELITO - INCIDÊNCIA DE MAIS DE UMA MAJORANTE - AUSÊNCIA DE DEVIDA

CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DA ELEVAÇÃO DA PENA ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em havendo previsão em nosso ordenamento jurídico-penal quanto a punição do sujeito que concorre de qualquer forma para a prática da conduta típica, e tendo, in casu, o apelante aderido à ação delituosa dos demais agentes, concorrendo ele para a realização do crime de roubo, encontra-se desta forma correta a r. sentença ao ter-lhe condenado pela prática do delito patrimonial. 2. "No roubo praticado em concurso, basta que um dos agentes se encontre armado para que a qualificadora do emprego de arma se estenda aos demais" (TJSC - JCAT 91/430). 3. Para que se proceda ao aumento acima do patamar mínimo, em virtude das majorantes previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, é necessária a devida fundamentação baseada em circunstâncias concretas, e não simples constatação de existência de duas ou mais majorantes (TJ-PR - ACR: 6863194 PR 0686319-4, Relator: Antônio Martelozzo, Data de Julgamento: 26/05/2011, 4ª Câmara Criminal. Data de Publicação: DJ: 653). (-grifamos-).

No caso em questão, não foi combinado um furto e um dos agentes, sozinho, acabou decidindo cometer um roubo. O que houve, caso não soubessem realmente da intenção de Rosinaldo, foi a verificação da execução de um crime contra o patrimônio, com o emprego de grave ameaça, havendo a adesão a essa conduta.

Dessa forma, não importa, para a configuração da autoria do delito por parte dos acusados, que eles não soubessem da intenção de Rosinaldo de praticar um crime (antes de Rosinaldo executá-lo), pois a adesão, devidamente demonstrada quando da divisão de tarefas no momento, já é suficiente para tal finalidade.

O acusado Lucas confessou que, de fato, falou para a vítima que estava armado e ficou com a mão na cintura para fingir que portava uma arma no momento, corroborando o que foi acima destacado pela magistrada em questão.

O supracitado réu confessou que a faca apreendida era a que estava na cintura do caseiro e que realmente foi a utilizada na prática do crime, sendo que Rosinaldo disse para ele segurar "os velhos", momento em que ele, segundo informou, os colocou para sentarem nas cadeiras e lhes ofereceu um café.

Quanto à acusada Brenda, como bem destacado pelo nobre Promotor de Justiça, por mais que ela tenha dito inicialmente que ficou do lado de fora da casa "fazendo nada", restou claro que ela aderiu ao dolo dos demais acusados, pois, como informado pelo réu Lucas (em seu interrogatório), a sua função era ficar olhando do lado de fora da casa. Ademais, a vítima deixou claro, sem mencionar o nome da referida acusada, que "os três elementos e uma das mulheres entraram na chácara e renderam também o casal de idosos", ou seja, considerando que referida vítima falou que a adolescente ficou na RR observando se não vinha alguém, e a acusada informou, em determinado momento do seu interrogatório (em juízo) que durante a prática delitiva tinha como função segurar o aparelho celular e o perfume subtraídos por Rosinaldo, resta claro que "a mulher" mencionada pela vítima foi a acusada Brenda. Com base no que foi dito pela acusada Brenda, pode-se afirmar, como enfatizado pelo Ministério Público, que se ela não foi coautora, no mínimo atuou como partícipe.

Não havendo, entretanto, o que se falar em participação de menor

importância, pelo contrário, pois a contribuição da referida acusada, consistente em observar se alguém passaria pelo local no momento da prática delituosa (além de ter rendido os idosos), configura-se como extremamente relevante para o êxito do crime, vejamos julgado no mesmo sentido:

Ementa: PENAL. ROUBO. AGENTE QUE PERMANECE NA PORIA DO ESTABELECIMENTO PARA DAR "COBERTURA" AOS COMPARSAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE TAREFAS. CO-AUTORIA CONFIGURADA. A TAREFA DE VIGIA É DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA O ÊXITO DA EMPREITADA CRIMINOSA, POIS ASSEGURA TRANQUILIDADE AOS COMPARSAS DURANTE A REALIZAÇÃO DO CRIME. O ASSALTANTE ARMADO, DANDO "COBERTURA" NA PORTA DO ESTABELECIMENTO, INCUTE NAS VÍTIMAS TEMOR SUFICIENTE PARA EVITAR POSSÍVEL RESISTÊNCIA. ALÉM DE CONTRIBUIR PARA AMEDRONTAR, A FUNÇÃO DO VIGIA CONSTITUI A DE VERDADEIRO "OLHEIRO", POIS PODE AVISAR AOS COMPARSAS DA APROXIMAÇÃO DE ALGUÉM QUE POSSA PILHÁ-LOS EM FLAGRANTE. IRRELEVANTE QUEM DESEMPEÑA O PAPEL DE VIGIA DURANTE O ASSALTO, POIS A DISTRIBUIÇÃO PRÉVIA DE TAREFAS ENTRE OS DELINQUENTES DETERMINA A CO-AUTORIA DE TODOS OS QUE PARTICIPAM DA PRÁTICA DELITUOSA, PORQUE ESTABELECE O LIAME SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES. A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA LÉVA EM CONTA O QUANTUM DA PENA E O MERECEMENTO DO CONDENADO. ADEQUADO O REGIME SEMI-ABERTO PARA RÉU CONDENADO A 05 ANOS E 04 MESES PELA PRÁTICA DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELOS IMPROVIDOS.

TJ-DF - Apelação Criminal APR 26701820008070009 DF 0002670-18.2000.807.0009 Daia cie publicação: 28/04/2005

Insta destacar que, de acordo com o art.29, caput, do Código Penal. "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que quem não executa o verbo do tipo pode responder na condição de coautor, afastando a condição de partícipe, como se vê abaixo:

" (...) III - A participação de somenos (§ 1º do art. 29 do CP.) não se confunde com a mera participação menos importante (caput do art. 29 do CP.). Não se trata, no § 1º, de "menos importante", decorrente de simples comparação, mas, isto sim, de "menor importância" ou, como dizem, "apoucada relevância". (Precedente do ST.J). IV - O motorista (pie) combinando a prática do roubo com arma de fogo contra caminhoneiro, leva os co-autores ao local do delito e, ali, os aguarda para fazer as vezes de batedor ou, então, para auxiliar na eventual fuga. realiza com a sua conduta o quadro que, na dicção da doutrina lodiema, se denomina de co-autoria funcional. (5ª Turma, Ilabeas Corpus 20.819/MS, rei. Min. Felix Fischer, decisão unânime, julgado em 02/05/2002. DJ de 03/06/2002. p. 230) "

Deste modo, não há dúvida de que a ré Brenda é coautora do crime em apreço, tendo atuado de forma efetiva para que o crime se consumasse, restando clara a

divisão de tarefas, razão pela qual é inviável o reconhecimento da causa especial de diminuição da pena em destaque. .

Quanto ao acusado Jorge Luiz (Júnior Maconha, como ele e a acusada Brenda informaram ser o seu apelido), este disse que depois que Rosinaldo rendeu o caseiro foi que ele perguntou se tinha dinheiro, afirmando não ter levado coisa alguma, o que contraria o que foi dito pela acusada Brenda, que mencionou que foi o acusado Jorge quem carregou os objetos subtraídos da vítima, juntamente com Rosinaldo. Uma parte muito importante do interrogatório do réu Jorge não constou das degravações do Ministério Público e da Defensoria Pública, qual seja, quando o Promotor de Justiça falou "então depois que o Rosinaldo rendeu a vítima você entrou na "fita"?!", o que foi confirmado pelo referido acusado, restando claro o seu envolvimento no crime em questão.

O acusado Jorge ainda confirmou que roubou o celular da vítima, embora tenha dito, logo em seguida, que referido aparelho estava com "Bob" (Rosinaldo).

As testemunhas Sueli Sales e Elson Silva (Policiais Militares) não presenciaram a prática delitiva, entretanto, ao chegarem até a casa do acusado Thiago, observaram que os acusados do sexo masculino, ao verem a viatura da Polícia, fugiram, permanecendo na casa apenas a adolescente e a acusada Brenda, sendo que foram encontrados na referida residência os bens roubados e o facão utilizado no crime.

Os relatos da vítima (em inquérito policial) e das testemunhas oitvadas em Juízo, assim como os interrogatórios dos acusados esclareceram sobremaneira a prática delitiva delineada na denúncia, não existindo qualquer dúvida acerca da materialidade, assim como da autoria delitiva a cargo dos acusados, não sendo caso de absolvição, nem de aplicação de quaisquer excludentes de tipicidade ou culpabilidade.

Dessa forma, diante de tudo o que foi destacado sobre as provas

carreadas aos autos, verifica-se que os acusados Lucas, Jorge Luiz e Brenda foram coautores no crime de roubo que teve como vítima o Sr. Olailson Souza Gonçalves, incidindo ao caso as causas de aumento consistentes no emprego de arma (faca) e no concurso de agentes, nos termos do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

III - DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES:

Aos acusados Lucas, Jorge Luiz e Brenda também foi imputada a prática do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90. Cumpre transcrever o artigo supracitado:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

O crime em questão é de natureza formal, não cabendo analisar a ocorrência ou não de resultado naturalístico (eletiva corrupção do menor), sendo suficiente, para a sua configuração, a demonstração inequívoca da participação de um menor na prática do crime.

O STF já sumulou a matéria, senão vejamos:

Súmula 500: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

No caso, Erliandra efetivamente se tratava de uma adolescente, conforme fls.19. e, analisando os depoimentos das testemunhas, bem como os interrogatórios dos acusados, não resta dúvida acerca da participação da referida adolescente no crime de roubo, sendo a sua menoridade de conhecimento dos três acusados.

Conforme interrogatório dos acusados, a adolescente ficou do lado de fora, na rua, vigiando para ver se alguém apareceria, ou seja, ela possuía uma função definida na prática do crime de roubo, o que torna incontestável a prática do crime de corrupção de menores pelos acusados.

Considerando a prática de um crime de roubo e um crime de corrupção de menores pelos acusados Lucas, Jorge e Brenda, trata-se de concurso material, previsto no art. 69 do Código Penal, razão pela qual as penas dos dois crimes deverão ser somadas.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para absolver o acusado THIAGO DE SOUSA FERREIRA SILVA das imputações da prática do crime inserto no art. 180, do CPB, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, e para CONDENAR os réus LUCAS SOUSA GONÇALVES, BRENDA VALÉRIA FONSECA ALMEIDA e JORGE LUIZ ATHAN DA SILVA como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB c/c art. 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do art. 69, do Código Penal, passando a dosar as penas a serem impostas em observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.

I - LUCAS SOUSA GONÇALVES

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar neste sentido; o acusado é possuidor de maus antecedentes criminais, os quais reconheço com base nos argumentos lançados na decisão do HC 278954 SP 2013/0336040-9 (STJ); não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, pois, conforme informado pela vítima, não foram recuperados todos os bens subtraídos: a vítima em nada contribuiu para o evento.

Assim sendo, fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Presente a atenuante decorrente da confissão espontânea (artigo 65, III, c), do Código Penal), razão pela qual, diante da não verificação de circunstâncias agravantes, fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

Não ocorre qualquer causa de diminuição de pena, entretanto, presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do §2º, do art. 157, do Código Penal (exercício da violência ou ameaça com emprego de arma e concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, I e II), razão pela qual promovo um aumento em 1/3 (um terço), ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de e a pena de multa consistente no pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar neste sentido; o acusado é possuidor de maus antecedentes criminais; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; não

há nos autos elementos para demonstrar o motivo do delito, não havendo como valorá-lo; as circunstâncias e consequências foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim sendo, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Presente a atenuante decorrente da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), razão pela qual, não concorrendo circunstância agravante, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias

Não ocorre qualquer causa de diminuição e de aumento de pena, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu LUCAS SOUSA GONÇALVES condenado DEFINITIVAMENTE a pena privativa de liberdade fixada em 7 (sete) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal e a pena de multa consistente no pagamento de quarenta (quarenta) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Destaco que deixei de promover a detração penal, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, considerando que não alteraria o regime inicial de cumprimento de pena.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o crime foi praticado mediante grave ameaça, além do quantum da pena aplicada. Por motivos idênticos, incabível o preceituado no art. 77, do Código Penal.

Deixo de fixar valor de indenização à vítima, pois não há elementos para tanto, uma vez que o Sr. Olailson (em inquérito policial) apenas mencionou que não recuperou todos os bens, sem especificar, não havendo, também, pedido, nesse sentido, formulado pelo Ministério Público.

BRENDA VALÉRIA FONSECA ALMEIDA

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar neste sentido; a acusada é primária, possuindo bons antecedentes; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, pois não foram recuperados todos os bens subtraídos, conforme informado pela vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento.

Assim sendo, fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Presente a atenuante decorrente da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão.

Não ocorre qualquer causa de diminuição de pena, entretanto, presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do §2º, do art. 157, do Código Penal (exercício da violência ou ameaça com emprego de arma e concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, I e II), razão pela qual promovo um aumento em 1/3 (um terço), ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de e a pena de multa consistente no pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar neste sentido; a acusada é primária e possuidora de bons antecedentes criminais; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; não há nos autos elementos para demonstrar o motivo do delito, não havendo como valorá-lo; as circunstâncias e consequências foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim sendo, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão.

Presente a atenuante decorrente da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), todavia, deixo de promover a atenuação cabível em virtude da Súmula 231 do STJ, que veda, na segunda fase, a redução da pena a quem do mínimo legal, razão pela qual, não concorrendo circunstância agravante, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Não ocorre qualquer causa de diminuição e de aumento de pena, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica a ré BRENDA VALÉRIA FONSECA ALMEIDA condenada DEFINITIVAMENTE a pena privativa de liberdade fixada em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal e Penal e a pena de multa consistente no pagamento de 30 (trinta) dias-multa. sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Destaco que deixei de promover a detração penal, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, considerando que não alteraria o regime inicial de cumprimento de pena.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o crime foi praticado mediante grave ameaça, além do quantum da pena aplicada. Por motivos idênticos, incabível o preceituado no art. 77, do Código Penal.

Deixo de fixar valor de indenização à vítima, pois não há elementos para tanto, uma vez que o Sr. Olailson (em inquérito policial) apenas mencionou que não recuperou todos os bens. sem especificar, não havendo também pedido, nesse sentido, formulado pelo Ministério Público.

JORGE LUIZ ATHAN DA SILVA

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar neste sentido; o acusado é reincidente, o que deve ser valorado apenas na segunda fase. sob pena de se promover bis in idem (Súmula 241 do STJ): não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios. o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias foram normais à espécie, nada tendo a se valorar: as circunstâncias foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, pois, conforme informado pela vítima, não foram recuperados todos os bens subtraídos; a vítima em nada contribuiu para o evento.

Assim sendo, fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Presente a atenuante decorrente da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), bem como a agravante decorrente da reincidência (art.61, I, do CP), razão pela qual, em consonância com os argumentos apresentados no Voto do REsp 1.154.752/RS, entendo que as duas circunstâncias se compensam, mantendo, dessa forma, a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Não concorre qualquer causa de diminuição de pena, entretanto, presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do §2º, do art. 157, do Código Penal (exercício da violência ou ameaça com emprego de arma e concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2.º, I e II), razão pela qual promovo um aumento em 1/3 (um terço), ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar neste sentido; o acusado é reincidente, o que deve ser valorado apenas na segunda fase, sob pena de se promover bis in idem (Súmula 241 do STJ); não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, não há informações quanto ao motivo do delito, não havendo como valorá-lo; as circunstâncias e consequências foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim sendo, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão.

Presente a atenuante decorrente da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), bem como a agravante decorrente da reincidência (art.61, I, do CP), razão pela qual, em consonância com os argumentos apresentados no Voto do REsp 1.154.752/RS, entendo que as duas circunstâncias se compensam, mantendo, dessa forma, a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Não concorre qualquer causa de diminuição e de aumento de pena, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Havendo concurso material entre os crimes de roubo e de corrupção de menores, nos termos do art. 69, do Código Penal (mediante mais de uma ação praticou dois crimes diferentes), as penas impostas para os dois delitos devem ser somadas, resultando a pena do acusado JORGE LUIZ ATHAN DA SILVA fixada DEFINITIVAMENTE em 07 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, "b", c/c §3º, do Código Penal, em razão de ser reincidente, e a pena de multa consistente no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em

1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Destaco que deixei de promover a detração penal, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, considerando que não alteraria o regime inicial de cumprimento de pena.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o crime foi praticado mediante grave ameaça, além do quantum da pena aplicada. Por motivos idênticos, incabível o preceituado no art. 77, do Código Penal.

Deixo de fixar valor de indenização à vítima, pois não há elementos para tanto, uma vez que o Sr. Olailson (em inquérito policial) apenas mencionou que não recuperou todos os bens, sem especificar, não havendo também pedido, nesse sentido, formulado pelo Ministério Público.

Nego aos acusados LUCAS SOUSA GONÇALVES e JORGE LUIZ ATHAN DA SILVA o direito da apelar em liberdade, tendo em vista que se encontram presos, e nesta condição devem permanecer face às circunstâncias apresentadas, mormente diante aos maus antecedentes (LUCAS) e reincidência (JORGE). Referidas circunstâncias apontam para uma reiteração criminosa por parte dos acusados, deixando claro o risco à garantia da ordem pública.

Quanto à acusada BRENDA VALERIA FONSECA ALMEIDA, estando solta (fl. 248) desde 22.01.2015, ou seja, durante grande parte da instrução processual, e não existindo nesta fase qualquer elemento que demande que tal condição seja revogada, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Deliberações finais.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus. enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15. inciso III], devendo-se oficializar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, os nomes dos réus devem anotados no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por se tratar de réus pobres.

A Diretoria do Fórum para que proceda à destruição da faca apreendida nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, intimem-se os réus para, no prazo de 10 dias, efetuarem o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública¹.

Expeça-se guia de execução provisória para os réus.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guias de execução dirigidas à Vara de Execução Penal.

Publique-se e registre-se no SISCOM.

Intimações necessárias. (Deixo de determinar a intimação da vítima, considerando que ela não foi localizada quando da instrução).

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Prisão em Flagrante

163 - 0008254-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008254-2

Réu: Natanael Lima Varejao

Vistos, etc.

Recebi estes autos nesta data.

Tratam os autos de prisão em flagrante de NATANAEL LIMA VAREJÃO, em razão de prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) art.(s) 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Comunicação da prisão e auto de flagrante fl.2 e 37.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls. 3/8.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, boletim de vida pregressa, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, fls. 9/36.

E o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de NATANAEL LIMA VAREJÃO, como relatado, pela prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) no art. 157. §2º, 1 e II, do Código Penal

A prisão foi realizada obedecendo-se os termos do art. 306 do CPP, no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao Juízo.

Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente atendidas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do flagranteado NATANAEL LIMA VAREJÃO, condenado, também, por crime patrimonial. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despicando o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 5. Recurso em

"habeas corpus" a que se nega provimento.

TJ-RS - Habeas Corpus HC 70064184427 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 13/05/2015

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO.

CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.

POSSIBILIDADE. O art. 311 do CPP prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício

pelo juiz singular, não havendo que se falar em nulidade da decisão. Igualmente, havendo prova da

materialidade e indícios de autoria, uma vez que os pacientes foram reconhecidos por duas vítimas em sede

policial, bem como tratando-se de delito praticado mediante violência e grave ameaça, a segregação vai

mantida, porquanto presentes os requisitos do art. 312 do CPP. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus N°

70064184427, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry,

Julgado em 07/05/2015).

Pelo exposto, e considerando, CONVERTO a prisão em flagrante de NATANAEL LIMA VAREJÃO, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos

termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente

teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Cientifique-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Boa vista/RR, 22 de junho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0008434-10.2015.8.23.0010

N° antigo: 0010.15.008434-0

Réu: Adriano Richarde da Silva Lima

Pelo exposto, e considerando, CONVERTO a prisão em flagrante de ADRIANO RICHARDE DA SILVA LIMA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que

somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Cientifique-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Boa vista/RR, 19 de junho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

165 - 0018721-03.2013.8.23.0010

N° antigo: 0010.13.018721-3

Réu: Robson de Souza Matos

Intime-se, novamente, o Advogado do réu Robson de Souza Matos. por intermédio do DJe, para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para que não haja prejuízo para a defesa do réu.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Execução Penal

Expediente de 19/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

166 - 0083088-51.2004.8.23.0010

N° antigo: 0010.04.083088-6

Sentenciado: Lirney Jefferson de Abreu Lima

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de JUNHO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

167 - 0134026-79.2006.8.23.0010

N° antigo: 0010.06.134026-0

Sentenciado: Ivan Valdivino dos Santos

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO os benefícios de progressão de regime e saída temporária para o ano de 2015 interpostos em favor do reeducando Ivan

Valdivino dos Santos, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, levando em conta a

decisão de fls. 232, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para

fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução N° 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa

Vista/RR, 19.6.2015 - 09:57. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

168 - 0005034-61.2010.8.23.0010

N° antigo: 0010.10.005034-2

Sentenciado: Luzinaldo da Conceição

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 09 203317-3 pena de 17 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, c/c o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 também do Código Penal, fls. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 09 213817-0 pena de 22 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 80 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV e V, c/c o art. 157, § 2º, I, na forma do art. 69, todos também do Código Penal, ver guia de fls. 72.

3ª Ação Penal nº 0010 13 008479-0 pena de 15 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", na forma do art. 71, ambos também do Código Penal, ver guia de fls. 97.

Pedido de transferência de estabelecimento prisional, fls. 55/60.

Documentos juntados, fls. 61/71.

Expediente informando a recaptura do reeducando, fls. 95/96.

Com vista, o órgão ministerial opinou pela unificação das penas privativas de liberdade, em conformidade com o art. 75, § 2º, do Código Penal, e art. 111 da Lei de Execução Penal. Por último, não se opôs ao pedido de transferência da execução da pena do reeducando para a

Comarca de Manaus/AM, ver cota de fls. 98. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver guia de fls. 97, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, ver fls. 43, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime

fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime. Por último, fixo o dia 23.4.2015 como data-base para aferição de

benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia no qual o reeducando foi capturado no Município de São Gabriel da

Cachoeira, Estado do Amazonas, conforme expedientes de fls. 95/96. Posto isso, em consonância com o "Parquet", UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Luzinaldo da Conceição, pelo fundamento supramencionado, MANTENHO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da

Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 23.4.2015 como data-base, pela razão acima.

Outrossim, oficie-se à Comarca de São Gabriel da Cahoeira/AM, a fim de que informe a possibilidade de acolhimento do reeducando para dar

continuidade a sua pena nessa Comarca, nos termos do pedido da Defesa, o qual deve ser encaminhado cópia junto com o expediente. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de

Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução N° 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.6.2015 17:28.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0009664-29.2011.8.23.0010

N° antigo: 0010.11.009664-0

Sentenciado: Elcy Francisca de Souza

Determino que o reeducando(a) seja encaminhado(a) à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, a unidade prisional, em que o reeducando(a) se encontra recolhido(a), adotar as devidas providências.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 17 de JUNHO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

170 - 0008802-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008802-5

Sentenciado: Edmar dos Santos Carmona

Vista ao "Parquet".

Solicite-se resposta do expediente de fls. 185, via corregedoria da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, bem como encaminhe os expedientes relacionados ao mesmo assuntos, a fim de que sejam tomadas as providências.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de JUNHO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Alex Mota Barbosa

171 - 0013600-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013600-6

Sentenciado: Douglas Pereira Casusa

Designo o dia 30.6.2015, às 15h15min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 142. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 15:15 horas.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

172 - 0001860-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001860-8

Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0018044-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018044-0

Sentenciado: Luciano Miguel da Silva Freitas

Despacho: Juntem-se as apresentações do reeducando conforme a decisão de fls. 119. Após, conclusos em caráter de urgência.

Boa Vista, 18.06.2015

Joana Sarmento de Matos

respondendo pela vara

Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

174 - 0002778-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002778-9

Sentenciado: Magno Lourenço dos Santos

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de JUNHO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0002796-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002796-1

Sentenciado: Virley José Lima

Despacho: 1- Solicite-se o alvara de soltura (cópia) a unidade prisional, bem como eventual expediente anexo.

2- Após, conclusos.

Boa Vista, 18.06.2015

Joana Sarmento de Matos

respondendo pela vara

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0012950-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012950-2

Sentenciado: Felícia Felix da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e prisão albergue domiciliar em favor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c o art. 40, III, ambos da Lei de Tóxicos 0010 13 013933-9, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 47/47v.

Certificados de estudo, fls. 48/49.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 50/63.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição de 121 dias, fls. 64. Com vista, o "Parquet" opinou apenas pelas remições certificadas, fls. 65.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

REMIÇÃO DE PENA

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 121 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o estudo de fls. 48/49 e o trabalho de fls. 50/63 (1º/jan/2014 a 28/fev/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, conta com 30 horas de estudo e com 357 dias laborados.

PROGRESSÃO DE REGIME

De mais a mais, não obstante o órgão ministerial ter se restringido apenas com relação à remição de pena, verifico também que a reeducanda faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, considerando o cálculo de fls. 29/30 e a remição acima declarada, possui um bom comportamento carcerário, fls. 47/47v, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR

Por último, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve se recolher em prisão albergue domiciliar, mas obedecendo determinadas regras de conduta impostas por este Juízo, abaixo elencadas.

DISPOSITIVO

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 121 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Felícia Feliz da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO a benesse de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e pela razão supramencionada, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

CONDIÇÕES DA PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR

Outrossim, a reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em Juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial (devido processo legal).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2015 09:55.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0015686-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015686-9

Sentenciado: Raimundo Franco da Silva

Despacho: Considerando a certidão de fls. 49, expeça-se mandado de prisão em desfavor do reeducando RAIMUNDO FRANCO DA SILVA. Por fim, cadastre no Banco Nacional de Mandado de Prisão BNMP).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de JUNHO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0002038-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002038-5

Sentenciado: Jardilson Silva de Souza

Despacho: Solicite-se certidão carcerária do reeducando atualizada, já que o último registro data do dia 18.05.2015, em caráter de urgência.

Boa Vista, 18.06.2015

Joana Sarmento de Matos

respondendo pela vara

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

179 - 0018660-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018660-3

Autor: Oab

Sentença

1- Trata-se de pleito formulado pela OAB, face a possível prática de tortura perpetrada pelo grupo de operações táticas, tendo como possíveis vítimas vários reeducandos em RDD recolhidos na Cadeia Pública de Boa Vista. No expediente a OAB não declina o nome das supostas vítimas.

2- O parquet em fls. 32 manifesta pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Aduz que eventual apuração encontra limites nesta Vara de Execução Penal.

É o relato. Decido.

Assiste razão ao parquet na manifestação ministerial de fls. 32, cujas razões ali expostas adoto como razão de decidir na integralidade.

Assim, em consonância com o parquet, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Extraia-se cópia integral e encaminhe como requerido pelo parquet no último parágrafo da manifestação de fl. 32.

P.R.I.

Encaminhe cópia desta sentença aos subscritores da petição de fls. 02/03 dos autos.

Após o trânsito archive-se, observadas as normas da corregedoria.

Boa Vista, 18/06/2015

Joana Sarmento de Matos

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

180 - 0001192-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001192-1

Réu: Inicleide Viana dos Santos

Setença - extinção

1- Cuida de autos de transferência entre estabelecimentos prisionais de Inicleide Viana dos Santos

2- Em fls. 34 há certidão de que o reeducando foi colocado em liberdade.

3- O parquet em fls. 32 manifesta pela extinção do feito, ante a perda de objeto.

É o relato. Decido.

Assiste razão ao parquet em fls. 32. Diante da notícia de que o reeducando foi colocado em liberdade a extinção do feito por perda superveniente do objeto e medida que se impõe.

Assim, em consonância com o parquet, julgo extinto os autos, pela perda superveniente de objeto.

P.R.I.

Após o trânsito, archive-se.

Boa Vista 18/06/2015

Joana Sarmento de Matos

juíza substituta respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 19/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

181 - 0143909-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143909-6

Réu: Antonia da Silva Duarte

AUTOS N.º 06 143909-6

ACUSADA: ANTONIA DA SILVA DUARTE

ARTIGO: 1º, II da Lei n.º 8.137/90 c/c 71 do CP

DEFESA: DPE

SENTENÇA

Antonia da Silva Duarte, qualificada nos autos, foi denunciada com Edinaldo da Silva (réu em autos desmembrados), porque juntos, na qualidade de sócios administradores da empresa E.DUARTE DA SILVA e CIA LTDA, situada na Av. das Guianas, n.º 697, bairro 13 de Setembro, nesta cidade, deixaram de pagar o ICMS nos prazos regulamentares, declarado em GIAM ou GIM devidamente escriturado.

Os fatos foram constatados através da lavratura do auto de infração n.º 002121/2004, cujo crédito tributário encontra-se inscrito na dívida ativa do Estado de Roraima, conforme certidão de dívida ativa de fls.100.

Numa verificação fiscal nos livros, foi constatada que a diferença de ICMS a menor, no valor de R\$ 11.161,63 referente a notas fiscais de saídas não lançadas e diferença de crédito foram aproveitados indevidamente.

Assim o ICMS apurado de R\$ 11.161,63 com atualização monetária, multa e juros de mora perfaz o total de R\$ 19.993,26 de crédito tributário (cf. fls. 02/04, com uma testemunha arrolada).

O PIP (procedimento de inquérito preliminar) autuado pelo Ministério Público encontra-se às fls. 05/132.

FACs às fls. 136/138.

Os acusados foram citados por edital às fls. 161.

O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP, bem como a produção antecipada de prova testemunhal às fls. 172.

Foi suspenso o feito e o prazo prescricional às fls. 172v.

A testemunha Enias Peixoto de Oliveira foi ouvido como prova testemunhal antecipada (cf. termo de fls. 176).

Posteriormente a acusada Antonia da Silva Duarte foi citada por precatória às fls. 215 e apresentou resposta à acusação às fls. 216/217 na qual arrolou duas testemunhas, as quais não foram localizadas, tendo a defesa permanecido inerte quando intimada a se manifestar sobre as mesmas, tendo precluído o prazo (cf. termo às fls. 243).

A ré foi interrogada às fls. 261/262.

Na fase do art. 402 do CPP, o parquet requereu a juntada de FAC atualizada e a defesa nada requereu (cf. fls. 267v e 270).

O Ministério Público pugnou pela expedição de carta precatória para que a acusada se manifestasse sobre a demonstração do parcelamento ou quitação do crédito tributário (cf. fls. 272/273).

Às fls. 294/300 consta informação de que há relação de pendências do contribuinte.

Nas suas alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação da acusada e pelo desmembramento dos autos em relação ao acusado Edinaldo da Silva (cf. fls. 304/306).

O desmembramento em relação a Edinaldo foi feito às fls. 311.

A DPE solicitou a análise do pedido de parcelamento do débito ou suspensão do processo às fls. 314/315.

O pedido foi negado às fls. 324 por incompetência do juízo.

Devidamente intimada para apresentar alegações finais, a defesa da ré permaneceu inerte (cf. fls. 312/312v), tendo a DPE, apresentado a referida peça processual e requerido a aplicação de pena em seu quantum mínimo (cf. fls. 326/3287).

É o relatório. Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal contra Antonia da Silva Duarte. Vejamos.

Os documentos fiscais/contábeis acostados às fls. 09/108 comprovam a materialidade da imputação.

A testemunha Enias Peixoto de Oliveira disse que foi ele que lavrou o auto de infração citado na denúncia e que após uma verificação fiscal, observou que os documentos apresentados pela empresa não batiam com os livros de registro de entrada e saída de mercadorias. Disse ainda que, depois de lavrado o auto de infração, o contribuinte tem 30 dias

Vistos etc.

para apresentar defesa administrativa (cf. termo às fls. 176).

A ré admitiu os fatos a ela imputados quando interrogada e se comprometeu a fazer o parcelamento do débito, mas não o fez.

Por fim, o auto de infração n.º 002121/2004 acostado às fls. 11 indica que foram 09 condutas cometidas pela ré, restando, portanto, configurada a continuidade delitiva, imputada na denúncia.

Isto posto, condeno Antonia da Silva Duarte, nas penas do art. 1º, II da Lei n.º 8.137/90, por nove vezes, na forma do artigo 71 do CP.

Passo à aplicação da pena nos termos previstos no art. 71 do CP, isto é, com o acréscimo de 1/6 a 2/3: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta da ré, que possui bons antecedentes. Não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que a ré, em continuidade delitiva, fez lançamentos a menor de ICMS nos livros contábeis de sua empresa. Neste cotejo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal.

Por fim, aplico a causa de aumento do crime continuado no quantum de 1/2 (nove condutas), resultando numa pena final de 03 anos de reclusão e 30 dias-multa.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos a serem definidos pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. e cumpra-se.

Advogado(a): Hilda Andrade Machado

182 - 0008084-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008084-8

Réu: Francisco Alfe Mateus

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 16/07/2015 as 10:00

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

183 - 0008544-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008544-1

Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontram denunciados Reginaldo Pereira da Silva e Gabriel Ravannele Barbosa Almeida, já qualificados nos autos, acusados de no dia 16/06/2013 por volta das 21h, subtrair, sob grave ameaça perpetrada com uso de arma, um celular da vítima Karla Dannielly da Silva Vieira que estava na companhia de sua irmã Deborah Karoliny da Silva Vieira, esta, um pouco a frente.

Narra a denúncia que apenas Karla Dannielly foi abordada pelos acusados que estavam em uma moto, a vítima teve uma faca encostada em seu pescoço e lhe foi exigido que entregasse o celular.

A inicial narra ainda que Deborah Karoliny ligou para sua casa, sendo que então saíram de lá de carro, na companhia de seu padrasto, sua mãe e sua irmã na busca dos ladrões, os encontrando na av. Brasil no bairro 13 de Setembro, conseguindo abordá-los e derrubá-los da moto, sendo ajudados por populares que os detiveram até a chegada polícia militar.

No entanto a res e a faca não foram localizadas. A mãe de Karla Dannielly ligou para o celular roubado, a pessoa que atendeu informou que tinha acabado de comprar o celular, quando foi informada de que o mesmo era fruto de roubo, desligou o telefone (cf. denúncia de fls. 02/04, com seis testemunhas).

O IP foi instaurado por meio de auto de prisão em flagrante (cf. fls. 05/40).

Denúncia recebida às fls. 46.

Os acusados tiverem suas prisões preventivas decretadas às fls. 48.

Foram citados às fls. 54/57, e a DPE apresentou resposta à acusação de Reginaldo Pereira da Silva às fls. 86, arrolando as mesmas da denúncia e mais 2 (duas) distintas e a defesa constituída de Gabriel Ravannele apresentou resposta à acusação às fls. 66/71, na qual arrolou cinco testemunhas.

A DPE às fls. 82/82v, requereu a substituição das testemunhas 1 e 2 da denúncia por Gerdison Oliveira de Souza e "Nica".

Na ata de abertura da audiência designada para o dia 04/10/2013 a Defesa requereu o relaxamento da prisão do acusado Gabriel Ravannele, com fulcro no art. 5º da CF, o pedido foi aceito e estendido ao réu Reginaldo Pereira que se encontra na mesma situação (cf. fls.124).

Expedição de carta precatória para a testemunha Antônio Calixto de Andrade às fls. 147.

Às fls. 168, foi decretada a revelia do acusado Reginaldo Pereira.

Em audiência de instrução e julgamento no dia 12/09/2014 foram ouvidas nove testemunhas e os interrogatórios realizados (cf. fls. 224/234), tendo réu Reginaldo embora revel, comparecido. Na ata de fls. 235 às partes desistiram das testemunhas ausentes.

FAC atualizada às fls. 243/246.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da denúncia (cf. fls. 247/261).

Devidamente intimada a defesa constituída permaneceu inerte (cf. fls. 264/265), tendo a DPE apresentado alegações finais para ambos os réus. Sendo pedida a absolvição dos acusados, com base no art. 386, V e VII do CPP, o afastamento das majorante e a aplicação da pena em seu quantum mínimo (cf. fls. 267/291).

É o relatório. Passo a decidir.

Merece acolhimento o pedido de absolvição formulado pela defesa em suas alegações finais, tendo em vista que não restaram comprovadas a culpabilidade dos acusados pelo crime imputado nos presentes autos, uma vez que, apesar do reconhecimento feito pela vítima, a situação não restou devidamente clara. Vejamos.

Os dois acusados foram presos em flagrante, e negaram a prática criminosa na fase policial (cf. fls. 13 e 19), prestando relatos uníssonos, mantendo a versão quando ouvidos em juízo.

A mãe de Gabriel Ravannele, a Senhora Regina do Nascimento prestou um relato judicial contundente, quando afirmou que no horário de 20h45min o acusado Reginaldo Pereira passou em sua casa para pegar seu filho, e que lembra bem o horário por dois motivos, o fato de seu genro sair para trabalhar e o horário que tinha de dar remédio para o seu outro filho.

O PM Thiago de Freitas Lima confirma a segurança tanto da vítima quanto da testemunha na identificação dos acusados, e a negativa dos mesmos, mas que não recorda dos detalhes, pois passava pelo local na hora em que Gabriel Ravannele e Reginaldo Pereira já tinham sido detidos, pois estava atendendo uma outra ocorrência, e que em virtude do dito pelo não dito levou todos para a delegacia.

A vítima Karla Dannielly em termo de declaração prestado na delegacia (cf. fls. 08), indica que o fato se deu por volta de 20h10min e a testemunha Deborah Karoliny (cf. fls. 10) informa o horário como sendo às 20h, horário incompatível com o horário fornecido pela mãe de Gabriel Ravannele, o que gera dúvida.

Vale ressaltar que a arma não foi apreendida e tão pouco o celular da vítima foi localizado, não restando provada a materialidade dos fatos, estando na posse dos acusados somente os seus pertences.

Assim nos ensina o renomado doutrinador Nelson Hungria:

"A condenação criminal somente pode surgir diante de uma certeza quanto à existência de fato punível, da autoria e culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição" (Prova Penal, RF, 138:338).

Em razão da dúvida presente quanto à autoria, aplico o princípio do "in dúbio pro reo", o que enseja a absolvição dos acusados.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"É imperativa a aplicação do princípio do in dúbio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VI {atual VII}, do CPP" (RT 809/657).

Isto posto, absolvo os réus Reginaldo Pereira da Silva e Gabriel Ravannele Barbosa Almeida com fulcro no art. 386, V e VII, do CPP.

P.R.I e após o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

184 - 0017222-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017222-3

Réu: Ana Lia Farias Vale

PUBLICAÇÃO: Intimação da advogada, Yonara Melo, OAB/RR 800, para tomar ciência do laudo do exame de insanidade mental da sua cliente.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

185 - 0091393-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091393-0

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Certifique-se o trânsito para o Ministério Público.

Após, concluso.

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

186 - 0112168-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112168-8

Réu: Gilmar Araujo de Souza

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Gilmar Araújo de Souza, qualificado nos autos, nas penas dos crimes citados na epígrafe, o acusado no dia 06 de junho de 2005, por volta das 22h39min, na av. Brigadeiro Eduardo Gomes com Ene Garcez, bairro São Francisco, conduziu automóvel em via pública sob influência de álcool.

Narra a denúncia que o acusado conduzia o veículo Fiat/Pálio Young, branco, placa NAL-0043, quando inobservou sinal fechado e colidiu com a parte frontal do carro Fiat/Pálio EDX, vermelho, placa NAH-9869, que era conduzido pela vítima Wilde Coelho Soares, a polícia militar foi acionada e o prendeu em flagrante delito, quando foi submetido a exame de teor alcoólico e este resultou positivo (cf. denúncia de fls. 02/04, com três testemunhas).

Peças do IP às fls. 05/24.

Exame de teor alcoólico às fls. 15.

Termo de fiança às fls. 18/19.

Citação editalícia às fls. 62/63.

Suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, em 16/03/2010 (fls. 73/73v).

O réu foi citado pessoalmente em 24/05/2012 (cf. fls. 110/111), tendo a defesa apresentado resposta à acusação às fls. 107, na qual arrolou três testemunhas.

No dia 29/08/2012, na audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha da denúncia (cf. fls. 136). No dia 26/06/2014 foi ouvida outra testemunha e realizado o interrogatório (cf. fls. 208/209).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia e a Defesa a absolvição nos termos do art. 386, IV e

V do CPP (cf. fls. 213/216 e 220/221, respectivamente).

FAC atualizada às fls. 222/223.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo que restou comprovada a imputação contida na denúncia. Vejamos.

O laudo do exame de teor alcoólico às fls. 15 comprova a materialidade do delito.

O réu confessou em Juízo que estava alcoolizado, tendo provocado o acidente.

A vítima Wilde Coelho, o condutor do veículo atingido pelo carro do réu, disse que este avançou o sinal, provocando a colisão, sendo que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez.

O policial militar Osvaldo Peixoto disse se lembrar vagamente do fato, mas confirmou seu relato policial, quando foi o condutor do flagrante (cf. fls. 06), ocasião em que afirmou que o acusado estava visivelmente embriagado.

Desse modo, entendo que a insurgência da defesa quanto ao laudo de fls. 15 não merece prosperar, uma vez que é inconteste que o réu estava alcoolizado, fato admitido por ele próprio, além de categóricos relatos do condutor do veículo que foi atingido pelo carro do acusado, e de agente público que atendeu a ocorrência.

Como se vê, a prova testemunhal produzida em juízo corrobora a confissão judicial do acusado, não encontrando amparo a alegação da defesa para pleitear sua absolvição.

Isto posto, condeno o acusado Gilmar Araújo de Souza nas penas dos art. 306 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade acentuada, uma vez que o acusado alcoolizado avançou o sinal vermelho; o réu possui bons antecedentes, mas consta na sua FAC às fls. 222/223 uma incidência posterior de crime de trânsito envolvendo embriaguez ao volante, demonstrando que o fato de responder a uma ação penal pelo crime do artigo 306 do CTB, não refreou sua vontade de conduzir veículos sob efeito de álcool, demonstrando má conduta social; não há elementos para aferir sua personalidade. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo sob efeito de álcool cruzou sinal fechado, vindo a causar um grave acidente de trânsito, que por sorte não resultou em vítimas. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano e 06 meses de detenção e 15 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da conduta do réu e pelo fato dele ter voltado a cometer delito de trânsito, envolvendo as mesmas circunstâncias (direção alcoolizada e causando acidente).

Aplico a atenuante da confissão no índice de 1/6, restando uma pena final de 01 ano e 03 meses de detenção e 13 dias-multa e como não há causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos sendo uma a reversão do valor da fiança para uma entidade de caráter assistencial ou órgão público e a outra a ser especificada pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 04 (quatro) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

187 - 0223517-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223517-4

Indiciado: C.A.R.C. e outros.
Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Aldecir Ferreira da Silva, que foi sentenciado a uma pena de 06 meses de detenção e 06 dias multa, substituída por uma pena restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 174/177).

Compulsando os autos verifico que ocorreu a prescrição retroativa. Vejamos.

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 17/06/2015 (cf. fls. 184v). É o relato. Decido.

A pretensão punitiva estatal neste feito encontra-se prescrita, uma vez que a pena in concreto aplicada de 06 meses de detenção, faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso VI do art. 109 do CP, ou seja, em 02 anos.

Verifico que da data do recebimento da denúncia em 24/08/2011 até a publicação da sentença em 11/06/2015, transcorreu mais do que os 02 anos previstos para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Aldecir Ferreira da Silva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Em razão do reconhecimento da prescrição, ficam prejudicados o julgamento dos embargos de declaração à sentença opostos às fls. 180/181.

P.R.I e archive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

188 - 0013780-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013780-6
Réu: Maique Evelin Longo Pereira
Ciente.

Oficie-se ao promotor Montanari, nos mesmos termos do ofício de fls. 843.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

189 - 0002707-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002707-8
Réu: Gildiomar Santos
Autos n.º 14 002707-8
Réu: Gildiomar Santos
Defesa: DPE
Artigo: 306 do CTB

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Gildiomar Santos, qualificado nos autos, foi denunciado pelo cometimento do crime citado na epígrafe, sob acusação de no dia 23 de fevereiro de 2014, por volta das 19h43min, na rua Estrela D'alva, bairro Aracelis, nesta capital, na condução de um veículo D10, sob efeito de álcool, ao fazer uma conversão à esquerda na Z03, colidiu com o veículo conduzido por André Santos de Souza, que estava parado, aguardando para adentrar na rua Estrela D'alva.

Após ter sido abordado por policiais militares, que foram acionados para atender a ocorrência, constatou-se que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez, tendo confessado para os policiais que ingerira bebida alcoólica momentos antes do acidente (cf. denúncia fls. 02A/02B, com cinco testemunhas arroladas).

O termo de constatação de embriaguez está às fls. 10.

Foi arbitrada fiança na fase policial, tendo o acusado recolhido (cf. fls. 13).

A denúncia foi recebida (cf. fls. 25); o réu foi citado (cf. fls. 34/35), tendo a DPE apresentado resposta à acusação às fls. 36, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

A FAC foi juntada às fls. 41/42, sendo que às fls. 45 o MP entendeu que não cabia a proposta de sursis processual.

Na ata de fls. 56 foi decretada a revelia do acusado.

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29/04/2015, foi ouvida uma testemunha, o réu compareceu e foi interrogado, tendo confessado a prática do crime (cf. fls. 69/70).

Na ata de fls. 71, o réu apresentou recibos do pagamento do dano que causou ao outro veículo, tendo as partes apresentado alegações orais, tendo o Ministério Público pedido a procedência da denúncia, pedindo a reversão da fiança para a vítima. A defesa pediu a aplicação da pena mínima, com posterior substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

As cópias dos recibos apresentados pelo réu foram juntados às fls. 73/74.

É o relatório. Decido.

Entendo que restou comprovada a imputação contida na denúncia, uma vez que o termo de fls. 10 comprova a materialidade do delito, tendo o réu confessado tanto na fase policial como em Juízo que estava sob efeito de álcool, sendo sua confissão confirmada pela prova testemunhal (cf. relatos gravados no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Como se vê, a prova testemunhal produzida em juízo corrobora a confissão judicial do acusado, tendo o réu assumido seu erro e pago os prejuízos que causou.

Isto posto, condeno o acusado Gildiomar Santos nas penas dos art. 306 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo sob efeito de álcool, veio a causar um acidente, sendo que os policiais militares, que foram atender a ocorrência perceberam seu estado etílico, tendo ele confessado que ingerira bebida alcoólica, sendo lavrado termo de constatação de embriaguez. Assim sendo, fixo a pena base em 06 meses de detenção e 06 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e como não há causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber, pena pecuniária (art. 43. I, do CP), consubstanciada na reversão do valor da fiança para o condutor do veículo atingido pelo carro do réu, a saber, Sr. André Santos de Souza.

Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao DETRAN/RR.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento do valor para a vítima, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inclusão na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0019283-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019283-1

Réu: Fernando dos Santos Carneiro

Ação Penal n.º: 14.019283-1

Réu: Fernando dos Santos Carneiro

Defesa: Mileide Lima Sobral OAB/RR 1178

ARTIGOS: 157, § 2.º, I e II c/c 14, II, ambos do CP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Fernando dos Santos Carneiro, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no dia 28 de

novembro de 2014, por volta das 21h20min, junto com um indivíduo não identificado, adentraram numa Lan House, localizada na avenida Glaycon de Paiva, nº 40, nesta capital, com uso de arma fogo, empunhada pelo ora acusado, terem praticado um roubo, que não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos agentes.

Narra a denúncia que, enquanto o acusado e o comparsa recolhiam os pertences das vítimas que estavam na Lan House, o policial civil Ed Carlos Vieira Barros que também lá se encontrava, reagiu à investida criminosa, travando luta corporal com os assaltantes, tendo o indivíduo desconhecido conseguido se evadir, enquanto o acusado foi alvejado de raspão por um disparo efetuado pelo policial.

O acusado foi conduzido ao HGR e depois para a delegacia, onde foi autuado em flagrante (cf. denúncia de fls. 02-A/2-C, com cinco testemunhas).

Auto de apreensão às fls. 24.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (cf. decisão de fls. 49/51), tendo a custódia sido mantida na decisão de fls. 74

O laudo pericial do exame realizado na arma apreendida com o réu encontra-se às fls. 64/66, tendo a informação que uma munição falhou.

A DPE apresentou resposta à acusação às fls. 75/76, tendo arrolado uma testemunha.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 03 testemunhas e o réu interrogado (cf. fls. 91/94). As partes desistiram das demais testemunhas (cf. ata de fls. 95).

A FAC foi juntada às fls. 96/97.

Às fls. 100/101 o MP apresentou aditamento para imputar o crime como consumado, tendo havido o recebimento na decisão de fls. 103, sendo que não houve pedido de novas provas (cf. cota às fls. 104v).

A motocicleta que foi apreendida em poder do acusado quando do cometimento do assalto foi devolvida (cf. fls. 106/106v).

Nas alegações finais o MP pediu a condenação do réu nos termos do aditamento de fls. 100/101, enquanto a defesa pede a absolvição ou condenação por roubo, mas na forma tentada (cf. fls. 109/116 e 129/131, respectivamente).

É o relato. Passo a decidir.

Acolho a pretensão punitiva estatal nos termos no aditamento ministerial de fls. 100/101, uma vez que restou provado que o comparsa que fugiu levou dinheiro, cerca de R\$ 30,00 (trinta reais) da lan house.

De fato, o funcionário do estabelecimento, A.R.S., disse que chegaram os dois indivíduos de motocicleta, tendo o acusado se aproximado e, armado, anunciado o assalto. Em sequência, o outro que havia ficado na porta se aproximou e começou a exigir dinheiro, enquanto o primeiro (o réu) entrou para outra parte do estabelecimento, onde havia cerca de 05 clientes.

A vítima A.R.S. disse que entre os clientes havia um policial civil (Ed Carlos), que reagiu ao assalto, tendo efetuado um disparo contra o assaltante, sendo que este antes tentou efetuar um disparo contra o policial, mas a munição falhou.

A.R.S. disse que o outro assaltante que fugiu levou cerca de R\$ 30,00 do caixa do lan house, sendo que a vítima foi perguntada insistentemente sobre esse fato, tendo confirmado que o dinheiro foi levado, o que levou ao MP apresentar o aditamento de fls. 100/101 para imputar o roubo como consumado.

In casu, julgo que a palavra da vítima tem preponderância, sendo que o réu estava noutro compartimento da lan house, não sabendo se o comparsa conseguiu levar algo.

O policial civil Ed Carlos Vieira Barros confirmou que o acusado tentou disparar um tiro contra seu peito, mas que a munição falhou, ocasião em que conseguiu alvejá-lo, sendo que o comparsa ainda tentou ajudar o réu, mas na disputa física acabou desistindo e fugiu.

O policial militar Huruçumi Carneiro disse que viu a munição batida, tendo havido o relato de que o acusado tentou disparar contra o policial civil.

O laudo de fls. 64/66 confirma as versões do policial civil Ed Carlos e do policial militar, uma vez que atesta que a arma apreendida com o réu estava municiada e que um projétil apresentava leve marca de percussão, mas que não deflagrou.

O réu confessou o crime, mas tentou minimizar sua conduta, relatando que não tentou atirar contra o policial civil e que o comparsa não levou nada do local, porém, sua versão restou refutada por prova pericial e testemunhal, tendo restado provado que foi ele quem arrumou a motocicleta usada no roubo, sendo que também era ele quem portava a arma, exercendo uma ação mais direta na execução do roubo.

Isto posto, condeno Fernando dos Santos Carneiro nas penas do artigo 157, § 2º, I e II do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade elevada, tendo o acusado efetuado um disparo contra o policial civil, mas a munição falhou; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstância e consequências do crime, verifico que o acusado se aliou a um comparsa para roubar uma lan house, mas foram surpreendidos pela presença de um policial civil no local, que reagiu atingindo o réu com um disparo. O comparsa conseguiu fugir levando dinheiro do estabelecimento. Assim sendo, fixo a pena base em 06 anos de reclusão e 60 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena-base foi aplicada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da conduta do réu.

Aplico a atenuante da confissão no índice de 1/6, restando uma pena de 05 anos de reclusão e 50 dias multa.

Há a causa de aumento do § 2º do art. 157 do CP, com duas incidências, uso de arma e concurso de agentes, razão pela qual aumento a pena em 2/5, redundando em 07 anos de reclusão e 70 dias multa, sendo que a arma de fogo foi usada para intimidar as vítimas, tendo o réu chegado a disparar a arma contra um cliente, mas a munição falhou. Quanto ao concurso de agentes, observa-se que houve, pois o acusado e o comparsa adentraram no estabelecimento para roubar um maior número de clientes.

O cumprimento da pena deverá iniciar-se em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP.

P.R.I.

Encaminhe-se a arma para destruição.

No auto de fls. 24 consta também a apreensão de dois capacetes. Assim, juntamente com a intimação da sentença, intime-se o réu para que comprove a propriedade dos mesmos no prazo de 10 dias, sob pena de serem encaminhados à doação/destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se as providências devidas para a cobrança da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se.

Após, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogado(a): Mileide Lima Sobral

191 - 0001273-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001273-9

Réu: Kaell Sousa Santos

Autos n.º 14 002707-8

Réu: Gildiomar Santos

Defesa: DPE

Artigo: 306 do CTB

SENTENÇA

Vistos etc.

Gildiomar Santos, qualificado nos autos, foi denunciado pelo cometimento do crime citado na epígrafe, sob acusação de no dia 23 de fevereiro de 2014, por volta das 19h43min, na rua Estrela D'alva, bairro Aracelis, nesta capital, na condução de um veículo D10, sob efeito de álcool, ao fazer uma conversão à esquerda na Z03, colidiu com o veículo conduzido por André Santos de Souza, que estava parado, aguardando para adentrar na rua Estrela D'alva.

Após ter sido abordado por policiais militares, que foram acionados para

atender a ocorrência, constatou-se que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez, tendo confessado para os policiais que ingerira bebida alcoólica momentos antes do acidente (cf. denúncia fls. 02A/02B, com cinco testemunhas arroladas).

O termo de constatação de embriaguez está às fls. 10.

Foi arbitrada fiança na fase policial, tendo o acusado recolhido (cf. fls. 13).

A denúncia foi recebida (cf. fls. 25); o réu foi citado (cf. fls. 34/35), tendo a DPE apresentado resposta à acusação às fls. 36, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

A FAC foi juntada às fls. 41/42, sendo que às fls. 45 o MP entendeu que não cabia a proposta de sursis processual.

Na ata de fls. 56 foi decretada a revelia do acusado.

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29/04/2015, foi ouvida uma testemunha, o réu compareceu e foi interrogado, tendo confessado a prática do crime (cf. fls. 69/70).

Na ata de fls. 71, o réu apresentou recibos do pagamento do dano que causou ao outro veículo, tendo as partes apresentado alegações orais, tendo o Ministério Público pedido a procedência da denúncia, pedindo a reversão da fiança para a vítima. A defesa pediu a aplicação da pena mínima, com posterior substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

As cópias dos recibos apresentados pelo réu foram juntados às fls. 73/74.

É o relatório. Decido.

Entendo que restou comprovada a imputação contida na denúncia, uma vez que o termo de fls. 10 comprova a materialidade do delito, tendo o réu confessado tanto na fase policial como em Juízo que estava sob efeito de álcool, sendo sua confissão confirmada pela prova testemunhal (cf. relatos gravados no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Como se vê, a prova testemunhal produzida em juízo corrobora a confissão judicial do acusado, tendo o réu assumido seu erro e pago os prejuízos que causou.

Isto posto, condeno o acusado Gildiomar Santos nas penas dos art. 306 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo sob efeito de álcool, veio a causar um acidente, sendo que os policiais militares, que foram atender a ocorrência perceberam seu estado etílico, tendo ele confessado que ingerira bebida alcoólica, sendo lavrado termo de constatação de embriaguez. Assim sendo, fixo a pena base em 06 meses de detenção e 06 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e como não há causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber, pena pecuniária (art. 43. I, do CP), consubstanciada na reversão do valor da fiança para o condutor do veículo atingido pelo carro do réu, a saber, Sr. André Santos de Souza.

Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao DETRAN/RR.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento do valor para a vítima, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inclusão na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Carta Precatória

192 - 0004070-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004070-6

Réu: Raimundo Carlos de Sousa e outros.

Cancelo a audiência designada às fls. 96.

E a redesigno para o dia 22/07/2015 às 08h20min.

Expedientes necessários para a realização da mesma.

E verifique se houve resposta ao ofício de fls. 80, que foi encaminhado a promotora Jeanne Sampaio para que ele informasse dia, horário e local em que deseja ser ouvida. Cancelo a audiência designada às fls. 96.

E a redesigno para o dia 22/07/2015 às 08h20min.

Expedientes necessários para a realização da mesma.

E verifique se houve resposta ao ofício de fls. 80, que foi encaminhado a promotora Jeanne Sampaio para que ele informasse dia, horário e local em que deseja ser ouvida.

Advogados: Gilmar Raposo da Câmara, Marco Antônio da Silva Pinheiro

2ª Criminal Residual

Expediente de 19/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(Ã):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

193 - 0009652-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009652-7

Réu: G.O.L. e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/07/15 às 10:40, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto

194 - 0013883-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013883-8

Réu: Gino Sergio de Sousa Falcão e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/07/15 às 11:00, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Ângela Cristina Alves Alexandre Vieira, Helaine Maise de Moraes França, Loide Gomes da Costa, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

195 - 0009322-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009322-1

Réu: Anderson Thiago dos Santos Moraes e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/07/2015 às 09:40, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

196 - 0004991-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004991-6

Réu: Elivelthon dos Santos Vieira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Francisco Carlos Nobre, Pamella Suelen de Oliveira Alves

197 - 0000295-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000295-3

Réu: Anderson Santana Barbosa

Ato Ordinatório: AO RÉU PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

BOA VISTA, 19 DE JUNHO DE 2015. ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA - DIRETORA DE SECRETARIA.ADVS. DR.

DIEGO VÍCTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR 1048. DR. GERMANO NELSON ALBUQUERQUE DA SILVA OAB/RR 379-E.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

198 - 0000896-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000896-7

Réu: T.S.S.

() Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do bem, por não guardar impedimento jurídico para a manutenção da apreensão, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de código de Processo penal, DETERMINO a devolução do bem. Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA em nome de THIAGO SOUSA SILVA. Intime-se. Boa vista, 19 d junho de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0004492-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004492-7

Réu: Astrogildo Teixeira

() Deixo de fixar indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, eis que a vítima é a coletividade, logo não há como se estipular um valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela conduta do réu.nDeclaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado ASTROGILDO TEIXEIRA como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, com bons antecedentes. Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las.

A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal. Não há motivos específicos para o cometimento do delito. As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, são normais à espécie. As consequências do crime são próprias do tipo. A vítima é a coletividade, que em nada contribuiu para o crime. Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses de detenção. Verifico a presença de uma atenuante, qual seja, a confissão (art. 65, III, "d", do CP), todavia, deixo de efetuar a atenuação na pena, tendo em vista que a Súmula 231 do STJ veda expressamente que quando da apreciação das circunstâncias legais a pena seja fixada aquém do mínimo legal. Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) meses de reclusão. Não concorre qualquer causa para diminuição nem para o aumento da pena, pelo que torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) meses de detenção, a que se aplica o regime inicialmente aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 600 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia- multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Sobre a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor: Esta decorre expressamente do comando legal, devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Levando em conta as condições judiciais acima reportadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses. Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, consistente em uma prestação pecuniária, a ser delimitada e executada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

Deliberações finais:

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Deixo de fixar indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, eis que a vítima é a coletividade, logo não há como se estipular um valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela conduta do réu.nDeclaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal

200 - 0004766-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004766-4

Réu: Gandh Sarmento Lima

FINAL DE SENTENÇA(...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado GANDH SARMENTO LIMA como incurso nas penas do art. 305, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.(...0Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guia de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de junho de 2015.Patrícia Oliveira dos Reis Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0017432-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017432-8

Réu: Cleomar Aires Pereira

Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição em relação ao acusado Cleomar Aires Perera pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do cpc c/c 109, IV, do código penal. comparecendo o acusado, ter-se-á por citada pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art.366, do CPP). Publica-se e Registra-se no SISCOM. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista 15 de Junho de 2015. Patrícia Oliveira dos Santos Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0000670-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000670-0

Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR nas penas do artigo 155, caput, c.c art. 14, ambos do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida a Vara de Execução de Penas desta Comarca, para fins de cumprimento da pena imposta ao réu.Publique-se e se registre no SISCOM.Intimações necessárias.Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 09 de junho de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0007652-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007652-8

Réu: Gerlon de Oliveira

FINAL DE DECISÃO(...)Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos.Mantenha-se o acusado Gerlon de Oliveira no estabelecimento prisional onde se encontra.Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015 Patrícia Oliveira dos Reis Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

204 - 0014560-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014560-7

Indiciado: R.R.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000926-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000926-3

Indiciado: A.

FINAL DE SENTENÇA() Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando as baixas devidas. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0004159-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004159-7

Indiciado: E.M.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0007312-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007312-9

Indiciado: W.C.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0008159-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008159-3

Indiciado: E.S.R.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

209 - 0017609-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017609-9

Réu: Romario Soares Mesquita

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 19 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

210 - 0012580-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012580-7

Réu: Timoteo Paulo Xavier

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 18 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0007988-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007988-6

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

FINAL DE DECISÃO(...) Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante do indiciado Elias da Silva Ramos Cavalcante, decretando a sua PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeça-se o mandado de prisão em desfavor do indiciado e cumpra-se imediatamente. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MPE e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 19 de junho de 2015. Patrícia Oliveira Reis Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0008009-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008009-0

Réu: Thalisson Wesley Santos e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 19 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008233-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008233-6

Réu: Elenilton Galdino da Silva

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 19 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loliota Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Corrêa Parente

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(À):

André Ferreira de Lima
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
James Luciano Araujo França
José Rogério de Sales Filho
Khalida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rozeneide Oliveira dos Santos
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Tyanne Messias de Aquino

Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(À):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

217 - 0015569-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015569-3

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 20 de outubro de 2015, às 9 horas, mediante prévia consulta e concordância das Defesas, para oitiva das Testemunhas das Defesas e Interrogatórios. Às Defesas sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas Testemunhas ausentes, sob pena de seus silêncios serem interpretados como desistência nas suas oitivas. Cumram-se as ordens destacadas em fls. 241. Os presentes saem cientes e intimados. DJE." Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2015 às 09:00 horas. Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Frederico Silva Leite, Jorge Nazareno Campos Carageorge

218 - 0017785-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017785-1

Réu: Abinadab Sousa Feitosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0013667-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013667-3

Indiciado: S.J.F. e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: Defiro o pedido de redesignação de audiência de fls. 59 a 62. Designo o dia 17 de setembro de 2015, às 10h 40min, para oitiva das Testemunhas de Acusação, Defesa e Interrogatório. O Réu restará intimado através de seu Advogado via DJE. A Defesa fica advertida que em caso de nova ausência será nomeado Advogado Dativo para o Réu, cujos honorários advocatícios desde já arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Retifique-se a autuação dando-se baixa no Indiciado SUPERMERCADO JERUSALÉM FRIOS. Solicitem-se informações das Cartas Precatórias de fls. 40 e 43. À Defesa sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas testemunhas, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência de suas oitivas Os presentes saem cientes e intimados. DJE. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

220 - 0007622-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007622-1

Indiciado: A.J.R.B. e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 18/06/2015 às 09:40 horas. TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 18 de junho de 2015, às 9h 40min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, presentes o Juiz MARCELO MAZUR, o Promotor de Justiça ISAIAS MONTANARI JÚNIOR e o Réu acompanhado do seu Defensor Público RONNIE GABRIEL GARCIA.

O Réu informou que reside atualmente na rua Tepequem, 661, bairro Pérola e que irá se mudar para o município de Paulista, PE e irá residir na Rua Beta, 740, 1º andar, bairro Pau Amarelo, loteamento Nossa Senhora da Conceição.

Iniciados os trabalhos, efetuada a proposta de suspensão condicional do processo, vez que o Réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos que o possibilitam, pelo período de 2 anos, mediante o cumprimento das seguintes obrigações: I Manter o endereço atualizado; II-Comprometimento bimestral no Cartório da VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas) de Boa Vista para informar suas atividades e III Pagamento da quantia de R\$ 788,00, com vencimento até o dia 18 de junho de 2017, a ser recebida pela VEPEMA e destinada a entidade cadastrada." Assim, aceitou o Réu a proposta ministerial em todos os seus termos, ficando ciente dos seus efeitos, bem como daqueles inerentes ao seu descumprimento. A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Prisão em Flagrante

214 - 0008357-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008357-3

Réu: Magno Camelo e outros.

...(DEICSÃO) PRISÃO HOMOLOGADA

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(À):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Termo Circunstanciado

215 - 0015338-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015338-1

Indiciado: J.T.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0012862-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012862-9

Indiciado: E.S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 19/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella

Juiz:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

Réu:

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

221 - 0003340-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003340-4

Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos

I - Com razão o ilustre representante do Ministério Público em fls. 17. II - Nomeio Curador ao Réu ANTÔNIO LUIS QUEIROZ DOS SANTOS o seu Advogado Alessandro Andrade Lima, nos termos do artigo 149, §2º, do Código de Processo Penal. III - Determino seja o Réu WILLAME DA SILVA submetido ao exame médico pericial junto à UISAM - Unidade Integrada de Saúde Mental, localizada nesta Cidade, oficiando-se referida instituição. V - Designe-se nova data para a realização do exame pericial, diante da impossibilidade de realização na data anteriormente designada. V - Nomeio os peritos judiciais os médicos em exercício na UISAM - Unidade Integrada de Saúde Mental, a serem indicados pela Diretora do estabelecimento, para procederem ao referido exame. VI - Os peritos serão cientificados, sendo desnecessário o compromisso formal, bastando para tanto as intimações via mandado da presente nomeação, do prazo de 45 dias para confecção do laudo após apresentação do Réu. VII - Intime-se o curador do Réu da presente nomeação, bem como para apresentação dos quesitos e da data designada para a realização da perícia. VIII - Intime-se o Réu. Boa Vista, RR, 06 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

Vara de Plantão

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Corrêa Parente
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
James Luciano Araujo França
José Rogério de Sales Filho
Khallida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rozeneide Oliveira dos Santos
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Tyanne Messias de Aquino

Prisão em Flagrante

222 - 0008375-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008375-5

Réu: Felipe Soares da Silva

...(DECISÃO) PRISÃO HOMOLOGADA

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 19/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

223 - 0010587-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010587-1

Réu: Flávio Alves

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 28/10/2015 às 08:00 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

224 - 0015100-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015100-8

Réu: Francisco de Lima

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/10/2015 às 08:00 horas.
Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

225 - 0135219-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135219-0

Réu: Paulo Cristovão Nascimento Cardoso

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/11/2015 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0146128-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146128-0

Réu: Cleybe de Souza Lucio e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/11/2015 às 08:00 horas.
Advogados: Diogenes Santos Porto, Eduardo Silva Medeiros

227 - 0219536-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219536-0

Réu: Clorisvaldo da Silva Rodrigues

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/12/2015 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0220286-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220286-9

Réu: Marcio Jefferson Aporcino Vieira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/11/2015 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0016226-88.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016226-1
 Réu: Antonio Maciel da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0129745-80.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129745-2
 Réu: Lindomar Lima
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/11/2015 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0181918-13.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.181918-6
 Réu: Angela Ambrósio dos Santos
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/11/2015 às 08:00 horas.
 Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior

232 - 0182302-73.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182302-2
 Réu: Marildo Mota Magalhães
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/12/2015 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0190887-17.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190887-2
 Réu: Gildemar da Silva Rodrigues
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/12/2015 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0017963-92.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017963-6
 Réu: Alexandra Barnabe dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0013901-72.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013901-8
 Indiciado: C.A.R.C. e outros.
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/11/2015 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0020743-68.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020743-5
 Réu: Antonio Alberto da Silva Filho e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2015 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

237 - 0005993-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005993-3
 Réu: Wydeglan da Silva Falcao
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2015 às 11:00 horas.
 Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

238 - 0017614-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017614-9
 Réu: Juliano Pereira Rodrigues e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0019892-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019892-9
 Réu: Helton Carlos de Araujo
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

240 - 0006770-41.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006770-9
 Réu: Josias de Moura Leal e outros.
 Diante do exposto, decreto a extinção do processo instaurado nesta Vara, em desfavor de JOSIAS DE MOURA LEAL.

Ciência ao MP, desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0007463-25.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007463-0
 Réu: André Avelino da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

242 - 0008078-15.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008078-5
 Réu: Malena da Conceição Resende
 Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, determino o relaxamento da prisão de MALENA DA CONCEIÇÃO RESENDE.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 19 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

Pedido Quebra de Sigilo

243 - 0008145-77.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008145-2
 Autor: Miriam de Manso- Delegada de Policia
 Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

244 - 0193609-24.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.193609-7
 Réu: Cleane Maria Barbosa Soares
 Vista às partes para apresentar as alegações finais.

Boa Vista (RR), 22 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves

245 - 0141846-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141846-2

Réu: Fabio Sousa Fernandes

Intime-se o advogado do acusado, Dr. Marco Antônio, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comunicação ao réu da renúncia informada na certidão supra.

BV, 22/junho/2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Anna Carolina Carvalho de Souza

246 - 0016909-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016909-6

Réu: Adailton Vieira Araujo

I. Conforme consta à fl. 20 o acusado foi devidamente citado, e apresentou resposta à acusação à fl. 27.

II. Não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências.

III. Não observo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, CPPB.

IV. Designe-se, então, data para audiência de instrução e julgamento.

V. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

VI. Intime-se o réu.

VII. Ciência ao MP.

VIII. Intime-se a defesa via DJE.

IX. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 19 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

247 - 0007376-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007376-4

Réu: Rivelino Rodrigues de Castro

Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido formulado pelo acusado.

Dê-se ciência ao MP e à DPE, desta decisão.

Aguarde-se a realização da sessão de júri designada.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 17 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

248 - 0016722-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016722-9

Réu: M.D.O.C. e outros.

Recebo o recurso de apelação.

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 531, "caput" do CPPM.

Boa Vista (RR), 22 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Eugênia Lourî dos Santos

249 - 0001754-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001754-3

Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Vista às partes para apresentarem as alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Eugênia Lourî dos Santos, Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

250 - 0224034-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224034-9

Réu: Glenne Junior Brasil da Silva

(..) Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu GLENNER JUNIOR BRASIL DA SILVA pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 19 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

251 - 0200502-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200502-5

Réu: Ricardo Bento Moraes

Vista ao MP. Em, 18/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0003499-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003499-7

Indiciado: W.O.M.

(..) Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu WESLEYS OLIVEIRA MARQUES pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 19 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

253 - 0220638-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220638-1

Indiciado: J.V.S.

(..) Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ VICENTE DA SILVA pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 19 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

254 - 0000278-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000278-8

Indiciado: I.F.L.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, se acaso em instrução naquela instância. Verifique-se, antes, e certifique-se nos autos. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do ato notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0000117-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000117-6

Réu: E.J.S.M.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0004163-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004163-4

Réu: J.T.C.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, acaso instaurado. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do ato notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0006213-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006213-5

Indiciado: A.B.G.

Vista ao MP para manifestação, em face do pedido formulado após a sentença proferida, bem como em face das informações de fl. 56, especificamente quanto à situação do feito principal, ainda em instrução/tramitação, se o caso, ante as pesquisas de fls. 48/49. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva

258 - 0009589-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009589-5

Réu: N.P.S.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se solicitando à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, posto que não foi localizada para os atos processuais a partir dos dados indicados; cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0009912-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009912-9

Réu: Jose Alves Nascimento

Certifique se houve registro de novos fatos/feitos no juízo, envolvendo as partes, bem como acerca do feito principal. Retornem-me conclusos para proferir sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0009991-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009991-3

Réu: Esmael dos Santos Nascimento

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se as partes, sendo a intimação da requerente via edital, fazendo constar notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes da expedição do ato de intimação ao requerido, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

261 - 0010771-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010771-4

Réu: Marcinei Ferreira Vitória

Abra-se vista ao MP e depois à DPE para alegações finais por memoriais. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0004884-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004884-0

Réu: Marcio Almeida da Conceição

(..) Tendo em vista a manifestação da vítima nesta audiência, o encerramento da instrução processual e o parecer favorável do Ministério Público, DEFIRO o pedido, para REVOGAR a prisão do réu, concedo a sua liberdade provisória, com aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1-Proibição de praticar violência física ou psicológica contra a vítima e seus familiares; 2-Obrigações de comparecer ao juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para informar o seu endereço; 3-Proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 4-Obrigações de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 6 - Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como de portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de ser novamente decretada a sua prisão.
Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso, se por outro

motivo não estiver preso. Intimo neste ato o réu, o Defensor Público e o Ministério Público. Em, 18/06/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0004889-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004889-9

Réu: Luan Pessoa da Silva

(..) Tendo em vista a manifestação da vítima nesta audiência, o encerramento da instrução processual e o parecer favorável do Ministério Público, DEFIRO o pedido, para REVOGAR a prisão do réu, concedo a sua liberdade provisória, com aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1-Proibição de praticar violência física ou psicológica contra a vítima BENTA MARIA GALE DE SOUZA; 2--Proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 3-Obrigações de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 4 - Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como de portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de ser novamente decretada a sua prisão. Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Intimo neste ato o réu, o Defensor Público e o Ministério Público. Intime-se a vítima. Em, 18/06/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0009154-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009154-3

Réu: Fagner da Silva dos Santos

Não havendo preliminares arquivadas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0010466-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010466-8

Réu: Fabio Moura da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 04 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, com urgência (fl. 15). 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0010467-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010467-6

Réu: Oziel Souza de Oliveira

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, com urgência (fl. 18). Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

267 - 0016458-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016458-2

Réu: Fernando Souza Peres Pereira

Devolva-se com nossas homenagens. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

268 - 0008005-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008005-1

Indiciado: J.E.L.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 17/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 13/07/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0019503-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019503-2

Indiciado: M.L.B.

(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS LANDVOIGT BONELLA pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como, do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 19 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

270 - 0008214-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008214-6

Autor: Juan Ricardo Ferreira Chaves

Réu: Juan Ricardo Ferreira Chaves

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de JUAN RICARDO FERREIRA CHAVES, com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, III e IV do CPP, que neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 2-Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, observado o limite mínimo de distância entre a vítima e o agressor de 200 (duzentos) metros; bem como frequentar sua residência, eventual local de trabalho, estudo, e outro local de usual frequência desta; e ainda proibição de manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 3- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo; 4-Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5-Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca; 6-Obrigações de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima TATIANE LIMA PEREIRA, sob pena de revogação do benefício ora concedido com nova prisão. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intimem-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), antes da soltura do requerente, o Ministério Público e o Advogado, via DJE. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado eem nome das partes, e, depois de juntada, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 18 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

Med. Protetivas Lei 11340

271 - 0014826-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014826-4

Indiciado: R.R.S.

Diga a DPE se ainda permanece a necessidade das medidas, quanto à vítima, haja vista o longo decurso de prazo, desde a ocorrência narrada e da concessão liminar. Abra-se vista. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0014938-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014938-7

Réu: I.C.L.A.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do ato notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0016017-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016017-8

Autor: Mpe

Réu: José Amorim da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, acaso instaurado. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do ato notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0017354-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017354-4

Réu: Hélio de Freitas Costa

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive realizando contatos telefônicos, se necessário, visando confirmar os dados de localização daquelas, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0018428-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018428-5

Réu: F.F.R.

(..) Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada,

DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV e VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente da requerente (fl. 42); cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da mulher/vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Conste-se do mandado de intimação da parte a anotação para cumprimento da diligência, inclusive, em horário(s) noturno(s) e/ou final de semana. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0019660-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019660-2

Réu: Aristevaldo França de Moraes

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, acaso instaurado. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do ato notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0020274-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020274-9

Réu: Alexandre Pereira Veras

Diga a DPE pela vítima. Abra-se vista. Em, 19/06/15. Maria Aparecida

Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0001031-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001031-4

Réu: Zidelmo Firmino das Chagas

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0002868-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002868-8

Autor: Jose Ferreira Carvalho Filho

Considerando a notícia de falecimento do requerido, informada por parte da irmã deste, conforme certidão de diligência realizada nos autos (fl. 37), ARQUIVE-SE O FEITO, pois que resta prejudicada a medida confirmada em sentença e, via de consequência, não mais e aproveita o ato de ulatimação das partes acerca do ato. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0003194-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003194-8

Réu: Jose Pereira do Nascimento.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito

policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do ato notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0005067-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005067-4

Réu: Gleydson Silva Souza

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, acaso instaurado. Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0005217-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005217-5

Réu: Criança/adolescente

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0005485-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005485-8

Indiciado: G.C.S.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, acaso instaurado. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do ato notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0006024-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006024-4

Autor: Vivian Maria Félix de Souza

Réu: Assuelio Pereira de Oliveira

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, acaso instaurado. Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0006037-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006037-6

Autor: Marcia de Souza Peres

Réu: Alisson Handler da Costa Melo

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ausência de elementos e dos requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima escandada, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido, nos termos da decisão liminar, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu aos autos para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, que deverá ser concluído e remetido ao juízo, nos termos de lei, acaso instaurado. Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0010926-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010926-4

Autor: Patricia de Oliveira da Silva

Réu: Fagner Pinheiro Santos

Redesigne-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Embora desnecessário, frise-se que deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte nos termos de lei e com o múnus de seu mister. Em, 17/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 13/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0011174-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011174-0

Réu: U.S.A.F.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, acaso instaurado. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do ato notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0013087-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013087-2

Réu: Ananias Pereira Lima

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, acaso instaurado, acaso instaurado. Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0013620-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013620-0

Réu: A.B.S.F.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0015792-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015792-5

Réu: Jose de Lima Bezerra

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Intime-se a vítima no endereço indicado à fl. 22. Em, 17/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 13/07/2015 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0015825-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015825-3

Réu: Damião Pereira Nunes

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido, nos termos da decisão liminar, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual, nem compareceu aos autos para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, que deverá ser concluído e remetido ao juízo, nos termos de lei, acaso instaurado. Intime-se tão somente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0016219-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016219-8

Réu: J.E.R.J.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 16/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 13/07/2015 às

09:40 horas.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

293 - 0016481-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016481-4

Réu: Alcemir da Silva Magalhães

(..) Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures demonstrada, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, se acaso instaurado. Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente àquela, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0016539-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016539-9

Réu: Luis de Araujo dos Santos

Certifique-se se há novos registros envolvendo as partes, no juízo, bem como acerca do principal e retornem-me conclusos para proferir sentença. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0016546-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016546-4

Réu: Sandro Nazareno Rodrigues Gomes

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do ato notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0017410-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017410-2

Réu: Elinon Lacerda Figueira

Aguarde-se o comparecimento da requerente, para o ato de sua oitiva agendada, nos termos de certidão anexada à capa/contracapa dos autos. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 22/06/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0017495-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017495-3

Autor: Celanir Ribeiro da Silva

Réu: Ademir de Nazare Silva

(..) Pelo exposto, ante a SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e

arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0017509-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017509-1

Autor: Valdeides Pereira Maciel

Réu: Lenilson Guimaraes Oliveira

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências e das informações posteriormente carreados aos autos determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos; Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Considerando o lapso já decorrido, e ante a não localização/citação do agressor. Retornem-me conclusos para deliberação. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0018955-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018955-5

Réu: Raimundo Nonato Ferreira Lima

Considerando as informações à fl. 21-v, renove-se o mandado de intimação e citação do requerido, no estabelecimento em que se encontra recolhido. Cumpra-se. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0019477-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019477-9

Réu: Alessandro da Silva Bastos

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências e das informações posteriormente carreados aos autos determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos; Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Considerando o lapso já decorrido, em que a medida tenha sido efetuada/ agressor não citado. Retornem-me conclusos para deliberação. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0019498-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019498-5

Réu: J.S.S.

(..) Pelo exposto, ante a ausência de elementos e dos requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, ante a superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ante o não comparecimento injustificado da requerente ao chamado processual, para promover os atos a seu cargo, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Assim, oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia da presente decisão para ciência e juntada aos expedientes relativos à ocorrência narrada nestes autos, e demais providências adequadas ao caso. Intime-se a requerente, unicamente. Dê-se ciência a Defensoria Pública, na assistência da vítima de violência doméstica atuante no juízo e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0019541-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019541-2

Réu: C.V.

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: 1. Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte (s) as ambas, e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Não comparecendo a(s) parte(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) as ambas, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0020180-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020180-6

Réu: Ederson Miquilis

Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer acerca do interesse na medida. Retornem-me conclusos para deliberação sentença. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0020185-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020185-5

Réu: Irisvan de Melo Lima

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se as partes, sendo a intimação da requerente via edital. Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0000179-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000179-9

Réu: Raimundo Nonato de Aquino Penha

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências e das informações posteriormente carreados aos autos determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos; Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Considerando o lapso já decorrido e a não localização do requerido para a regular citação. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0000192-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000192-2

Réu: Wilke Lopes Oliveira

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências e das informações posteriormente carreados aos autos determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos; Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Considerando o lapso já decorrido, sem a localização/citação do agressor e a renúncia à representação criminal (fl. 04). Retornem-me conclusos para deliberação. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0000595-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000595-6

Réu: Clesio Silva Teles

(..) Pelo exposto, ante a FALTA DOS REQUISITOS CAUTELARES à concessão da medida, em face da notícia de retomada do convívio pelas partes, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO, bem como, ante a ausência de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL por parte da requerente em promover o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Assim, oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia da presente decisão para ciência e juntada aos expedientes relativos à ocorrência narrada nestes autos, e demais providências adequadas ao caso. Intime-se somente a requerente, via edital, bem como se dê ciência à Defensoria Pública em sua assistência e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0000614-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000614-5

Réu: Everton Roberto Sarmento Salgado

(..) Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência de elementos nos

autos e do requisito cautelar da urgência em face do lapso já decorrido, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESS PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual, nem compareceu aos autos para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. JULGO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES aventadas na manifestação do órgão ministerial. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia da presente decisão para ciência e juntada aos expedientes relativos à ocorrência narrada nestes autos, e demais providências adequadas ao caso. Intime-se unicamente a requerente, bem como se dê ciência à Defensoria Pública na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0002199-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002199-5

Réu: José Mendes Souza

(..) Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL, bem como, ante a FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica no juízo, bem como ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria a confirmação de seu respectivo endereço, realizando contatos telefônicos para tal fim. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0002257-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002257-1

Réu: Alessandro Feitosa Lima

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência de elementos nos autos e do requisito cautelar da urgência em face do lapso já decorrido, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESS PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual, nem compareceu aos autos para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia da presente decisão para ciência e juntada aos expedientes relativos à ocorrência narrada nestes autos, e demais providências adequadas ao caso. Intime-se unicamente a requerente, bem como se dê ciência à Defensoria Pública que atuou em sua assistência e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0002276-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002276-1

Réu: José Batista da Silva

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências e das informações ulteriormente carreados aos autos determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos; Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; nos termos arguidos na manifestação ministerial de fl. 30. Retornem-me conclusos para deliberação. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0002446-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002446-0

Réu: Wellington Sampaio da Silva

(..) Pelo exposto, REJEITO as preliminares arguidas pela Defesa na

Contestação, no que NÃO CONHEÇO do pedido dissimilar de medida protetiva naquela peça encartado, e, no mérito, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida suspensiva de porte de arma, que a torna restritiva, condicionando o porte ao uso exclusivo no âmbito/dependência do local funcional e sob a supervisão da direção ou chefia imediata na unidade a que o requerido serve e/ou se encontra vinculado, em face de suas funções de policial militar, restando INDEFERIDOS os demais pleitos, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, pois que adstritos ao direito de família. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que quanto às demais questões cíveis, nestas sede aventadas/declinadas, deverá a requerente buscar a respectiva regulamentação, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a máxima urgência, de modo a se definir a guarda, visitas e os alimentos quanto ao dependente menor, bem como a divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva dessas questões, eventuais visitas do requerido ao dependente menor deverão ser intermediadas por pessoas da família ou de confiança das partes, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo o filho não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Custas proporcionais pelo requerido. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Ainda, oficie-se ao Comando/Direção da unidade em que o requerido desempenha suas funções, encaminhando cópia desta decisão, para ciência e adoção das medidas pertinentes naquela unidade em face da substituição da medida suspensiva de porte de arma, por medida restritiva, na forma deste ato, e nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06). Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido pessoalmente, em face da obrigação neste ato confirmada/contida, anexando-se ao expediente cópia da decisão liminar, bem como se intime seu patrono constituído, este via publicação no DJE. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive contatos telefônicos necessários, com vistas à confirmação dos endereços, atendendo-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência da requerente, unicamente, bem como o Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0004739-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004739-6

Réu: Antonio Carlos dos Santos

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniência manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Destarte, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nos presentes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, eventualmente instaurado, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Sem custas. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a chegada daquele caderno, e naquele, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 18 e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as adições pertinentes ao procedimento criminal, acaso instaurado. Intime-se tão somente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em

Julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0004748-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004748-7

Réu: Altamir da Silva Lima

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL por parte da requerente em promover o andamento do feito, aliada à AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES à concessão da cautela, nos termos das declarações prestadas aos autos, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública, atuante unicamente na assistência da vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0004750-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004750-3

Réu: Jesse Silva de Sousa

(..) Pelo exposto, ante a ausência de elementos nos autos e do requisito cautelar da urgência em face do lapso já decorrido, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESS PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual, nem compareceu aos autos para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0004801-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004801-4

Réu: Fabio Souza Nascimento

À vista do comparecimento espontâneo da requerente ao juízo, encaminhe-se esta para audiência fora de pauta, nesta data. ERM, 17/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 17/06/2015 às 09:30 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0010471-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010471-8

Réu: Enilson

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, em razão da medida de afastamento do requerido do local de comum convívio, deverão as partes buscar a regulamentação das questões alusivas à separação e partilha de bens, no caso havê-los adquirido na constância do relacionamento, dentre outras pendência, se o caso, na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, com a brevidade

necessária, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Conste-se que deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça realizar a qualificação/identificação completa do requerido, haja vista a ausência de tais dados nos autos, bem como notificá-lo para que forneça, no ato da diligência, endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar em certidão, em face da medida de afastamento do local indicado nos autos. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

318 - 0003744-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003744-7

Réu: F.S.S. e outros.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão

ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de FAGNER DA SILVA SANTOS, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima DAYANA KELLY LIRA DUARTE, e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.14.019548-7;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intimem-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a Advogada, via DJE. Junte-se cópia desta sentença em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes, bem como do termo declaratório de fl. 72 nos autos de ação penal nº 010.15.009154-3.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos.Publicue-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 18 de Junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

319 - 0004785-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004785-9

Réu: F.T.R.N.

Proceda a Equipe multidisciplinar ao estudo de caso, no prazo de 30 dias, no máximo. Designe-se data para a audiência de justificação em data posterior aos 30 dias para possibilitar a juntada do laudo psicossocial. Intimações necessárias das partes. Expeça-se GEAM com urgência. Designada a audiência, intime-se as partes, o MP e a DPE pelo ofensor e pela vítima. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

320 - 0004780-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004780-0

Réu: Savio Pereira Rego de Sa

Oficie-se requerendo a remessa do IP com a guia de recolhimento da fiança. Junte-se cópia a estes autos e arquite-se. Assinalar prazo de 10 dias. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0007451-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007451-5

Réu: Roraima Lima Cruz

Tendo em vista a certidão de fl. 48, abra-se nova vista à DPE pelo acusado. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0008013-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008013-2

Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra

(..) À vista da certidão cartorária de fl. 39, dando conta de que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.010434-6, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 29/31, se ainda não juntadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0008039-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008039-7

Réu: Ricardo Bento Morais

Vista ao MP. Em, 18/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0008198-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008198-1

Réu: Oziel Souza de Oliveira

(..) À vista da certidão cartorária de fl. 27, dando conta de que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.010467-6, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos à fl. 23, se ainda não juntadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0008200-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008200-5

Réu: Bruno Dener de Oliveira Garcia

Aguarde-se a remessa do IP, pelo prazo legal. Em, 18/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0008208-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008208-8

Réu: Juan Ricardo Ferreira Chaves

(..) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.010468-4, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos à fl. 26, se ainda não juntadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0008210-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008210-4

Réu: Fabio Moura da Silva

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 31-verso e abra-se nova vista. Em, 18/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Diante da certidão supra e dos documentos de fls. 33/34, abra-se nova vista ao MP. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1ºesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campanari

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

328 - 0006678-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006678-5

Réu: Jacy Silva de Almeida

Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitativa prevista no art. 129, §9º do CP. Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 21/03/2010, a denuncia foi recebida em 10/08/2010 (fl. 35), com redação anterior, dada pela Lei n.º 12.234/10, que imprime prazo mais gravoso, trata-se de réu primário, e pelas condições pessoais favoráveis do acusado, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

329 - 0001443-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001443-9

Indiciado: J.C.S.N.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação e defesa(fl. 122), a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Decreto a revelia do réu nos termos do art. 367 do CPP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 161-v (OS de fl. 139. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0008144-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008144-4

Réu: Heros Carneiro Verdolim

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0006999-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006999-1

Réu: Elismar Pereira Lima

Não havendo manifestação do advogado constituído, declaro preclusa a oportunidade de informar endereços das testemunhas de defesa ou de

proceder a sua substituição. Designe-se nova data para a audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas do rol de acusação Renato e Maerbeth, como requerido pelo MP às fls. 123. Intime-se o réu no endereço de fl. 116. Intime-se o MP e o Advogado. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

332 - 0015665-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015665-7

Réu: Abmael de Sousa Silva

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0000954-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000954-0

Réu: Lucio Almeida de Lima

Tendo em vista que o MP desistiu da oitiva da vítima, intime-se a advogada do réu para se manifestar sobre a desistência da vítima, arrolada em comum, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: Thiago Ramos Mesquita, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

334 - 0006855-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006855-3

Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes e outros.

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 62. Em, 18/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0006885-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006885-0

Réu: Geovani da Conceição

Não havendo preliminares arguidas em sede de Replica do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Em, 16/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

336 - 0000528-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000528-6

Indiciado: A.R.P.G.

Feito sentenciado com condenação de custas. Parte não mais localizada. Citação por edital. Sem recolhimento de valor contado. Sem dados de CPF. Parte pobre, na aceção jurídica. Valor que se mostra insuficiente a justificar eventual ação de cobrança. Destarte, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Outrossim, considerando a necessidade de arquivamento/baixa dos autos já sentenciados visando cumprimento de metas estabelecidas pelo CNJ, determino, de logo, a Secretaria adotar igual procedimento para os demais feitos que se encontrem em situação similar, ou nos demais casos em que, ainda logrando a intimação da parte ré para recolhimento do valor das custas, não se tenha tido avanço em razão da ausência de dados da qualificação da parte (CPF), em que resta inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0001874-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001874-9

Indiciado: F.C.S.

(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada na inércia da requerente em promover os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se somente a requerente, via edital; certifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Do ato de intimação da requerente, faça-se constar notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo

de até 05 (cinco) dias, caso em que deverá procurar este juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

338 - 0016477-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016477-4

Réu: Bruno Alves Gomes

Em vista das informações de fl. 42, cumpra-se novamente o despacho de fl. 37-v. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

339 - 0011850-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011850-7

Réu: Eurivaldo Alves Marinho

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 114. cumprindo-se integralmente. Em, 16/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0011893-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011893-7

Réu: Valmir Oliveira dos Santos

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas, Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 367 do CPP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 51. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0019723-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019723-8

Réu: Fabricio Silva Castro

Decreto a revelia do réu com fundamento no art. 367, CPP. Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se a testemunha IACI FERREIRA BORGES, no endereço da OS de fl. 57-v. Intime-se o MP e a DPE da data da audiência. Tendo em vista que o MP desistiu da oitiva da vítima, conforme cota de fl. 55-verso, abra-se vista à DPE pelo Réu para se manifestar por ser o rol comum. Em, 17/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0003816-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003816-3

Réu: Maciel dos Santos Castro

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 59. Cumpra-se como requerido. Em, 17/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

343 - 0010457-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010457-7

Indiciado: C.P.S.,

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

344 - 0010464-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010464-3

Autor: Diego Maradona Correa Dias

Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 31-verso. Após, abra-se nova vista ao órgão ministerial. Em, 19/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Med. Protetivas Lei 11340

345 - 0013514-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013514-7

Réu: I.L.

Considerando que a ulterior diligência nos autos não foi cumprida nos termos determinados, como se verifica das observações do mandado e da certidão apresentada (fls. 42/43), determino: Renove-se o mandado

para efetivação da medida de afastamento do requerido do local de residência da requerente, conforme decisão liminar proferida (de fls. 07/09), e nos termos integrais do despacho de fl. 36 (conste-se cópia também deste ato), pois que a permanência do requerido no local configura descumprimento de medida protetiva, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça realizar a diligência em horários noturnos e em final de semana, como já constou do mandado anterior, bem como apresentar na Secretaria deste Juízo, certidão circunstanciada da diligência, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após o seu efetivo cumprimento. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista, 22 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0014167-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014167-3

Réu: Paulo Luiz França

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, REJEITO as preliminares arguidas pela Defesa em sede de contestação, e no mérito, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como, INDEFERIDO o demais pleito, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Ainda, junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive contatos telefônicos necessários, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0017923-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017923-6

Réu: Rennemo de Melo Lima

(..) Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, IV e VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente da requerente; cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da mulher/vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Conste-se do mandado de intimação da parte a anotação para cumprimento da diligência, inclusive, em horário(s) noturno(s) e/ou final de semana. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0020265-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020265-7

Réu: Egerson Rodrigues da Silva

Por ora, diga a DPE no interesse da requerente, se permanece a necessidade das medidas. retornem-me conclusos os autos para deliberação. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0000200-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000200-6

Réu: William Alves de Sousa

(..)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência parcial e liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Ressalve-se que quanto às demais questões cíveis, nestas sede aventadas/declinadas, deverá a requerente buscar a respectiva regulamentação, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a máxima urgência, de modo a se definir a guarda, visitas e os alimentos quanto ao dependente menor, bem como a divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva dessas questões, eventuais visitas do requerido aos dependentes menores deverão ser intermediadas por pessoas da família ou de confiança das partes, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo os filhos não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, devendo realizar contatos telefônicos para tal fim, se o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0000923-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000923-3

Réu: Valdenei Silva Cavalcante

Trata-se de feito já decidido, em que houve concessão liminar do pedido. Destarte, relativamente aos expedientes de intimação e citação das partes acerca das medidas protetivas concedidas, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Renove-se o expediente à parte requerida, fazendo constar os dados indicados às fls. 37/38 e anexando-se ao mandado a certidão anexa à contracapa dos autos. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0013567-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013567-3

Réu: P.S.D.

Considerando os documentos/expedientes produzidos e informações ulteriormente obtidas, determino: Juntem-se aos autos: Certidão/declaração, anexada aos autos/contracapa; Aguarde-se o comparecimento da requerente para o ato de sua oitiva, no dia e hora agendado. Anote-se. Publique-se. Em, 19/06/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

352 - 0014958-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014958-3

Réu: Gilmar Viana

Abra-se vista a Defensoria Pública em assistência à requerente, para as aduções em sede de réplica. Após, abra-se vista ao MP para regular manifestação. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

353 - 0015613-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015613-3

Autor: Alexandre Farias de Queiroz

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que houve concessão liminar do pedido, e que já se encontra, em tese, instruído. Contudo, considerando as aduções da manifestação ministerial e notícia de possível extensão da violência às filhas menores em comum, no que há necessidade de esclarecimento da situação

fática, com vistas à melhor solução ao caso, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 11.340/2006, converto o julgamento em diligência, no que determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo para estudo de caso acerca da situação da requerente, requerido e filhas menores em comum, bem como para proceder aos necessários atendimentos, encaminhamentos, orientações e demais encargos, recomendados nas normas de tutela de direitos e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica (art. 30 da LVD; Enunciado 16 do FONAVID), fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Atente-se para fins de cumprimento de prazo. Tão logo apresentado o relatório técnico do estudo determinado, junte-se esse aos autos e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista, 22 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Mamede Abrão Netto

354 - 0020245-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020245-7

Réu: Anderson Abreu dos Santos

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos; Considerando o lapso já decorrido. RETornem-me conclusos os autos para análise quanto ao seu prosseguimento. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

355 - 0000526-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000526-1

Réu: Hildeson Pereira de Souza

Considerando os documentos/expedientes produzidos e informações ulteriormente obtidas, determino: Juntem-se aos autos: Certidão/declaração, anexadas aos autos/contracapa: Aguarde-se o comparecimento da requerente, conforme consta do referido ato. Vista à Defensoria Pública em assistência à vítima/requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos; informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas. Retornem-me conclusos as autos, para deliberação. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0000546-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000546-9

Réu: V.S.S.

(..) Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV e VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente da requerente (fl. 17); cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da mulher/vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Conste-se do mandado de intimação da parte a anotação para cumprimento da diligência, inclusive, em horário(s) noturno(s) e/ou final de semana. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0000632-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000632-7

Réu: Jose Ednaldo Soares de Sousa

Considerando o relatório técnico Psicológico, abra-se vista à DPE em assistência à vítima, diante da informação de que a requerente não necessita mais das MPU's. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0004848-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004848-5

Réu: Adao de Deus Carvalho

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE COMUM CONVÍVIO

COM A REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, O SEU LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTação; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; PROIBIÇÃO DE DIVULGAR IMAGEM E QUALQUER OUTRO MATERIAL DA PESSOA DA REQUERENTE, OU A ESTA REFERENTE, OU TECER COMENTÁRIOS À SUA IMAGEM, HONRA E DIGNIDADE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (SEJA FÍSICO, VIRTUAL, ETC.). INDEFIRO os demais pedidos, de cunho cível, fundo do conflito, ante a falta de elementos para análise dessas questões em sede de medida protetiva, devendo a requerente buscar a solução no juízo apropriado (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá ser regulamentada, de forma definitiva, a questão da separação, divisão dos bens adquiridos na constância do relacionamento, bem como guarda, regime de visitação quanto à filha em comum, e alimentos. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o nos endereços de fls. 12 e 05, para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; intime-se aquele, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no momento da diligência. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me

conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0006803-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006803-8

Réu: Francisco Alves Lima

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Víctima/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos; Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Em, 22/06/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0007454-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007454-9

Réu: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe

Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação (Despacho de fl. 18). Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0009167-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009167-5

Réu: J.N.S.

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada na Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contracapa dos autos, determino: Junte-se a certidão referida e aguarde-se, em Secretaria, o comparecimento da requerente, na data ali assinalada. Comparecendo a requerente, certifique-se e se encaminhe esta à DPE em sua assistência para a regular manifestação nos autos. Certifique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0009689-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009689-8

Réu: Franco Araujo da Silva

Haja vista as informações consignadas à fl.10, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para se manifestar nos autos, e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será indeferido o pedido e extinto o feito, por ausência de elementos e interesse (art. 267, I e VI, do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0009702-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009702-9

Réu: A.U.C.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, DA CASA DE SEUS GENITORES, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISTAS AO FILHO MENOR EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZADO. INDEFIRO o pedido de guarda, pois que o filho menor em comum se encontra sob o poder/responsabilidade da requerente/genitora, ressaltando-se que a medida protetiva de suspensão de visitas é de cunho acautelatório/temporário, devendo a requerente buscar a solução definitiva no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá solucionar as demais questões de cunho cível, adstritas à separação, e regular o regime de visitação quanto à criança. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação ao ofensor, conforme dados indicados à fl. 22, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 15 (QUINZE) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0010474-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010474-2

Réu: Rosivaldo Pereira de Sousa

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de

sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO OU OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, BEM CMO DE DIVULGAR ARQUIVOS (FOTOS/IMAGENS) DE QUALQUER CONTEÚDO DAQUELA, BEM COMO DE TECER QUALQUER COMENTÁRIO REFERENTE À PESSOA DA REQUERENTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publicue-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0010475-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010475-9

Réu: Glauber Oliveira da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma aditada pela Defensoria Pública em assistência à requerente, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, DE FAMILIARES DESTA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL

FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA/REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente pleitear em juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante) a regulamentação das questões alusivas à separação e partilha de bens, no caso havê-los adquirido na constância do relacionamento, dentre outras pendência, tais como a guarda, os alimentos e o regime de visitação quanto aos filhos, com a brevidade necessária, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Até à solução definitiva pelo juízo da causa, as partes deverão adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido aos filhos/dependentes menores, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no endereço indicado à fl 12, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, atentando-se quanto aos dados ulteriormente indicados nos autos, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar da requerida, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com esta, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publicue-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0010477-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010477-5

Réu: Elvis Marley Rocha de Oliveira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes

medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, FAMILIARES (FILHOS) DESTA E DEMAIS TESTEMUNHAS (VIZINHOS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO OU OUTRO DE USUAL FREQUÊNCIA DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, FAMILIARES (FILHOS) E VIZINHOS DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publiche-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

367 - 0008196-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008196-5

Réu: Admilson Santos da Silva

(..) À vista da certidão cartorária de fl. 27, dando conta de que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.010473-4, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos à fl. 23, se ainda não juntadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Lotiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Corrêa Parente

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

James Luciano Araujo França

José Rogério de Sales Filho

Khallida Lucena de Barros

Larissa de Paula Mendes Campello

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rozeneide Oliveira dos Santos

Shyrley Ferraz Meira

Terciane de Souza Silva

Tyanne Messias de Aquino

Apreensão em Flagrante

368 - 0008358-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008358-1

Réu: Magno Camelo

...(DECISÃO) PRISÃO HOMOLOGADA

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

369 - 0008359-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008359-9
 ...(DECISÃO) MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
 Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0008378-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008378-9
 Autor: Rodrigo Cabral Barbosa
 ...(DECISÃO) MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

371 - 0008382-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008382-1
 Réu: Marques Antônio do Nascimento Rodrigues
 ...(DECISÃO) MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
 Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0008383-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008383-9
 Réu: Edinaldo Ferreira Alves
 ...(DECISÃO) PRISÃO HOMOLOGADA
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

373 - 0008360-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008360-7
 Autor: Francisco de Assis Souza de Azevedo
 ...(DECISÃO) MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
 Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0008380-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008380-5
 Réu: Cristian Marcelo Weber
 ...(DECISÃO) MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

375 - 0008376-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008376-3
 Réu: Luiz Carlos da Silva Costa
 ...(DECISÃO) PRISÃO HOMOLOGADA
 Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0008377-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008377-1
 Réu: Jean Nunes Silva
 ... (DECISÃO) PRISÃO HOMOLOGADA
 Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0008379-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008379-7
 Réu: Cristofe Wendreo Pinheiro da Silva
 ...(DECISÃO) PRISÃO HOMOLOGADA
 Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0008381-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008381-3
 Réu: Gabriel Nogueira da Silva
 ...(DECISÃO) PRISÃO HOMOLOGADA
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 19/06/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

379 - 0001519-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001519-5
 Recorrido: Boa Vista e outros.
 Recorrido: Aldeci Lins Batista

Recurso Inominado 0010.15.001519-5

Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Aldeci Lins Batista

Advogado: Tássyo Moreira Silva
 Sentença: Eduardo Messaggi Dias
 Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). Recurso Inominado 0010.15.001519-5

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Aldeci Lins Batista

Advogado: Tássyo Moreira Silva
 Sentença: Eduardo Messaggi Dias
 Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

380 - 0001638-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001638-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Alves Reis

Recurso Inominado 0010.15.001638-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Alves Reis

Advogados: Winston Regis Valois Junior e Renata Borici Nardi

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). Recurso Inominado 0010.15.001638-3

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Alves Reis

Advogados: Winston Regis Valois Junior

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.
 Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

381 - 0001639-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001639-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edneuria Maria dos Santos Cível

Recurso Inominado 0010.15.001639-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Edneuria Maria Dos Santos

Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Aline Moraes Monteiro

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). Recurso Inominado 0010.15.001639-1

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Edneuria Maria dos Santos Souza

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos,

diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Aline Moraes Monteiro

382 - 0001640-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001640-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sidinéia de Freitas Reginaldo

Recurso Inominado 0010.15.001640-9

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Sidinéia de Freitas Reginaldo

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Erasmo Hallysson

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE. Recurso Inominado 0010.15.001640-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Sidinéia de Freitas Reginaldo

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinicius Moura Marques

383 - 0001641-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001641-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Zeneide Pinho Pinto

Recurso Inominado 0010.15.001641-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Maria Zeneide Pinho Pinto

Advogado: Leandro Martins do Prado

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). Recurso Inominado 0010.15.001641-7

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Maria Zeneide Pinho Pinto

Advogado: Leandro Martins do Prado

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Leandro Martins do Prado

384 - 0003482-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003482-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Lucivânia Pereira da Silva

-Recurso Inominado 0010.15.003482-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Lucivânia Pereira da Silva

Advogado: Natanael de Lima Ferreira

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). Recurso Inominado 0010.15.003482-4

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Lucivânia Pereira da Silva

Advogado: Natanael de Lima Ferreira

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Marcus Vinicius Moura Marques

385 - 0003485-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003485-7

Recorrido: Boa Vista e outros.

Recorrido: Antonio Roberth Almeida Souza da Silva

Recurso Inominado 0010.15.003485-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Antonio Roberth Almeida Souza da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). Recurso Inominado 0010.15.003485-7

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Antonio Roberth Almeida Souza da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

386 - 0003486-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003486-5

Recorrido: Boa Vista e outros.

Recorrido: Venicius Antony Linhares

Recurso Inominado 0010.15.003486-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Venicius Antony Linhares

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). Recurso Inominado 0010.15.003486-5

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Venicius Antony Linhares

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinicius Moura Marques

387 - 0003490-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003490-7

Recorrido: Boa Vista e outros.

Recorrido: Joelson Marques Trindade

-Recurso Inominado 0010.15.003490-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Joelson Marques Trindade

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). Recurso Inominado 0010.15.003490-7

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Joelson Marques Trindade

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

388 - 0004092-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004092-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Shaolyn Gomes Bezerra

Recurso Inominado 0010.15.004092-0

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Shaolyn Gomes Bezerra

Advogado: Tássyo Moreira Silva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

389 - 0004117-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004117-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosilda Alves Bezerra da Silva

Recurso Inominado 0010.15.004117-5

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rosilda Alves Bezerra da Silva

Advogado: Rosiane Maria Oliveira Gomes e Valdenor Alves Gomes

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Rosiane Maria Oliveira Gomes, Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

390 - 0004121-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004121-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Alberta Gomes Laranjeira

Recurso Inominado 0010.15.004121-7

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Alberta Gomes Laranjeira

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

391 - 0004127-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004127-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Paulo Roberto Alves Freire

Recurso Inominado 0010.15.004127-4

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Paulo Roberto Alves Freire

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

392 - 0003509-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003509-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: José Domingos Viana

-Recurso Inominado 0010.15.003509-4

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Domingos Viana

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

393 - 0004086-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004086-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Davi Jackson Ferreira Soares

Recurso Inominado 0010.15.004086-2

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Davi Jackson Ferreira Soares

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Erasmo Hallyson de Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

394 - 0004114-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004114-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rone Charles Paulino da Silva

Recurso Inominado 0010.15.004114-2

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rone Charles Paulino da Silva

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

395 - 0004124-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004124-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antônio Reinaldo Luciano Martins

Recurso Inominado 0010.15.004124-1

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Antônio Reinaldo Luciano Martins

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

396 - 0004125-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004125-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sullivan Guivara da Silva

Recurso Inominado 0010.15.004125-8

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Sullivan Guivara da Silva

Advogado: José Ale Junior e Outra

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

397 - 0004128-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004128-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Clovis Gonsalves de Oliveira

Recurso Inominado 0010.15.004128-2

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Clovis Gonsalves de Oliveira

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

398 - 0004132-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004132-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Taciana Maria de Azevedo Paulino

Recurso Inominado 0010.15.004132-4

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Taciana Maria de Azevedo Paulino

Advogado: José Airton de Andrade Junior e Jorci Mendes de Almeida Junior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: José Airton de Andrade Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Jorci Mendes de Almeida Junior

Turma Recursal

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Olene Inácio de Matos

Mandado de Segurança

399 - 0007782-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007782-3

Autor: Tim Celular S.a

Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Bv/rr

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Assim, nesse contexto, o prazo legal de impetração decorreu. Pleitos de reconsideração, criação da prática forense, não impedem ou suspendem os efeitos e prazos.

Indefiro, pois, a inicial, com amparo nos arts. 10 da lei nº 12.016/09 c/c o artigo 295, III, do Código de Processo Civil, porquanto inexistente direito líquido e certo e decorrido o prazo legal para a impetração.

Notifique o Juizado correspondente.

Custas pelo impetrante.

Boa Vista (RR), 12 de junho de 2015.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator

Advogado(a): Daniela da Silva Noal

Recurso Inominado

400 - 0001517-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001517-9

Recorrido: Harry Costa Gomes de Oliveira e outros.

Recurso Inominado 0010.15.001517-9

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Rondinelli Santos de Matos Pereira

Recorrido: Harry Costa de Oliveira

Advogado: Nathalia Santos Veras

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Rondinelli Santos de Matos Pereira, Nathália Santos Veras

401 - 0001637-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001637-5

Recorrido: Estado de Roraima

Recorrido: Francisco Jamiel Almeida Lira

Recurso Inominado 0010.15.001637-5

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Recorrido: Francisco Jamiel Almeida Lira

Advogado: Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Andre Elysio Campos Barbosa, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

402 - 0003489-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003489-9

Recorrido: Gilson Ferreira Moraes

Recorrido: Estado de Roraima

Recurso Inominado 0010.15.003489-9

Recorrente: Gilson Ferreira Moraes

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Temair Carlos de Siqueira

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Temair Carlos de Siqueira, Igor Queiroz Albuquerque

Agravo de Instrumento

403 - 0015977-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015977-2

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Shirley Suyane Pereira Apolinário

Agravo de Instrumento 0010.14.015977-2

Agravante: Estado de Roraima

Advogado: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior e Mivanildo da Silva Matos

Agravado: Shirley Suyane Pereira Apolinário

Advogado: Jorci Mendes de Almeida junior e Camila Rodrigues

Cavalcanti de Albuquerque

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Observação: Convertem em diligência para intimação do Agravado e manifestação, bem como certificação quanto ao andamento dos autos principais.

Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Mivanildo da Silva Matos, Jorci Mendes de Almeida Junior, Camila Rodrigues Cavalcanti de Albuquerque

Recurso Inominado

404 - 0005817-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005817-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosilda de Jesus dos Santos

Despacho: Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente da Turma Recursal. Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

405 - 0014198-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014198-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ronnie Silva Oliveira

Despacho: Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente da Turma Recursal. Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

406 - 0014254-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014254-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Silvanir Justinoalves Salasar

Despacho: Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente da Turma Recursal. Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

407 - 0004153-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004153-0

Recorrido: Prefeitura Municipal do Canta

Recorrido: Sirnei Gemaque Leal Martins

Recurso Inominado 0010.15.004153-0

Recorrente: Prefeitura Municipal do Cantá

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar e Outro

Recorrido: Sirnei Gemaque Leal Martins

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

408 - 0015915-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015915-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jucilene Gomes de Oliveira Gelfenstei

Despacho: Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 02

de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente da Turma Recursal. Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Bruno Liandro Praia Martins

Agravo de Instrumento

409 - 0000332-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000332-7

Agravado: Tiago Poerschke Bica

Agravado: Estado de Roraima

Agravo de Instrumento 0010.14.000332-7

Agravante: Tiago Poerschke Bica

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Agravado: Estado de Roraima

Advogado: Procurador do Estado

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: Não conheceu por ausência de previsão legal (Lei 12.153/09, art. 4º).

Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

Recurso Inominado

410 - 0005566-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005566-5

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Despacho: Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente da Turma Recursal. Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

411 - 0005675-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005675-4

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Despacho: Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente da Turma Recursal. Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

412 - 0012134-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012134-3

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Despacho: Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente da Turma Recursal. Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

413 - 0003488-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003488-1

Recorrido: Nivaldo Lima Guimaraes

Recorrido: Boa Vista

Recurso Inominado 0010.15.003488-1

Recorrente: Nivaldo Lima Guimarães

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva e Outro

Recorrido: Municipal do Cantá

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar e Outro

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo Alves Paiva

414 - 0003504-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003504-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jesus Alves do Carmo Junior

Recurso Inominado 0010.15.003504-5

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jesus Alves do Carmo Junior

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

415 - 0003505-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003505-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sandra Dantas Girão

Recurso Inominado 0010.15.003505-2

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Sandra Dantas Girão

Advogado: Ocione Ferreira da Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Ocione Ferreira da Silva

416 - 0003506-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003506-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Aparecida Alves Voria

Recurso Inominado 0010.15.003506-0

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Aparecida Alves Voria

Advogado: Jamile Alexandre Santos Santiago e Outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, por ausência dos pressupostos de responsabilidade civil. Sem custas e honorários.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Jamile Alexandra Santos Santiago, Ocione Ferreira da Silva

417 - 0003507-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003507-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Zaira Santos Brito

Recurso Inominado 0010.15.003507-8

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Zaira Santos Brito

Advogado: Leandro Martins do Prado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Leandro Martins do Prado

418 - 0003508-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003508-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosa Maria Dionísio

Recurso Inominado 0010.15.003508-6

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rosa Maria Dionísio

Advogado: Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marcus Vinícius Moura Marques

419 - 0003510-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003510-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Melina Soares Farias

Recurso Inominado 0010.15.003510-2

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Melina Soares Farias

Advogado: Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

420 - 0003511-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003511-0

Recorrido: Estado de Roraima

Recorrido: Márcio Glefe de Azevedo

Recurso Inominado 0010.15.003511-0

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Andre Elysio Campos Barbosa

Recorrido: Márcio Glefe de Azevedo

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Andre Elysio Campos Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

421 - 0004083-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004083-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Gilson da Costa Cavalcante

Recurso Inominado 0010.15.004083-9

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Gilson da Costa Cavalcante

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

422 - 0004084-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004084-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Janderson Almeida de Melo

Recurso Inominado 0010.15.004084-7

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Janderson Almeida de Melo

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

423 - 0004085-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004085-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Leo Julho Aniceto da Silva
Recurso Inominado 0010.15.004085-4
Recorrente: Município de Boas Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Leo Junho Aniceto da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

424 - 0004087-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004087-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Valto Gomes da Silva
-Recurso Inominado 0010.15.004087-0
Recorrente: Município de Boas Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Valto Gomes da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Eduardo Dias
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

425 - 0004089-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004089-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: José Ribeiro Filho
Recurso Inominado 0010.15.004089-6
Recorrente: Município de Boas Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Ribeiro Filho
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Eduardo Dias
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

426 - 0004093-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004093-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria da Penha Oliveira Silva
Recurso Inominado 0010.15.004093-8
Recorrente: Município de Boas Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria da Penha Oliveira Silva
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Aldiane Vidal Oliveira

427 - 0004095-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004095-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Sanderly Araujo dos Santos
Recurso Inominado 0010.15.004095-3

Recorrente: Município de Boas Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sanderly Araujo dos Santos
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

428 - 0004096-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004096-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Wagner Fernandes Pires Pereira
Recurso Inominado 0010.15.004096-1
Recorrente: Município de Boas Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Wagner Fernandes Pires Pereira
Advogado: Em Causa Própria
Sentença: Eduardo Dias
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Wagner Fernandes Pires Pereira

429 - 0004097-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004097-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Nadjane Barros da Silva
Recurso Inominado 0010.15.004097-9
Recorrente: Município de Boas Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Nadjane Barros da Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

430 - 0004098-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004098-7
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recurso Inominado 0010.15.004098-7
Recorrente: Município de Boas Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Francisca de Faria Queiroz Castro
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

431 - 0004100-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004100-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Antonio Romão Morais
Recurso Inominado 0010.15.004100-1
Recorrente: Município de Boas Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Antonio Romão Morais
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

432 - 0004101-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004101-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antonio Gomes Veloso

Recurso Inominado 0010.15.004101-9

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Antonio Gomes Veloso

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

433 - 0004103-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004103-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Raimundo dos Santos

Recurso Inominado 0010.15.004103-5

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco Raimundo dos Santos

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

434 - 0004105-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004105-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antonio Marques da Silva

Recurso Inominado 0010.15.004105-0

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Antonio Marques da Silva

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

435 - 0004106-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004106-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Cristina Kelly Matias da Silva

-Recurso Inominado 0010.15.004106-8

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Cristina Kelly Matias da Silva

Advogado: Hélio Furtado Ladeira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

436 - 0004108-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004108-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Eunice França de Alencar

Recurso Inominado 0010.15.004108-4

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Eunice França de Alencar

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

437 - 0004109-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004109-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Cristiano Nobre Chaves

Recurso Inominado 0010.15.004109-2

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Cristiano Nobre Chaves

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

438 - 0004110-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004110-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Margareth Moreira de Oliveira

Recurso Inominado 0010.15.004110-0

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Margareth Moreira de Oliveira

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

439 - 0004111-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004111-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sonismeire Dantas dos Santos Nascimento

Recurso Inominado 0010.15.004111-8

Recorrente: Município de Boas Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Sonismeire Dantas dos Santos Nascimento

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

440 - 0004113-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004113-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Socorro da Silva Soares
Recurso Inominado 0010.15.004113-4
Recorrente: Município de Boas Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Socorro da Silva Soares
Advogado: Jaques Sonntag
Sentença: Eduardo Dias
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Jaques Sonntag, Marcus Vinícius Moura Marques

441 - 0004120-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004120-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Nirlia de Fatima Pimentel Filgueiras Ferreira
Recurso Inominado 0010.15.004120-9
Recorrente: Município de Boas Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Nirlia de Fatima Pimentel Filgueiras Ferreira
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra e Outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

442 - 0004122-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004122-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marcia Cavalcante Inácio
Recurso Inominado 0010.15.004122-5
Recorrente: Município de Boas Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Marcia Cavalcante Inácio
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Jorci Mendes de Almeida Junior

443 - 0004129-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004129-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Waldecy de Oliveira Silva
Recurso Inominado 0010.15.004129-0
Recorrente: Município de Boas Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Waldecy de Oliveira Silva
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, por ausência dos pressupostos de responsabilidade civil. Sem custas e honorários.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

444 - 0004134-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004134-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Joinete de Oliveira
Recurso Inominado 0010.15.004134-0

Recorrente: Município de Boas Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Joinete de Oliveira
Advogado: José Ale Junior e Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

445 - 0004136-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004136-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Raimunda da Conceição Santos
Recurso Inominado 0010.15.004136-5
Recorrente: Município de Boas Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Raimunda da Conceição Santos
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Renata Borici Nardi
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

446 - 0004139-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004139-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jovanez de Souza Barros
Recurso Inominado 0010.15.004139-9
Recorrente: Município de Boas Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jovanez de Souza Barros
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Eduardo Dias
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

447 - 0014233-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014233-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maxwell Monteiro Ferreira

Despacho: Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente da Turma Recursal.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

448 - 0014239-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014239-8
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Despacho: Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente da Turma Recursal.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

449 - 0015876-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015876-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Elza Marinho Rodrigues

Despacho: Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente da Turma Recursal.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

450 - 0015896-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015896-4
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Hillary Hellen dos Santos Silva

Despacho: Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente da Turma Recursal.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

451 - 0004090-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004090-4
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Ione de Carvalho Souza
 -Recurso Inominado 0010.15.004090-4
 Recorrente: Município de Boas Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ione de Carvalho Souza
 Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues e Paulo Sérgio de Souza
 Sentença: Erasmo Hallysson Souza
 Relator: ERICK LINHARES
 Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
 Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

452 - 0004112-44.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004112-6
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Uilma Vidal de Moura
 -Recurso Inominado 0010.15.004112-6
 Recorrente: Município de Boas Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Uilma Vidal de Moura
 Advogado: João Felix de Santana Neto e Jerbison Trajano Sales
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
 Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

453 - 0004116-81.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004116-7
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Eliene Alves do Nascimento
 Recurso Inominado 0010.15.004116-7
 Recorrente: Município de Boas Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Eliene Alves do Nascimento
 Advogado: Saile Carvalho da Silva
 Sentença: Eduardo Dias
 Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
 Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

454 - 0004118-51.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004118-3
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Zilma Conceição dos Santos
 Recurso Inominado 0010.15.004118-3
 Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Zilma Conceição dos Santos
 Advogado: Sem Advogado
 Sentença: Eduardo Dias
 Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

455 - 0004119-36.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004119-1
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Edjane Silva Linhares
 Recurso Inominado 0010.15.004119-1
 Recorrente: Município de Boas Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Edjane Silva Linhares
 Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira
 Sentença: Erasmo Hallysson Souza
 Relator: ERICK LINHARES
 Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Thais Ferreira de Andrade Pereira

456 - 0005731-43.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005731-5
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Francinete Nunes da Paciência Agostinho

Despacho: Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente da Turma Recursal.
 Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

457 - 0012127-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012127-7
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Rosalina Gomes Costa

Despacho: Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente da Turma Recursal.
 Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

458 - 0012140-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012140-0
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Gleison Zaquiel Muniz

Despacho: Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente da Turma Recursal.
 Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

459 - 0012146-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012146-7
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Hailton Correa Campos

Despacho: Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente da Turma Recursal.
 Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Marcus Vinícius Moura Marques

460 - 0012149-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012149-1
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Francineide Beckman de Souza

Despacho: Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente da Turma Recursal.
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

461 - 0012150-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012150-9
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Vanessa Coelho dos Santos

Despacho: Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente da Turma Recursal.
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

462 - 0015953-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015953-3
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Marcelo Duarte dos Santos

Despacho: Encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente da Turma Recursal. Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

463 - 0003494-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003494-9

Recorrido: Roraima

Recorrido: Heloane do Socorro Sousa da Silva

Recurso Inominado 0010.15.003494-9

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques

Recorrido: Heloane do Socorro Sousa da Silva

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bergson Girão Marques

464 - 0003496-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003496-4

Recorrido: Estado

Recorrido: Francisco Malaquias de Sousa

Recurso Inominado 0010.15.003496-4

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Rondinelli Santos de Matos Pereira

Recorrido: Francisco Malaquias de Souza

Advogado: Lenir Rodrigues Santos Veras e Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Rondinelli Santos de Matos Pereira

1ª Vara da Infância

Expediente de 19/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

465 - 0016163-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016163-2

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

466 - 0000236-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000236-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, eventual medida socioeducativa não tratá qualquer efeito sociopedagógico, sendo assim, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

467 - 0000606-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000606-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

468 - 0002258-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002258-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, homologo a remissão oferecida pelo Ministério Público ao adolescente, no juízo deprecado, para que surta seus efeitos jurídicos e legais no presente feito. Após, o trânsito em julgado, arquite-se, tendo em vista a existência de execução de MSE no juízo deprecado. PRIC. Boa Vista, 18.06.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

469 - 0006348-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006348-7

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Dessa forma, proceda-se com a destinação do bem apreendido à Diretoria do Fórum. Após, arquite-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Everaldo Pereira dos Santos

470 - 0006366-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006366-9

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Diante da discordância na homologação da remissão ao adolescente, remeta-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que proceda o disposto no art. 181, §2º do ECA. Boa Vista RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

471 - 0006393-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006393-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

472 - 0005370-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005370-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

473 - 0000340-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000340-2

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, no intuito de evitar maior dispêndio jurisdicional, determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

474 - 0007841-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007841-2

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

475 - 0001973-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001973-7
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro extinto o feito, por analogia ao artigo 107, I, do Código Penal. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

476 - 0012357-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012357-2
Autor: D.P.N. e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de habilitação para adoção dos requerentes ... e Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação aos requerentes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

477 - 0007833-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007833-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Sendo assim, tendo em vista que a adolescente se encontra fora de risco social e pessoal, determino a extinção da medida protetiva, devendo o Conselho Tutelar e o CRAS do município do Cantá-RR dar continuidade ao acompanhamento da menor. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

478 - 0012343-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012343-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, tendo em vista que a adolescente se encontra fora de risco social e pessoal, determino a extinção da medida protetiva, devendo o Conselho Tutelar e o CRAS do município do Cantá-RR dar continuidade ao acompanhamento da menor. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

479 - 0019840-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019840-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA de fls. 75/79. Ciência ao MP. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

480 - 0001854-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001854-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista o teor da promoção retro, desapensem-se os autos e arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

481 - 0006374-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006374-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que a jovem é completou 18 anos de idade. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

482 - 0005312-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005312-1
Autor: C.G.B. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/07/2015 às 11:00 horas.
Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

Boletim Ocorrê. Circunst.

483 - 0006764-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006764-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista a manifestação de fls. 34/35, arquite-se, com as anotações de estilo. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

484 - 0006977-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006977-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Diante da discordância na homologação da remissão ao adolescente, remeta-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que proceda o disposto no art. 181, §2º do ECA. Boa Vista RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

485 - 0007000-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007000-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Diante da discordância na homologação da remissão ao adolescente, remeta-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que proceda o disposto no art. 181, §2º do ECA. Boa Vista RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

486 - 0005406-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005406-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Dessa forma, designe-se nova data para audiência, com urgência. Requisite-se o adolescente no CSE e intime-se sua genitora. Nomeio defensor ao adolescente, o Dr. Francisco Francelino, caso este se dê por impedido ou suspeito, oficie-se ao Defensor Público Geral para designar defensor para assistir ao adolescente. Intimem-se o ilustre defensor nomeado e o MP para audiência. Comunique-se, pelo meio mais célere, a data da audiência, para que seja dada ciência à defesa do Adolescente que atua no feito principal. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de junho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

487 - 0000453-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000453-8
Executado: J.S.A.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

488 - 0005256-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005256-0
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA de fls. 10/19. Requisite-se o relatório. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Multa

489 - 0005460-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005460-8
Executado: M.P.E.R.
Executado: M.B.V. e outros.
CITE-SE com as advertências legais.Boa Vista - RR, 18/06/2015.Parima Dias VerasJuiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

490 - 0006813-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006813-0

Autor: L.H.S. e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de habilitação para adoção dos requerentes ... e Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação aos requerentes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

491 - 0001690-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001690-4
Autor: R.O.C. e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de habilitação para adoção dos requerentes ... e Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação aos requerentes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

492 - 0005184-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005184-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Sendo assim, tendo em vista que a Justiça Comunitária é o meio célere para resolução de conflitos desta natureza, determino a extinção da medida protetiva. Extraia-se cópia dos documentos e remeta-os à Justiça Comunitária. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 18 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

493 - 0000475-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000475-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/07/2015 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

494 - 0000469-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000469-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: C.E.-S.

Sentença: (...) Pelo exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipatória e julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 16 de junho de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

495 - 0005326-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005326-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.

Decisão: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 463, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, defiro o pedido de tutela antecipada, determino que o ESTADO DE RORAIMA, por meio de suas Secretarias de Saúde, forneça o medicamento INSULINA LANTUS E INSULINA APIDRA, à menor, na quantidade prescrita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias. Intimações e expedientes necessários, com urgência. Citem-se. PRIC. Boa Vista RR, 17.06.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

496 - 0010926-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010926-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 22 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

497 - 0005455-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005455-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao cartório para retificação da capa dos autos. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 22 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

498 - 0007691-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007691-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, presentes os requisitos legais, acolho o parecer ministerial (fls. 48/51) e indefiro o pedido de desinternação do adolescente ..., sem prejuízo de posterior reavaliação caso surjam fatos novos. Intimem-se para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se a apresentação do adolescente para a audiência. Expedientes de praxe. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 18/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Guarda

499 - 0010158-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010158-1
Autor: P.R.S.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 19/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

503 - 0017776-16.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017776-8
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: J.A.L.

Renove-se a expedição do mandado de prisão, a ser cumprido no endereço de fl. 92, observando-se a planilha apresentada em fl. 102/103.

Em, 16 de junho de 2015.

Alimentos - Lei 5478/68

500 - 0005841-08.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005841-9
 Autor: J.V.M.S.

Réu: S.A.M. e outros.

(...) EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido e exonero a parte requerente da obrigação alimentar constituída nos autos de alimentos n. 0010.15.005841-9 em face da parte requerida, assim resolvido o mérito do processo (CPC, 269, I). Sem custas.

Publique-se, registre-se, intemem-se e, oportunamente, oficiado ao empregador, se necessário, arquivem-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

501 - 0009752-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009752-4

Autor: J.R.N.N.

Réu: J.D.N. e outros.

(...) Pelo exposto, exonero liminarmente o valor dos alimentos devidos para J.D.N., mantendo-se o percentual de 14% ao alimentado R.D.N., mantendo-se os dados bancários e a forma de pagamento anteriormente estabelecidos.

Designa-se data para audiência de conciliação e julgamento.

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam na audiência designada, acompanhados de seus procuradores e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida em confissão e revelia, e a da parte autora em arquivamento do pedido (Lei 5.478/68, art. 7º).

Conste do mandado de citação que se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

Oficie-se imediatamente o empregador, se for o caso.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de julho de 2015, às 09h00min.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Cumprimento de Sentença

502 - 0009620-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009620-0

Executado: Dorina Pereira de Souza

Executado: Elias Andrade Ramos

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 25V, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 10 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

504 - 0009769-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009769-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: L.E.S.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, deixando transcorrer in albis, o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer providência, conforme certidão de fl. 23.

Dispõe o art. 284, do CPC:

Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ex positis, supedaneado no citado art. 284, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, determinando a devolução dos documentos (se o caso) e o arquivamento dos autos.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 18 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Guarda

505 - 0016807-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016807-0

Autor: R.M.L.

Réu: L.A.S. e outros.

Nomeio a Dra. Emira Latife Lago Salomão Reis, ilustre Defensora Pública, como curadora especial para atuar neste feito em razão da citação por edital.

Providencie o cartório carga destes autos à curadora especial para apresentação de justificativa, no prazo legal.

Certifique-se.

Em, 18 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 002

000542-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0010853-84.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.010853-0
 Réu: Sílvio Francisco Mota de Pinho
 PUBLICAÇÃO: INTIME-SE o réu, por meio de seu advogado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2015, às 11:30, na sede da Comarca de Mucajaí; (...) Realizados os expedientes, remetam-se os autos ao MP e APÓS À DEFESA, para informar o endereço atualizado de suas testemunhas, não localizadas. (...)
 Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Prisão em Flagrante

002 - 0000280-74.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000280-6
 Indiciado: K.F.S.-V.L. e outros.
 PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). DESPACHO Trata-se de incidente de comunicado de prisão preventiva. Em análise dos autos da AP nº 030.15.000022-9, verifica-se que o decreto prisional foi revogado (fls. 288/290). Certifique-se a devolução do mandado de prisão. Efetivada a devolução, determine o arquivamento do feito com as baixas necessárias. Ciência ao MP e a defesa do acusado. Cumpra-se com urgência.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000330-RR-B: 008

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Inquérito Policial**

001 - 0000364-87.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000364-9
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.
 002 - 0000366-57.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000366-4
 Indiciado: V.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000365-72.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000365-6
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

004 - 0000371-79.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000371-4

Indiciado: A.R.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000361-35.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000361-5
 Réu: Mauro Andrade
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Inquérito Policial**

006 - 0000362-20.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000362-3
 Indiciado: M.P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

007 - 0000363-05.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000363-1
 Indiciado: A.C.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

008 - 0000027-74.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000027-3
 Réu: Maycon Costa Coelho e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2015 às 11:00 horas.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

009 - 0000163-95.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000163-5
 Réu: Diego Moraes Alves
 Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo com pedido alternativo de liberdade provisória formulado por Diego Moraes Alves, argumentando, em suma, que o prolongamento na formação da culpa se dá por ato não imputado a defesa, bem como em atenção ao princípio da homogeneidade, visto que mesmo condenado o Réu não ficará recolhido ao regime fechado.
 Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento dos pedidos de relaxamento de prisão e de liberdade provisória, fls. 56/58.

É o relatório. Passo à decisão.

É edição que os prazos assinalados para a prática de atos processuais não são fatais, de modo que a sua inobservância não gera, inexoravelmente, a certeza da ocorrência de constrangimento ilegal, reparável por esta via processual. Assim, imperioso observar se o eventual excesso de prazo, sob a perspectiva do caso concreto, é imputável a inadequada atuação do aparelho jurisdicional. Ressalte-se que os Tribunais Superiores há muito sedimentaram que os

prazos processuais não devem ser entendidos como intangíveis, existindo circunstâncias que o relativizam desde que adequadamente justificadas, à luz do princípio da razoabilidade.

No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO CONSTRITIVO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 5. Recurso provido. (RHC 56.813/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 08/06/2015)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2 - Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não se demonstra o excesso de prazo para o término da instrução criminal pela simples soma aritmética de prazos processuais, devendo ele ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, observadas circunstâncias concretas de cada caso que possam justificar a demora no encerramento dessa fase, o que não se verifica, primo oculi, no presente caso. 3 - Ordem não conhecida."(HC 147.651/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 02/08/2010)

Nessa perspectiva, não se vislumbra nos autos que a ocorrência do excesso de prazo alegado tenha sido ocasionado por desídia do julgador monocrático ou por incidentes requeridos pelo representante do Ministério Público.

Ademais, observa-se que o réu preso em flagrante no dia 29/01/2015, sendo a denúncia oferecida em 12/03/2015 e a defesa prévia apresentada em 24/04/2015, sendo a audiência de instrução e julgamento realizada em 14/04/2015, portanto, dentro da normalidade forense. Registre-se por derradeiro que os prazos não decorrem de um simples cálculo aritmético, mas deve-se socorrer as circunstâncias fáticas dos autos, tais como a pluralidade de réus, bem como a necessidade de expedição, com frequência, de cartas precatórias para intimação dos réus, que se encontram fora do alcance jurisdicional deste juízo.

Em relação ao pedido de liberdade provisória verifica-se que a decretação da prisão preventiva do Réu deu-se diante da presença dos requisitos e pressupostos necessários para a decretação da custódia (artigos 312 e 313, ambos do referido diploma legal), sendo na oportunidade analisadas as circunstâncias fáticas que poderiam ensejar a liberdade do acusado, proferindo a respectiva manifestação jurisdicional, esgotando, pois, seu mister. Logo, no que se refere à presença ou não dos requisitos e pressupostos ensejadores da custódia cautelar ora atacada, não há que se reavaliar nesse âmbito.

O ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5º, LIV e LVII. Contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis, hipótese verificada quando da decretação da prisão preventiva do acusado.

O fato do acusado ser menor de 21 anos, não possuir antecedentes criminais e ter confessado o delito não confere a certeza de que o Réu terá regime de pena diferente do fechado, devendo ser verificada todas as circunstâncias no caso concreto.

Mutatis mutandi, aplica a espécie os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE COMPULSÓRIA DO REGIME INICIAL FECHADO (STF, HC N. 111.840). FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RÉU QUE PERMANECEU PRÉSO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

03. Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para

cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). (HC 304.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 31/03/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E MODIFICAÇÃO DO PATAMAR DECORRENTE DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SEGUNDA QUALIFICADORA NO FURTO UTILIZADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STJ AFASTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) - A jurisprudência reiterada desta Corte Superior é no sentido de que a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto, especialmente o mandamento contido no art. 59 do Código Penal. - Correta a imposição do regime inicialmente mais gravoso para o início do cumprimento de pena, pois, embora reprimenda do paciente tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, verifica-se que o paciente é reincidente e foram apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, elementos que autorizam a imposição do regime fechado. Aplicação da Súmula n. 269/STJ afastada. Habeas corpus não conhecido. (HC 227.973/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013)

Ademais, na espécie a segregação cautelar do requerente mostra-se necessária à conveniência de instrução criminal, diante da existência de indícios a apontar que o Réu exerceu a mercancia de drogas, conforme confissão judicial.

A manutenção da prisão cautelar do Requerente fundamenta-se pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, diante dos indícios de o réu associar-se a outros infratores na prática da conduta delitiva descrita na inicial acusatória. Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E ENDEREÇO FIXO. PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA 1. Mantém-se a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal quando as circunstâncias subjetivas do paciente, em especial a falta de apresentação de documento pessoal ou maiores dados qualificativos e o fato de não declinar qualquer endereço onde possa ser encontrado, denotam grande probabilidade de, uma vez em liberdade, não ser mais encontrado. 2. Ordem denegada. (TJ-DF - HBC: 20150020023867 DF 0002411-25.2015.8.07.0000, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 26/02/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2015 . Pág.: 283)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, corroborados com os indícios suficientes de autoria e prova da existência do fato, é de ser mantido o decreto de prisão preventiva da paciente, a qual, desde o dia em que ocorrido o fato criminoso, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Nos termos da jurisprudência desta Corte e da doutrina, é válida a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, quando o agente encontra-se em local incerto e não sabido, o que demonstra sua intenção de evadir-se do distrito da culpa, comportamento este que não se coaduna com a manutenção da liberdade provisória. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70056851900, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 30/10/2013)

Assim sendo, não há dúvidas de que a liberdade do acusado tem sim o

condão de gerar riscos a conveniência de instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Isto posto, indefiro pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo e de liberdade provisória formulado por Diego Moraes Alves, mantendo a prisão do acusado, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fôlios, com as devidas baixas.

Rorainópolis/RR, 15 de junho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000185-56.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000185-8

Réu: Jose Adiranildo Cruz

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo-se que não houve fundamentação acerca da prisão cautelar. Os autos foram com vista ao MP que se manifestou pelo indeferimento do pedido, mencionando que se trata de situação grave, vez que o ora requerente teria se apoderado de uma faca de açougueiro e esfaqueou o pescoço de um de seus enteados, a vítima dos autos, por um motivo banal e depois fugiu. Haveria também notícia de que José seria foragido do Amazonas porque teria matado outra pessoa lá. É o suscinto relato. Decido.

Verifico que o caso é de indeferimento do pedido pelas razões esposadas pelo MP, bem como, também pelo fato de o réu já contar com quase quarenta anos de idade e não possuir identidade, nem CPF, somente certidão de nascimento, de modo que não se pode descartar a hipótese de nem se tratar da pessoa mencionada na cópia de fl. 13 dos autos do APF.

Desse modo, mantenho a prisão preventiva.

Ciência à DPE, bem como que apresente resposta à acusação que ainda não consta nos autos.

Rlis, 22/06/2015.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000360-50.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000360-7

Réu: C.R.

MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

OFENDIDA: LUCELIA MATOS ROCHA

OFENSOR: CHARLES ROCHA

Autos nº: 0047.15.000360-7

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pelo Delegado de Polícia ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião tomada das declarações da ofendida, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Dispõe a Lei n.º 11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protetional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

Acerca dos fatos narrados junto a Delegacia de Polícia, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente, por ocasião da lavratura do BO n.º 1024/15, através das quais afirma que "...estava em seu local de trabalho quando o suposto infrator perguntou se a comunicante gostaria de comprar uma arma, pois ele estaria afim de matar gente e beber o sangue e oferecer para o diabo...".

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA,, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O

AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;

2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA.

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Notifique-se o ofensor para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Adverta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência ou renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Rorainópolis/RR, 22 de junho de 2015.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Autorização Judicial

001 - 0000301-23.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000301-4

Autor: J.D.O.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000493-RR-N: 003, 004

000891-RR-N: 001, 006

001282-RR-N: 001, 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Liberdade Provisória

001 - 0000103-54.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000103-9

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015. ** AVERBADO **

Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Alinne Leitao Nalin

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Liberdade Provisória

002 - 0000099-17.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000099-9

Réu: Mauricio Sousa da Silva

DESPACHO

1- APENSAR AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL/INQUÉRITO POLICIAL.
 2- JUNTAR A ESSES AUTOS, SE HOUVER, EVENTUAL DECISÃO QUE HAJA NA AÇÃO/INQUÉRITO QUANTO A CONVERSÃO DE FLAGRANTE EM PREVENTIVA/RELAXAMENTO DE PRISÃO E/OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.
 3-APÓS, CONCLUSOS, COM URGÊNCIA.

4- TENDO EM VISTA QUE ESSA MAGISTRADA SÓ VEM À COMARCA AS 2ª E 4ª FEIRAS, POIS TAMBÉM RESPONDE PELA EXECUÇÃO PENAL EM BOA VISTA, O PESSOAL DO GABINETE DEVE LEVAR OS AUTOS PARA DECISÃO EM BOA VISTA. ALTO ALEGRE 22.06.2015. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUÍZA SUBSTITURA RESPONDENDO PELA COMARCA

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000100-02.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000100-5

Réu: Ana Paula de Alencar de Almeida

DESPACHO

1- APENSAR AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL/INQUÉRITO POLICIAL.
 2- JUNTAR A ESSES AUTOS, SE HOUVER, EVENTUAL DECISÃO QUE HAJA NA AÇÃO/INQUÉRITO QUANTO A CONVERSÃO DE FLAGRANTE EM PREVENTIVA/RELAXAMENTO DE PRISÃO E/OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.
 3-APÓS, CONCLUSOS, COM URGÊNCIA.

4- TENDO EM VISTA QUE ESSA MAGISTRADA SÓ VEM À COMARCA AS 2ª E 4ª FEIRAS, POIS TAMBÉM RESPONDE PELA EXECUÇÃO PENAL EM BOA VISTA, O PESSOAL DO GABINETE DEVE LEVAR OS AUTOS PARA DECISÃO EM BOA VISTA. ALTO ALEGRE 22.06.2015. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUÍZA SUBSTITURA RESPONDENDO PELA COMARCA

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

004 - 0000101-84.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000101-3

Réu: Claudiane Alencar da Silva

DESPACHO

1- APENSAR AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL/INQUÉRITO POLICIAL.
 2- JUNTAR A ESSES AUTOS, SE HOUVER, EVENTUAL DECISÃO QUE HAJA NA AÇÃO/INQUÉRITO QUANTO A CONVERSÃO DE FLAGRANTE EM PREVENTIVA/RELAXAMENTO DE PRISÃO E/OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

3-APÓS, CONCLUSOS, COM URGÊNCIA.

4- TENDO EM VISTA QUE ESSA MAGISTRADA SÓ VEM À COMARCA AS 2ª E 4ª FEIRAS, POIS TAMBÉM RESPONDE PELA EXECUÇÃO PENAL EM BOA VISTA, O PESSOAL DO GABINETE DEVE LEVAR OS AUTOS PARA DECISÃO EM BOA VISTA. ALTO ALEGRE 22.06.2015. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUÍZA SUBSTITURA RESPONDENDO PELA COMARCA.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Prisão em Flagrante

005 - 0000096-62.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000096-5

Autor: Jose Maria Pereira Lopes

SENTENÇA- HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E ARQUIVAMENTO PELO CUMPRIMENTO DE SUAS FINALIDADES.

1- CUIDA-SE DE AUTO PRISÃO EM FLAGRANTE DO NACIONAL JOSÉ MARIA PEREIRA LOPES PELO DELITO, EM TESE, POR ESTE PERPETRADO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO.

2- O FLAGRANTEADO LIVROU-SE SOLTO MEDIANTE FIANÇA ARBITRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL DE FLS. 18, NO IMPORTE DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS).

3- A CERTIDÃO DE FLS. 22 DOS AUTOS CERTIFICA QUE OS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO FFLAGRANTEADO FORAM CUMPRIDOS: COMUNICAÇÃO A FAMÍLIA (FL. 17), NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS (FLS. 14), BEM COMO NOTA DE CULPA (FLS. 16).

4- DECISÃO DE FLS. 21.

5- O PARQUET EM FLS. 21 REQUEREU QUE FOSSE OFICIADO À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ALTO ALEGRE PARA QUE INFORME O ANDAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PUGNOU PELO APENSAMENTO DESTES AUTOS AOS DO INQUÉRITO. E, APÓS REQUEREU O ARQUIVAMENTO DO CADERNO, VEZ QUE JÁ TERIA CUMPRIDO COM SUA FINALIDADE.

6- É O RELATO. DECIDO.

7- OBSERVO QUE O APF CUMPRIU SUA FINALIDADE. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO FLAGRANTEADO RESTARAM CUMPRIDOS. LADO OUTRO A SITUAÇÃO ERA EFETIVAMENTE DE FLAGRANTE, NOS TERMOS DO ART. 302 DO CPP. ASSIM, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DO NACIONAL JOSÉ MARIA PEREIRA LOPES. PREJUDICADA ANÁLISE DO ART. 310 DO CPP, VEZ QUE O FLAGRANTEADO JÁ LIVROU-SE SOLTO, MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA, NOS TERMOS DE FLS. 18.

8- OFICIE-SE COMO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SE OS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO TIVER SIDO, AINDA, ENCAMINHADO A ESTE JUÍZO OS AUTOS MENCIONADOS.

9- ASSIM, O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DEVE SER ARQUIVADO, VEZ QUE JÁ CUMPRIU COM SUA FINALIDADE, TENDO EXAURIDO O SEU OBJETO. JUNTE-SE CÓPIA DESSA SENTENÇA NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL/AÇÃO PENAL.

10- APÓS, ARQUIVE-SE COM AS ANOTAÇÕES E BAIXAS DE ESTILO.

ALTO ALEGRE 22.06.2015. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUÍZA

SUBSTITURA RESPONDENDO PELA COMARCA.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0000086-18.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000086-6

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE REQUEIRA O QUE FOR CABÍVEL AO CASO E CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 75. ALTO ALEGRE 22.06.2015. JOANA SARMENTO DE MATOS. JUÍZA SUBSTITURA RESPONDENDO PELA COMARCA.

Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Alinne Leitao Nalin

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000165-RR-A: 004

000468-RR-N: 004

000604-RR-N: 004
 000720-RR-N: 004
 000742-RR-N: 002
 000964-RR-N: 004

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000240-13.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000240-5
 Indiciado: G.A.B.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 0000239-28.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000239-7
 Indiciado: K.S.R.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Advogado(a): Antônio Diego P. Aragão

Prisão em Flagrante

003 - 0000238-43.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000238-9
 Réu: Wanderson Matos Ferreira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Cautelar Inominada

004 - 0000383-36.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000383-6
 Autor: Jorge Rodrigues Macedo Filho
 Réu: Luciano Moreira de Albuquerque e outros.
 DESPACHOI - Junte-se os documentos acostados à contracapa dos autos.II - Após, conclusos, com urgência.Pacaraima/RR, 17 de junho de 2015. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito
 Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Igor Queiroz Albuquerque, Vicente Ricarte Bezerra Neto

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000177-47.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000177-5
 Indiciado: R.M.J.

Vara Criminal

Expediente de 18/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0000171-40.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000171-8
 Réu: Erverson Luiz Franco da Silva
 DECISÃO

Cuida-se de pedido de prisão preventiva, formulado pelo ilustre representante do Ministério Público, em face de EVERSON LUIZ FRANCO DA SILVA.

Sustenta o pedido que :

"Na noite do dia 01/06/15 e madrugada do dia 15/06/15, o ora representado, na companhia dos adolescentes ANDERSON, JAIME, ALBERTO e BRUNO, praticaram diversos arrombamentos no Município de Bonfim.

Os ilícitos perpetrados com certeza causaram um clamor social, porém não é capaz de suprir a ausência dos requisitos para lavratura do Auto de Prisão em flagrante, mas não significa a impunidade, tendo em vista que o procedimento foi realizado e será instaurado Inquérito Policial e, desfavor do ora representado e em relação aos adolescentes foi lavrado Boletim Circunstanciado de Ocorrência.

Durante a formalização do procedimento, o ora representado deixou clara a sua pretensão em ir para Lethen, o que prejudicaria à aplicação da Lei Penal, sem falar que a sua permanência em liberdade tem reflexo pernicioso perante a sociedade que seria a prática de ilícito e a impunidade..."

É o relato necessário. Decido

Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva poderá se decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria".

Assim, para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora" insculpido sob a égide do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O requisito do "fumus boni juris" está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria. Assim, ao meu sentir, no caso concreto existem elementos que demonstram a possível existência de crime, bem como indícios que apontam a possível prática do evento criminoso por parte do autuado.

Na lição de CARRARA, segundo WEBER MARTINS PEREIRA (em seu livro Liberdade Provisória, p. 16):

"... a prisão preventiva responde a três necessidades: de justiça, para impedir a fuga do acusado; de verdade, para impedir que atrapalhe as indagações da autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas; de defesa pública, para impedir a certos facinorosos, que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio."

Torna-se extremamente necessária a decretação da prisão preventiva em desfavor do autuado, considerando a gravidade do crime, associada a periculosidade do agente.

O fato do crime ter sido praticado dentro do Município de Bonfim e além do mais contribuiu para que menores ingressem na vida de atos

inflacionais.

O modus operandi do ato criminoso, também revela que a segregação cautelar, é imperativa para a garantia da ordem pública, vista sob o enfoque da cogente interrupção da reiteração criminosa dentro do Município.

No tocante a ordem pública, trago ensinamento do professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código de Processo Penal Comentado - 6ª edição. pág. 593), in verbis: Reiteração na prática criminosa: é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva. Conferir: TJSP: "A prisão preventiva é justificada quando há reiteração da prática criminosa e a manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso que a ordem pública está em perigo. (HC 348.114-3, Santa Rita do Passa Quatro, 4ª C., Hélio de Freitas, 29.5.2001, v.u., JUBI 60/01).

JÚLIO FABBRINI MIRABETE, ensina que esta visa evitar que "o delinqüente pratique novos crimes contra vítima ou qualquer pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida". (MIRABETE, júlio Fabbrini. Código de processo Penal Interpretado, 8ª edição, Ed. Atlas, 2001, p. 690).

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. Na hipótese, o juiz de primeiro grau demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois destacou no decreto prisional que há indícios de que o imputado crime contra a liberdade sexual de pessoa vulnerável não é fato isolado na vida do recorrente, o que evidencia o fundado risco de reiteração delitiva e a periculosidade concreta do acusado. 3. Recurso não provido. (STJ - RHC: 47658 BA 2014/0111221-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2015).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. A materialidade do delito vem consubstanciada no auto de exame de corpo de delito, atestando o desvirginamento não recente da vítima, menina de apenas 13 anos de idade, e os indícios suficientes de autoria, nos relatos prestados pela menor, à autoridade policial. Prisão cautelar do imputado que decorre da necessidade de resguardar-se a ordem pública, francamente ameaça pelo grau elevado de periculosidade por ele demonstrado, em face do "modus operandi" utilizado na prática dos delitos. Agente que se valeu da arma de fogo a ele confiada pelo Estado, porque policial militar, para ameaçar de morte a lesada, sua enteada, bem como os irmãos dela, de 6 e 10 anos de idade, que estavam na sala enquanto ele estuprava a menina em um dos quartos. Prática de sexo oral, vaginal e anal, sendo que a adolescente, que era virgem, disse que, antes da conjunção carnal, o padraço introduziu um vibrador, que era de sua genitora, em sua vagina. Medidas protetivas de afastamento do lar e suspensão do porte de arma de fogo, esta última, inclusive, já revogada, que não se mostram suficientes à contenção desse indivíduo, cujas atitudes demonstram ser de altíssima periculosidade. Prisão preventiva decretada. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DEVENDO O MANDADO DE PRISÃO SER OPORTUNAMENTE EXPEDIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70057831455, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 12/03/2014) (TJ-RS - RSE: 70057831455 RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Data de Julgamento: 12/03/2014, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014)

Preenchidos os requisitos da prisão preventiva, constantes no artigo 312 do CPP, inexistente constrangimento ilegal.

Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal em razão da possibilidade de fuga do representado, por estar o Município de Bonfim localizado em região fronteira com outro país.

Logo, decido pela decretação da prisão preventiva de EVERSON LUIZ

FRANCO DA SILVA.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, DEFIRO o pedido para decretar a PRISÃO PREVENTIVA do Representado EVERSON LUIZ FRANCO DA SILVA, nos termos dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Expeçam-se os respectivos mandados de prisão preventiva ao Representado, com cópia da presente decisão e cumpra-se imediatamente, dando ciência da presente Decisão ao representado.

Ciência ao MP e à DPE.

Comunique-se a autoridade policial da presente Decisão, bem como para que encerre o Inquérito Policial no prazo legal.

Preclusa, arquivem-se com as baixas de estilo.

Bonfim/RR, 18/06/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 22/06/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESDiretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0819306-85.2014.8.23.0010 - Interdição**
Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR
Interditando(a): Luciete Moreira de Carvalho

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Luciete Moreira de Carvalho**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3º do mesmo diploma legal, nomeio o Sr. **Paulo Weverton Soares Cizino de Paiva** como curador. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Deverá, ainda, prestar contas do encargo semestralmente. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 07 de abril de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito, Titular, 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quinze** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: CIRO CAVALCANTE, brasileiro, filho de Nemesio Cavalcante e Maria de Lourdes Pfeifer, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a **INTIMAÇÃO** da parte acima para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de **R\$ 19.865,53 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, referente aos meses de outubro a dezembro de 2013 e de janeiro a maio de 2014, pago mediante recibo em nome da representante do(a) promovente(a), sob pena de ser o valor acrescido de multa de 10%, de acordo com artigo 475-J, CPC, e serem penhorados bens que bastem ao pagamento do débito, conforme despacho proferido no processo n°. **0825999-85.2014.8.23.0010 - Execução de Alimentos (PROJUDI)**, que tem como promovente A.O.C, representado(a) por Priscila de Oliveira Pereira e promovido **Ciro Cavalcante**.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezessete** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0823025-75.2014.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR

Interditando(a): Frank Cavalcante Ramos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Frank Cavalcante Ramos**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do mesmo diploma legal, nomeio o Sr. **Wilson da Silva Lessa Júnior** como curador. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Deverá, ainda, prestar contas do encargo semestralmente. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença,

conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **três** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 22/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**Processo nº:** 0903871-26.2007.8.23.0010**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL**Exequente:** O ESTADO DE RORAIMA**Executado:** E DA SILVA OLIVEIRA , inscrito no CNPJ sob o nº 01.750.102/0001-97, ELTON DA SILVA OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 446.307.272-72, atualmente, em lugar incerto e não sabido.**Valor da Causa:** R\$ R\$ 5.691,93 (cinco mil e seiscentos e noventa e um reais e noventa e três centavos)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTMAR E DA SILVA OLIVEIRA** , inscrito NO CNPJ SOB O Nº 01.750.102/0001-97, ELTON DA SILVA OLIVEIRA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 446.307.272-72, PARA, QUERENDO, OPOR EMBARGOS AO VALOR BLOQUEADO, VIA BACENJUD (EP 181.1), NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 16/06/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.12.000372-5** no qual figura como réu **EDVALDO PAIXÃO GOMES**, brasileiro, solteiro, radialista, natural de Boa Vista/RR, nascido em 26/01/1973, filho de Antônio Edson Gomes e Maria Lúcia Paixão, e vítima R. P. A., e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 213, § 1º, do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de junho de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Técnico, Técnico Judiciário, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.09.011982-4** no qual figura como réu **ANTÔNIO ROCHA**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 09.10.1980, CI nº 02132098-3 SSP/MA, filho de Maria Madalena Pereira Rocha, e vítima Ataíde Vieira dos Passos, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela

infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de junho de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Técnico, Técnico Judiciário, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.0000314-5** no qual figura como réu **FRANCISNETO SILVA DE FRANÇA**, brasileiro, convivente, autônomo, natural de Bom Jardim/MA, nascido aos 31.07.1988, CI nº 330.945-2 SSP/RR, filho de Marinete Silva de França, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 168, do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 17 (dezesete) dias do mês de junho de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Técnico, Técnico Judiciário, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.09.012238-0** no qual figura como réu **ANTÔNIO RAIMUNDO DE SOUSA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, motoboy, nascido em 06.08.1984, natural de Campo Maior/PI, CI nº 240.335 SSP/RR, CPF: 784.720.912-87, filho de Raimundo Nonato Oliveira e Francisca Gomes de Sousa, e vítima Franknei Martins Lima, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público

Estadual, como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 17 (dezesete) dias do mês de junho de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Técnico, Técnico Judiciário, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.12.000973-0** no qual figura como réu **NILSON LAURÊNCIO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, natural de Rio Preta da Eva/AM, nascido aos 06.02.1969, CI nº 65.401 SSP/RR, CPF: 225.121.602-20, filho de Nilton Moreira de Araújo e Antônia Laurêncio de Araújo, e vítima Carlos Lindenberg de Farias, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, todos do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 17 (dezesete) dias do mês de junho de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.07.009816-2** no qual figura como réu **RAIMUNDO GOMES DA SILVA**, brasileiro, união estável, natural de Chapadinha/MA, nascido aos 15.02.1953, CI nº 79.083 SSP/RR, filho de Francisco Alves da Silva e Maria Gomes Alves, residente na rua Pinto Porto, nº 106, bairro Sagrada Família, Mucajaí/RR, e vítima O Estado, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 16, IV, da Lei 10.826/2003, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico, Técnico Judiciário, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.03.001500-9**, no qual figura como réu **JOSÉ FERREIRA DA SILVA e outros**, vulgo "Acreano", brasileiro, motorista, natural de Brasileia/AC, filho de Olívia Ferreira Leo e Jeová Paulino da Silva, e vítima Alcides Lino do Nascimento, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 211, todos do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se

manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000550-4**, no qual figura como réu **EVANDRO SOUZA**, brasileiro, convivente, prestador de serviços gerais, natural de Serra Bonita/MA, nascido aos 04.04.1985, RG: 260.630 SSP/RR, filho de Nelzinda Souza, residente e domiciliado na Sítio Santa Luzia, Vicinal 13, Iracema, e vítima Iranilde Moraes Alencar, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º e 147, todos do Código Penal Brasileiro, c/c com o art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA
PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.12.000828-6** no qual figura como réu **RAIMUNDO LÚCIO PINHEIRO e outros**, brasileiro, união estável, natural de Óbitos/PA, RG: 212.137 SSP/RR, nascido em 12/09/1981, CPF nº 836.684.382-34, filho de Lúcia Bernadete Guimarães Pinheiro, e vítima João da Cruz Soares Viana, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu,

para tomar ciência da r. Sentença de fls. 301/301v, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “ Sendo assim, (...) julgo extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), extinguindo a punibilidade dos réus Raimundo Lúcio Guimarães Pinheiro... pela decadência do direito de representação nos termos do artigo 107 inciso IV do Código Penal... E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, técnico Judiciário, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA
PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.12.000828-6** no qual figura como réu **LUNA CIMARA LIMA FÉLIX e outro**, brasileira, união estável, natural de Santarém/PA, RG: 331.711 SSP/RR, nascido em 02/12/1987, CPF nº 007.007.372-43, filha de Lourival feliz da Silva e Maria Oneide Silva Lima, e vítima João da Cruz Soares Viana, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 301/301v, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “ Sendo assim, (...) julgo extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), extinguindo a punibilidade dos réus Luna Cimara Lima Felix... pela decadência do direito de representação nos termos do artigo 107 inciso IV do Código Penal... E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, técnico Judiciário, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA
PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.12.000828-6** no qual figura como vítima **JOÃO DA CRUZ SOARES**, brasileiro, casado, comerciante, natural de Teresina/PI, RG: 223977 SSP/RR, nascido em 11/07/1951, filho de Elias Martins Viana e Acilina Soares Viana, e como se encontra a vítima atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 301/301v, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “ Sendo assim, (...) julgo extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), extinguindo a punibilidade dos réus Raimundo Lúcio Guimarães Pinheiro e Luna Cimara Lima Felix pela decadência do direito de representação nos termos do artigo 107 inciso IV do Código Penal... E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, técnico Judiciário, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.11.000933-6** no qual figura como réu **FLANCLEMILDO SOUSA ASSIS**, brasileiro, casado, agente de saúde, RG: 819.716 SSP/TO, nascido em 02/10/1984, filho de Francalino Moraes Assis e Maria Célia de Sousa Assis, e vítima Raimunda Luciana Feitosa de Sousa, como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 95/100, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “29. Ante o exposto, concedo o perdão judicial a FLANCLEMILDO SOUSA ASSIS, já qualificado e, por consequência, julgo extinta a punibilidade, nos termos do inciso IX do artigo 107 do Código Penal, para que produza seus efeitos jurídicos... E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, técnico Judiciário, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.12.000738-7**, no qual figura como réu **ORIMAR MAGALHÃES**, brasileiro, união estável, vigilante, natural de Terra Santa/PA, RG: 1486901-2 SSP/AM, nascido em 26/08/1978, CPF nº 639.293.332-87, filho de Gracy Magalhães, residente na rua central da Vila Tamandaré, e vítima S. P. de C., e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 167/175, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “ Assim, (...) julgo Parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, para CONDENAR o réu ORIMAR MAGALHÃES, como incurso nas penas previstas no crime do art. 217-A, do Código Penal... E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, técnico Judiciário, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 17/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Adoção sob o nº 0800706-02.2014.823.0047, que tem como requerentes A.F.S.F. e E.M.B.L. e como requeridos Francisco Rogério Silva e Maria do Perpétuo Socorro Furtado Pereira, ficando **INTIMADOS MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FURTADO PEREIRA**, brasileira, solteira, com documentação ignorada; FRANCISCO ROGÉRIO SILVA, brasileiro, demais dados ignorados, ambos encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecerem à Audiência de Instrução marcada para o dia 20 de agosto de 2015, as 10 horas e 20 minutos, a ser realizada na Comarca de Rorainópolis/RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22JUN15

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 010, DE 22 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 18, da Resolução Normativa CPJ nº 001/2010, **convoca para Sessão Solene** os Senhores Membros do Colégio de Procuradores, para a Posse de Promotor de Justiça Substituto, a realizar-se no dia 30JUN15, às 16h, no edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 543, DE 22 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para participar, sem ônus para esta instituição, representando a Associação dos Membros do Ministério Público do Estado de Roraima - AMPER, como ouvinte na sabatina do Procurador de Justiça, Dr. FÁBIO BASTOS STICA, realizada no Senado Federal, em Brasília/DF, no dia 17JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 544, DE 22 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 503/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5521, de 04JUN15, a partir de 22JUN15, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 545, DE 22 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias concedidas ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 504/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5521, de 04JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 546, DE 22 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 505/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5521, de 04JUN15, a partir de 22JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 547, DE 22 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO**, 08 (oito) dias de licença para casamento, a partir de 27MAI15, conforme o Processo nº 400/2015 – D.R.H., de 21MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 381/15 – D.A.

RECONHEÇO, com base no art. 25, II, da Lei 8.666/93 e alterações, a Inexigibilidade de Licitação em favor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.943.030/0001-55**, referente ao pagamento de despesas com taxas de coleta de lixo dos prédios deste Órgão Ministerial, exercício 2015. A despesa a que se refere este expediente perfaz a importância de **R\$ 517,60 (quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos)**, prevista no programa 03122104122, elemento de despesa 339047, subelemento 04, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO o despacho retro, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supramencionada.

AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho.

Boa Vista, 22 de junho de 2015

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 624 - DG, DE 22 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CÉLIA MARIA BOMBONATI**, 09 (nove) dias de Recesso Forense, no período de 30JUN2015 a 08JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 625 - DG, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **DANILO JOSÉ DE MELO**, para responder pela Secretaria – Promotorias, nos períodos de 15 a 19JUN15 e 22 a 23JUN15, durante a ausência do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 626 - DG, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos policiais militares **CÉSAR LEÔNCIO RIBEIRO**, Major QOCPM/Assessor de Segurança Institucional e **CARLOS ALBERTO FRANCO DOS SANTOS**, 1º Sargento QPCPM, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz do Anauá-RR, Rorainópolis-RR, Caracaraí-RR e Mucajaí-RR, no dia 24JUN15, com pernoite, para realizar inspeção de segurança nas Promotorias de Justiça dos referidos municípios, Processo nº 409/15 – DA, de 22 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 191 - DRH, DE 22 DE JUNHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, dispensa no dia 26JUN2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**RECOMENDAÇÃO Nº 13/2015**

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000083/2015-62/MPF e PIP n. 006/15/PJMA/2ºTitular/MP/RR

RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ESTADUAL

RECOMENDADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, RORAIMA;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL, apresentado pelo Procurador da República e Promotor de Justiça signatários, vêm, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o artigo 216, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu especial tutela ao patrimônio cultural brasileiro, expressão que abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional de 1988 atribuiu ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o **dever jurídico** de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação e que, no particular do Município, exigiu no art. 30, IX, a "**patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual**";

CONSIDERANDO que o tombamento pode ser conceituado como ato do Poder Público que, reconhecendo o valor cultural (histórico, arqueológico, etnográfico, artístico ou paisagístico) de um bem, mediante sua inscrição em livro próprio, **subordina-o a um regime especial que lhe impõe vínculos de imodificabilidade e de relativa inalienabilidade**, em sintonia com o princípio da função social da propriedade, previsto nos artigos 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 25 de 1937, os proprietários das coisas tombadas devem conservá-las e fazer os reparos necessários a suas expensas; e que, se não tiverem condições de fazê-lo, devem comunicar o fato ao Poder Público, sob pena de aplicação de multa no valor de duas vezes o dano sofrido pelo bem;

CONSIDERANDO, ainda, que, feita a comunicação pelo proprietário do bem tombado, o Poder Público deverá, dentro de seis meses, pagar pelas obras necessárias à conservação do bem ou providenciar para que seja feita a sua desapropriação (art. 19, § 1º, do Decreto-Lei nº 25/37);

CONSIDERANDO que, nos termos do o art. 17, caput, do Decreto-Lei nº 25 de 1937, as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado;

CONSIDERANDO que o art. 2º, XII, da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades) estabelece como um de seus objetivos a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico”;

CONSIDERANDO que o art. 62 da Lei nº 9.605/98 tipifica como crime a conduta consistente em destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

CONSIDERANDO que o art. 2º, III, do Decreto Municipal nº 006/E, de 19 de Janeiro de 2015 autoriza o destombamento em virtude do desgaste sofrido na estrutura do imóvel, em decorrência da ação do tempo, com base em laudos técnicos comprobatórios, em eminente ruína, geradora de riscos de danos ou danos a terceiro;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 006/E de 2015 está em desacordo com a Constituição Federal de 1988 e o Decreto-Lei nº 25 de 1937, na medida em que afasta o dever legal de conservação atribuído ao proprietário do bem tombado e, subsidiariamente, ao Poder Público.

CONSIDERANDO a demolição levada a termo do prédio do antigo Hospital Nossa Senhora de Fátima, autorizada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR e fundamentada no questionado Decreto n. 006/E, de Janeiro de 2015, cujo imóvel não era sequer tombado pela municipalidade;

CONSIDERANDO, ainda, que é atribuição do Ministério Público Federal e Estadual, conforme dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8625/93, **expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis**;

Resolve, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8625/93, **recomendar à Prefeitura Municipal de Boa Vista, sem prejuízo de outras providências de cunho preventivo e repressivo**:

a) que, no exercício da autotutela administrativa, proceda à efetiva anulação do Decreto nº 006/E, de 19 de Janeiro de 2015, publicado pelo Diário Oficial do Município de Boa Vista nº 3848 em observância aos artigos 216, §1º da Constituição Federal de 1988 e 17 do Decreto-Lei nº 25/37 e sua efetiva publicação no DOM;

b) Cancelar todos os eventuais atos administrativos expedidos com base no aludido decreto municipal;

c) Abster-se de autorizar qualquer demolição de bens patrimoniais culturais, sejam ou não protegidos por tombamento (ou outro ato legal) do próprio Município ou de qualquer outro ente federado.

Adverte-se que a recomendação constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público Federal e Estadual, conforme o caso, a adotar(em), quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio cultural, de que trata esta recomendação.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a Prefeitura Municipal de Boa Vista, Roraima informe acerca do acatamento da presente recomendação.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87 e do Ministério Público de Roraima, via 2ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

FÁBIO BRITO SANHCES

Procurador da República

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

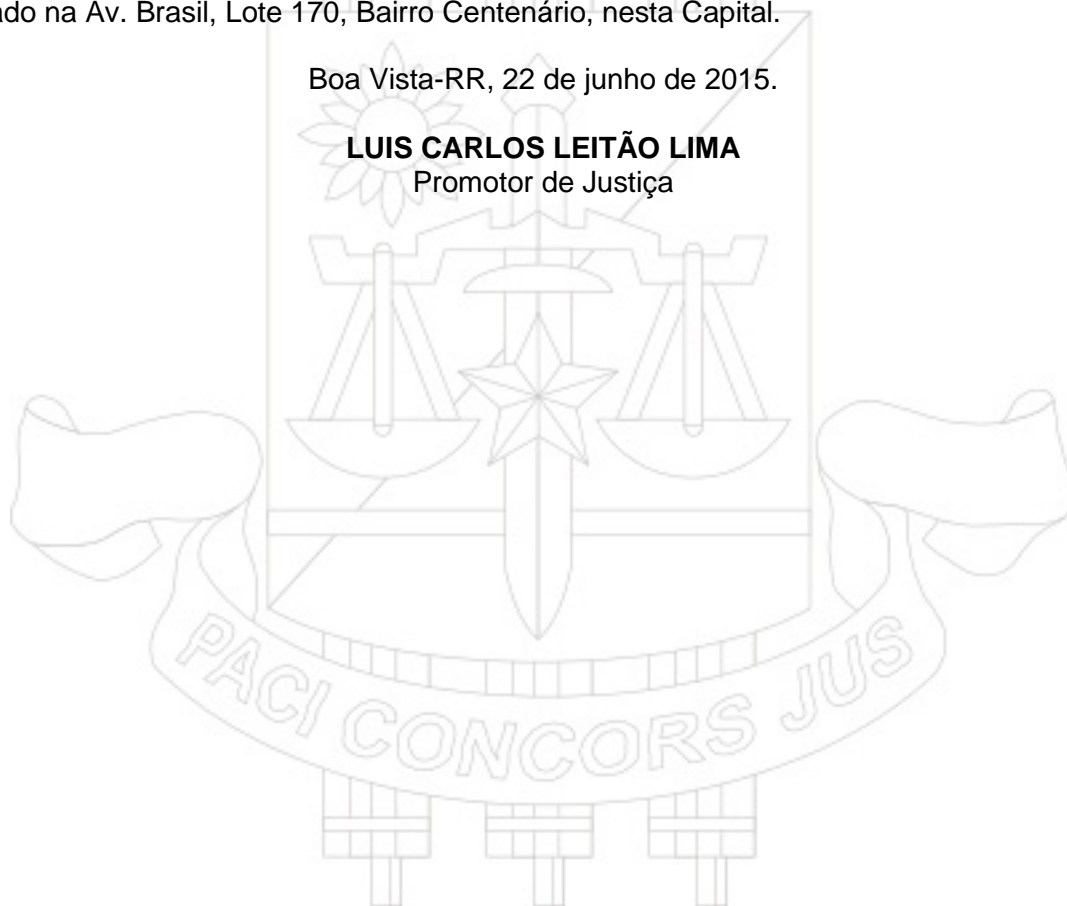
EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 013/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR

O Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do Procedimento de Investigação Preliminar-PIP nº 013/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar se encontram presentes os requisitos ambientais e urbanísticos na construção do empreendimento denominado "Atacadão Boa Vista-RR", localizado na Av. Brasil, Lote 170, Bairro Centenário, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22/06/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**RESOLUÇÃO CSDPE Nº 23, DE 22 DE JUNHO DE 2015.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no desempenho de suas atribuições, conferidas pelo art. 22, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010; e CONSIDERANDO a decisão unânime dos Conselheiros, na 94ª Reunião Extraordinária do Colegiado, ocorrida dia 19 de maio de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Remover a Defensora Pública de 1ª Categoria, Dra. Maria das Graças Barbosa Soares, da Defensoria Pública de Caracarái para a Defensoria Pública de Bonfim.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

EDITAL DE TITULARIZAÇÃO Nº 002/2015

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vaga na Defensoria Pública da Capital, a titularidade abaixo indicada, a ser preenchida nos termos do art. 77, do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

- 10º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Varas da Justiça Itinerante.

O prazo para habilitação dos Defensores Público do Estado, lotados na Defensoria Pública da Capital, é de 2(dois) dias contados da publicação do presente Edital.

Publica-se. Registra-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÕES**PORTARIA/DPG Nº 418, DE 11 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública e Servidores Públicos abaixo relacionados, para nos dias 17 e 18 de junho do corrente ano viajar ao Município do Cantá-RR, Serra Grande I, com a finalidade de atuar de forma itinerante aos assistidos moradores da referida localidade, sem prejuízo de suas atribuições naturais, com ônus.

Defensora Pública:

CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE

Servidores:

LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA (Assessor Jurídico II)

LIDIANE LADISLAU DA SILVA AGUIAR (Chefe de Gabinete de Defensor)

NATHALIA THAMILLA SANTOS SILVA (Assessora Jurídica II)

JEFERSON LIMA FERREIRA (Assessor Especial II)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 123, DE 12 DE JUNHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público DENILSON BÍLIO BRITO, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 15 a 24 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 124, DE 16 DE JUNHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública JACIARA AMORIM FERREIRA, técnica em secretariado, 10 (dez) dias de férias, referente ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 08 a 17 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 125, DE 16 DE JUNHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública MARIA ADJANE DOS ANJOS PESSOA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 01 a 30 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 126, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor público ROGELSON ELENO DOS SANTOS, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 097/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2528 de 25 de maio de 2015, a serem usufruídas nos períodos de 13 a 22 de julho e de 08 a 27 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 127, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar o 2º período das férias da servidora pública, GYSELE BACCARIN ARAÚJO, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 287/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2401 de 10 de novembro de 2014, a serem usufruídas no período de 30 de junho a 15 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 22/06/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
A B DA SILVA COM. E SERV. EIRELI - ME
07.554.423/0001-00

BANCO DO BRASIL S.A.
A. DAMASCENO LIMA - ME - ME
04.518.561/0001-38

SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO E
ADJANE SARMENTO BARBOSA
678.457.032-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ADOLFO MAURINO BLOEMER
241.611.109-44

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIANA SANTOS DA SILVA
323.228.792-15

BANCO DO BRASIL S.A.
ADS COMERCIO LTDA - ME
13.749.682/0001-81

BANCO DO BRASIL S.A.
ALBINO MIRANDA DE MESQUITA
199.624.012-91

LOJAS PERIN LTDA
ALESSANDRA SANTOS FERREIRA LIMA
926.085.582-91

LOJAS PERIN LTDA
ANA MARIA DO NASCIMENTO
425.022.094-04

LOJAS PERIN LTDA
ANIARA PINTO DE AGUIAR
289.831.142-15

**SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO E
ANNA CAROLINE BONFIM DE MATOS
930.237.232-49**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
ANTONILDA VIEIRA BARBOSA
382.277.382-49**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ANTONIO CARLOS BRITO LOPES
626.485.192-20**

**BANCO ITAU S.A.
ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO M
11.814.402/0001-46**

**LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO FIRMINO DA SILVA FILHO
414.562.462-91**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ANTONIO NORONHA DE ARAUJO
182.881.202-10**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
ANTONIO PEREIRA DA SILVA CRUZ
837.487.332-91**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
AUTO POSTO RIO BRANCO LTDA
01.404.783/0002-12**

**LOJAS PERIN LTDA
AZENILTON DE LIMA SILVA
696.646.412-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
BK CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
01.506.624/0001-48**

**LOJAS PERIN LTDA
BRITO LIMA ARAUJO
219.550.932-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA
322.845.192-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA
322.845.192-53**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
CIAGRO CIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA
04.651.154/0001-02**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CINTIA DE OLIVEIRA SILVA**

050.199.006-21

BANCO BRADESCO S.A
CLISCIA COELHO DA SILVA
337.765.122-53

BANCO BRADESCO S.A.
CLUBE RECREATIVO DA CRIANCA LTDA ME
21.409.645/0001-52

SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO E
CRISTIANE VARVALHO PONTES
670.295.232-53

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
D N N DO ESPIRITO SANTO ME
11.009.783/0001-90

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
D. S. LISBOA ME
03.232.390/0001-13

BANCO ITAU S.A.
DAIANE DA SILVA BIZARRIA
963.315.502-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DAMIÃO J. DOS SANTOS - ME
03.676.466/0001-08

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DANILO NUNES RAMOS
099.605.622-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DANILO RODRIGUES DA SILVA
001.011.842-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DANILO RODRIGUES DA SILVA
001.011.842-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DANTAS COMERCIO CONSTRUCOES E SERVICOS
01.697.048/0001-63

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DAVID ALVES DE BRITO
199.724.072-68

LOJAS PERIN LTDA
DAVID SILVA PIMENTEL
989.881.902-20

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DENILSON SANTOS DE HOLANDA
450.440.154-15

**BANCO DO BRASIL S.A.
DESEJOS D CORACAO E ACESSORIOS LTDA
14.658.235/0001-80**

**BANCO BRADESCO S.A.
DIAS E GEMUS - LTDA
07.759.181/0001-83**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIEGO BRUENO CARVALHO MARTINS
932.904.382-87**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DJALMA ANICETO E SILVA - ME
02.817.023/0001-19**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DJANE RODRIGUES DE MELO
623.888.602-10**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DOINE DE SOUZA OLIVEIRA
201.274.132-00**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DORALICE SILVA DE OLIVEIRA
446.952.412-34**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
E. F. DA SILVA CARDOSO ME
03.828.485/0001-02**

**SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO E
EDNA MARIA PEREIRA MARINHO
225.602.702-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDSANDRO PANTOJA SANTANA
681.739.542-91**

**LOJAS PERIN LTDA
EDUARDO FUGUEIRA BRASIL
015.056.892-44**

**LOJAS PERIN LTDA
EDUARDO FUGUEIRA BRASIL
015.056.892-44**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
05.722.947/0006-34**

**LOJAS PERIN LTDA
ELEN NASCIMENTO DA SILVA
923.525.702-63**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ELIAS VIANA FERREIRA**

040.839.542-72

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
ELINEIA MENDES ALVES LIMA
813.541.342-49**

**LOJAS PERIN LTDA
ELISAMA WASTI DE MORAES
031.703.812-53**

**LOJAS PERIN LTDA
ELISKARLA GONÇALVES DIAS
736.810.832-15**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ELLEN CHRISTIANNE RODRIGUES FIGUEREDO
593.508.062-15**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMIDIO GARCIA ALMEIDA
019.055.382-00**

**LOJAS PERIN LTDA
ESNAYRA YASMIN LIMA BARBOSA
009.290.982-50**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ESSIANES COSTA DE SOUZA
508.287.382-20**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EUCLIDES BRITO FERREIRA
003.263.482-04**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EUZILENE VASCONCELOS MAGALHAES
135.659.822-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EVANDRO SOUSA CARVALHO
352.679.172-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FABRICIA FREITAS DA SILVA
873.434.362-87**

**LOJAS PERIN LTDA
FRANCIMARIO BENTO DA SILVA
381.871.672-20**

**LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCO ARAUJO TORRES
700.765.622-63**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
087.636.742-20**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
G. DOS SANTOS LIMA ME
00.530.633/0001-01

BANCO BRADESCO S.A.
H. NABUCO DE ARAUJO ME
01.477.846/0001-80

LOJAS PERIN LTDA
HANYLSULA ROMAO DA SILVA
508.795.702-10

BANCO DO BRASIL S.A.
HELEN SANDRA COSTA BICO
744.906.562-20

BANCO DO BRASIL S.A.
HELIO HENRIQUE SILVA SANTOS NETO
815.597.802-82

LOJAS PERIN LTDA
HOZANA DA SILVA SOARES
769.434.612-49

BANCO BRADESCO S.A.
IGOR BATISTA FARIAS
19.928.996/0001-28

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
IGOR BATISTA FARIAS
19.928.996/0001-28

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
IRMÃOS CARVALHO LTDA
05.575.347/0001-86

BANCO DO BRASIL S.A.
ISRAEL PINHEIRO DA SILVA
794.577.892-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
IVO JORGE PIOVESAN
459.935.050-87

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
J. W. L. SANTOS ME
18.993.068/0001-84

LOJAS PERIN LTDA
JAIRO FERNANDES CAMELO
683.862.812-00

BANCO DO BRASIL S.A.
JEANNE NASCIMENTO DOS SANTOS
663.604.122-68

BANCO DO BRASIL S.A.
JENIFER DIAS GOMES - ME

08.247.443/0001-93

BANCO DO BRASIL S.A.
JOANA DARC REIS DOS SANTOS
623.946.492-91

BANCO ITAU S.A.
JOSE AUGUSTO MACEDO COELHO
149.816.292-49

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
873.054.021-68

LOJAS PERIN LTDA
JOSE RAFAEL PORFIRIO DE OLIVEIRA
866.034.002-78

LOJAS PERIN LTDA
JOSEANE DE ALMEIDA BARROS
002.165.612-64

BANCO BRADESCO S.A.
JUAREZ VENDRUSCOLO
425.379.320-72

BANCO BRADESCO S.A.
JUAREZ VENDRUSCOLO
425.379.320-72

SIDELMAN DE SOUZA LEITAO
JUCELIA KARLA DA COSTA E SILVA
055.560.044-04

BANCO DO BRASIL S.A.
JUVINO LUIZ ALBA
325.844.580-04

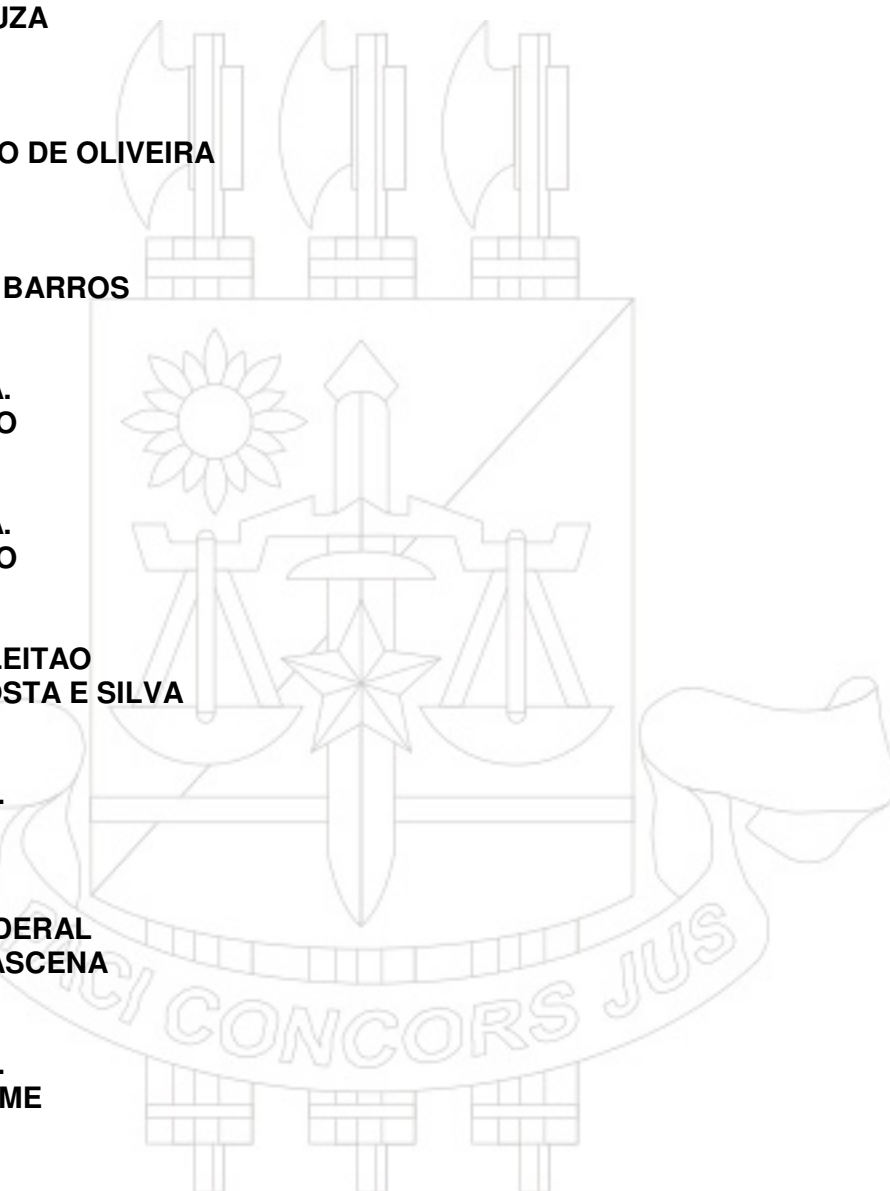
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LEILIANE SOUSA DAMASCENA
20.887.359/0001-30

BANCO DO BRASIL S.A.
LIMA & PEREIRA LTDA ME
16.417.314/0001-24

LOJAS PERIN LTDA
LUAN JOSE SOARES SILVA
010.091.072-67

LOJAS PERIN LTDA
LUCIANO SEVERINO DA SILVA
447.394.942-72

LOJAS PERIN LTDA
LUCIANO SEVERINO DA SILVA
447.394.942-72



**BANCO DO BRASIL S.A.
LUCILEIA DOS SANTOS PINTO
019.541.573-63**

**BANCO DO BRASIL S.A.
M C A DE ALMEIDA
06.886.419/0001-79**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
M G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
13.258.826/0001-05**

**BANCO BRADESCO S.A.
M. L. S. DE OLIVEIRA ME
02.890.210/0001-28**

**BANCO DO BRASIL S.A.
M. L. S. DE OLIVEIRA ME
02.890.210/0001-28**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
M.L.S MENDES - ME
04.289.981/0001-90**

**SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO E
MARA SILVIA BORGES QUINTAO
351.675.212-20**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
MARCELINO PEREIRA DE CARVALHO
357.992.932-15**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARCIA DA SILVA LEITAO ME
07.421.552/0001-12**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES DE SOUSA
614.271.102-63**

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA ELISANGELA LIMA DOS SANTOS
382.329.442-34**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARIA FRANCISCA SOUSA REIS
696.865.132-72**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARIA FRANCISCA SOUSA REIS
696.865.132-72**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARIA ROSARIA CARVALHO BRITO META
000.183.232-86**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA ROSIANE DAMASCENO RODRIGUES**

649.890.893-91

BANCO DO BRASIL S.A.
MARILENE SOARES DE MEDEIROS
201.098.222-34

LOJAS PERIN LTDA
MARINES DANTAS DOS SANTOS
667.833.562-72

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIZETE P. DA SILVA ME
18.135.306/0001-10

BANCO DO BRASIL S.A.
MARLENE SALES CORRÊA
194.490.112-49

LOJAS PERIN LTDA
MARTIA PERPETUA SAMPAIO
074.886.882-87

SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO E
MERI CLÁUDIA ROCHA DA SILVA
368.546.542-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MILSON DOS SANTOS SILVA
344.704.923-53

BANCO DO BRASIL S.A.
MILTON CARVALHO DE OLIVEIRA FILHIO
381.908.772-91

BANCO DO BRASIL S.A.
MOURAO E MOREIRA COM E SEREVIÇO
08.848.784/0001-14

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA
03.608.600/0035-74

LOJAS PERIN LTDA
NATALIA ANTONIETTE DOS SANTOS
059.880.679-21

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
NATALIA ANTONIETTE DOS SANTOS
059.880.679-21

DYEGO DYANGO SOUZA DE OLIVEIRA
NATANAEL DEODATO DA SILVA
893.426.902-20

SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO E
NEDIANE SANTANA
538.996.952-91

BANCO BRADESCO S.A
NIVARDO FRANCISCO DE SOUZA
722.022.032-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NIVEA THIANY ALVES TEIXEIRA
382.862.032-91

LOJAS PERIN LTDA
OILEN GARCIA DE ALMEIDA
058.305.294-08

SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO E
PATRICIA CONRADO DA SILVA
903.788.902-63

BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICK AMORIM ALVES
760.268.502-44

BANCO ITAU S.A.
PAULA FRANCINETE VENTURA ALEXA
17.976.847/0001-09

LOJAS PERIN LTDA
PAULO RIBEIRO DA SILVA
199.637.852-04

SÉRGIO RODRIGUES ACORDI
PEDRO FERNANDES ALVES
113.117.383-04

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
PORTAL MADEIRA LTDA ME
04.399.349/0001-07

BANCO ITAU S.A.
POWERCOMP COMERCIO E SERVICOS
12.568.847/0001-56

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
R.J ALBUQUERQUE DUTRA CIA - LTDA
02.098.652/0001-36

LOJAS PERIN LTDA
RAIMUNDA FERREIRA GOMES
144.710.352-15

BANCO ITAU S.A.
RAIMUNDA GOMES DE MORAIS
224.858.803-87

LOJAS PERIN LTDA
RAIMUNDA NONATO ALMEIDA MARTINS
382.411.452-68

LOJAS PERIN LTDA
RAQUEL DUARTE PEIXOTO

025.974.222-83

SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO E
RAYENDREA ANDRESA LIMA
013.072.942-60

BANCO DO BRASIL S.A.
RDJ COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
13.510.076/0001-09

BANCO BRADESCO S.A
REGINALDO RUBENS MAGALHÃES DA SILVA
201.270.902-82

LOJAS PERIN LTDA
REJANE DE SOUZA MOTA
382.988.642-04

LOJAS PERIN LTDA
RENAN BEKEL PACHECO
042.993.022-49

LOJAS PERIN LTDA
RITA DO ROSARIO SOUTO MATOS
037.867.112-08

BANCO ITAU S.A.
ROBERT DONNER DA SILVA BRITO
845.828.472-34

LOJAS PERIN LTDA
ROBERVANIA CAROLINI CARVALHO CORREIA
776.535.722-00

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
ROBSON PEIXOTO CARNEIRO
332.365.002-63

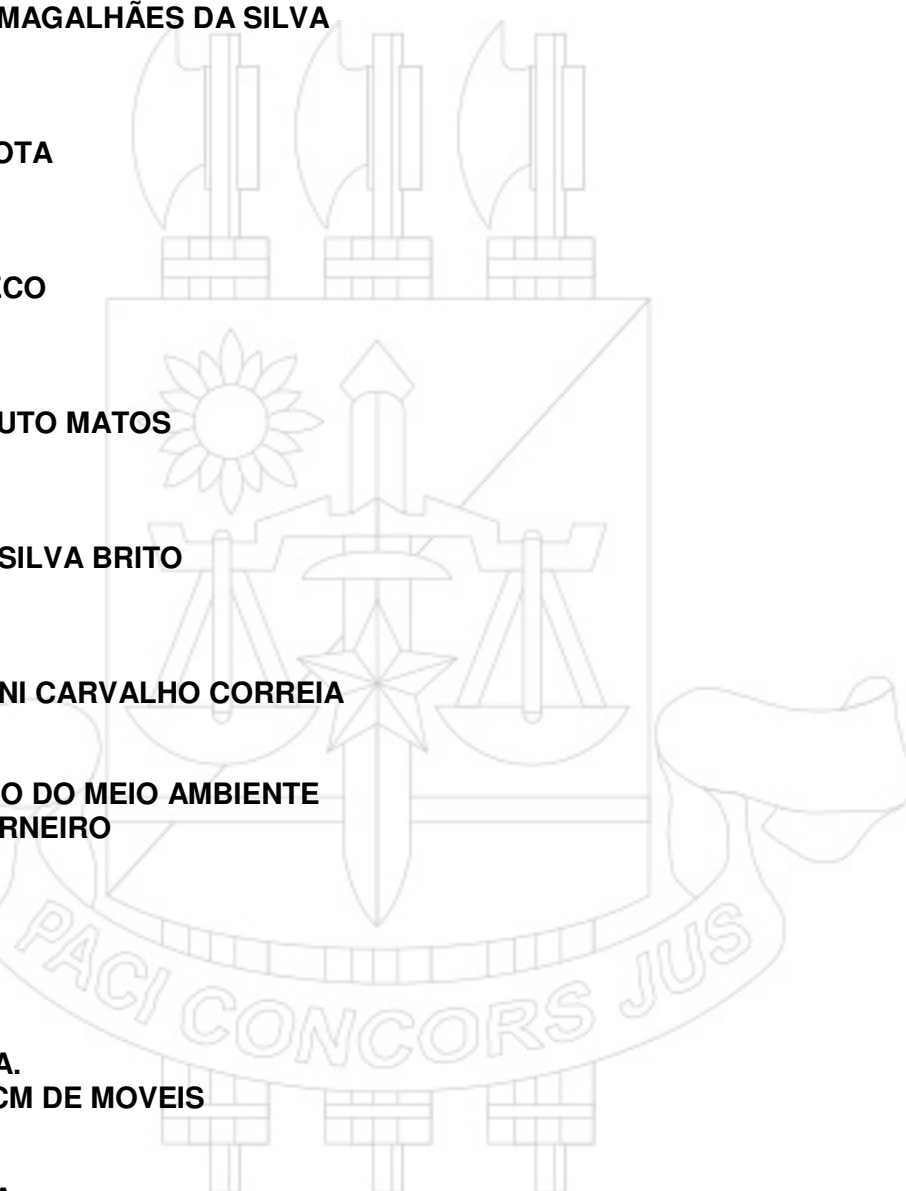
LOJAS PERIN LTDA
ROBSON POMIN
614.895.732-91

BANCO DO BRASIL S.A.
RODRIGUES E SILVA CM DE MOVEIS
13.632.684/0001-96

BANCO DO BRASIL S.A.
ROSA FELIX DE SOUSA
784.274.102-63

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROSANA ABREU COSTA
446.931.092-15

BANCO DO BRASIL S.A.
ROSILENE ALVES DAMACENO
769.415.072-68



**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROZANGELA THAIS BATISTA
800.807.072-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SALATIEL CAVALCANTE ALVES
670.085.422-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SALOMÃO CONCEIÇÃO DE AMORIM
425.650.222-04**

**LOJAS PERIN LTDA
SEBASTIAO DE ARAUJO
329.415.362-72**

**SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO E
SUZYMEIRY SAMPAIO DE SOUZA
946.593.702-91**

**LOJAS PERIN LTDA
TARCISIO FELIPE DE MELO
027.886.572-00**

**LOJAS PERIN LTDA
TATIELLE ALVES DE OLIVEIRA
001.511.632-86**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUST. LTDA
01.848.287/0011-49**

**LOJAS PERIN LTDA
TEDIANO DA SILVA MACEDO
993.992.702-97**

**BANCO DO BRASIL S.A.
TELMARCIO DE SOUZA SANTOS
382.127.732-72**

**LOJAS PERIN LTDA
TETES SALDANHA PEIXOTO BRITO
231.175.082-87**

**FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERI
Thalita Renata Costa Bessa
973.244.422-34**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
THYAPUA DE MELO BATISTA
868.990.662-20**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
V. BEZERRA ME
05.843.641/0001-21**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
VILSON CHAVES DE CARVALHO**

922.095.052-91

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
VINICIO JOSE NASCIMENTO SILVA ME
18.687.287/0001-35**

**BANCO DO BRASIL S.A.
Z E PINHEIRO
06.144.845/0001-37**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ZOMAR LUIZ LOPES JUNIOR
381.887.162-00**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 22 de Junho de 2015.

